



TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO AMAZONAS

Diário Oficial Eletrônico

■ Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins, Conselheira-Presidente | www2.tce.am.gov.br ■



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



Sumário

TRIBUNAL PLENO	3
PAUTAS	3
EXTRATOS.....	5
DESPACHOS.....	90
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	93
DESPACHOS.....	93
PORTARIAS	98
ADMINISTRATIVO	102
CONTROLE EXTERNO	110
EDITAIS.....	110

Percebeu Irregularidade?

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- ☎ (92) 98815-1000
- 🌐 ouvidoria.tce.am.gov.br
- ✉ ouvidoria@tce.am.gov.br
- 📍 Av. Efigênio Salles, nº 1155, Parque Dez de Novembro, Cep: 69055-736, Manaus-AM





TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

27ª PAUTA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL PLENO - PROCESSO DO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES SEI N.º 015126/2025, DE 16 DE SETEMBRO DE 2025, NA PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES.

JULGAMENTO EM PAUTA

RELATORA: CONSELHEIRA - PRESIDENTE YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES

1. PROCESSO: 013589/2024

INTERESSADO(S): COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: DIRETRIZES, ATRIBUIÇÕES E METODOLOGIA PARA A ELABORAÇÃO E DIVULGAÇÃO DAS EMENTAS JURISPRUDENCIAIS REFERENTES ÀS DECISÕES COLEGIADAS PROFERIDAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.

2. PROCESSO: 012722/2025

INTERESSADO(S): ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS TRIBUNAIS DE CONTAS (ATRICON)

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA.

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

1. PROCESSO: 007385/2022

INTERESSADO(S): R. D. S. L.

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: ESTÁGIO PROBATÓRIO.

2. PROCESSO: 007389/2022

INTERESSADO(S): W. K. L. L.

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS





NATUREZA: ADMINISTRATIVO
OBJETO: ESTÁGIO PROBATÓRIO.

3. PROCESSO: 008212/2022

INTERESSADO(S): R. B. R.

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: ESTÁGIO PROBATÓRIO.

4. PROCESSO: 007379/2022

INTERESSADO(S): G. G. S.

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: ESTÁGIO PROBATÓRIO.

5. PROCESSO: 007382/2022

INTERESSADO(S): J. M. L.

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: ESTÁGIO PROBATÓRIO.

DIVISÃO DE PREPARO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de setembro de 2025.

NAYANE SOUZA DINIZ

Chefe de Divisão de Preparo de Julgamento





EXTRATOS

PRIMEIRA COMPLEMENTAÇÃO DO EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 24ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES, REALIZADA NO DIA 18 DE AGOSTO DE 2025.

JULGAMENTO ADIADO:

RELATOR: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

PROCESSO Nº 14186/2017

APENSO(S): 10456/2022

COM VISTA PARA: PROCURADOR JOÃO BARROSO DE SOUZA

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO Nº 111/2017-MPC/RMAM-AMBIENTAL, FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, COM OBJETIVO DE APURAR EXAUSTIVAMENTE E DEFENIR RESPONSABILIDADE DO PREFEITO DE MANICORÉ, SENHOR MANUEL SEBASTIÃO PIMENTEL MEDEIROS, POR POSSÍVEL OMISSÃO DE PROVIDÊNCIAS NO SENTIDO DE IMPLANTAR MINIMAMENTE A POLÍTICA DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ

EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ, LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO E JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ACÓRDÃO 1370/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS UMA VEZ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA SUA ADMISSIBILIDADE, NOS MOLDES REGIMENTAIS; **7.2. NEGAR PROVIMENTO** AO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS FACE A AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÕES E PONTOS OMISSOS NO ACÓRDÃO Nº 738/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO; **7.3. DAR CIÊNCIA** AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS ACERCA DESTA DECISÃO.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

PROCESSO Nº 11020/2025



APENSO(S): 11769/2023

COM VISTA PARA: PROCURADOR JOÃO BARROSO DE SOUZA

ASSUNTO: RECURSO /RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. ANTÔNIO JUSTO SALVADOR EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1966/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11769/2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO, CULTURA E DESPORTO - PAUINI

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

ADVOGADO(S): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897.

ACÓRDÃO 1355/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA“F”, ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. ANTÔNIO JUSTO SALVADOR**, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1966/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NO PROCESSO Nº 11.769/2023, APENSO, POR ESTAREM PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ELENCADOS NO ART. 145 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE-AM (RITCE/AM) E NOS ARTS. 59, II, E 62 DA LEI Nº 2.423/1996; **8.2. NEGAR PROVIMENTO**, NO MÉRITO, AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. ANTÔNIO JUSTO SALVADOR**, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1966/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NO PROCESSO Nº 11.769/2023, APENSO, O QUAL CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS, PARA MANTER, NA ÍNTEGRA, O ACÓRDÃO.º 1248/2024-TCE-TRIBUNAL PLENO, CONFORME EXPOSTO AO LONGO DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **8.3. DAR CIÊNCIA** AO RECORRENTE, **SR. ANTÔNIO JUSTO SALVADOR**, ACERCA DO TEOR DO PRESENTE DECISÓRIO; **8.4. ARQUIVAR** OS PRESENTES AUTOS, APÓS EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS, DEVOLVENDO-SE O PROCESSO Nº 11.769/2023, APENSO, AO SEU RESPECTIVO RELATOR, PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. **DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** AUDITOR ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

PROCESSO Nº 15943/2022

COM VISTA PARA: PROCURADOR JOÃO BARROSO DE SOUZA

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE ATOS DE GESTÃO, EM CUMPRIMENTO AO DESPACHO DE 06.10.2022.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA

EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAZONAS

ORDENADOR: MARIA MADALENA DE JESUS SOUZA (ORDENADOR DE DESPESA)

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES



ADVOGADO(S): GISELA DA SILVA DINIZ - OAB/AM 10569.

ACÓRDÃO 1357/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 363/2025-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS, VISTO QUE O MEIO IMPUGNATÓRIO EM EXAME ATENDE OS PARÂMETROS PREVISTOS NO ART. 148 E SEGUINTE DO RI/TCE, PARA, NO MÉRITO: **7.2. NEGAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 363/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO DECISÓRIO, MANTENDO-SE INALTERADO O *DECISUM*, CONFORME EXPLICITADO NO RELATÓRIO/VOTO RELATIVO AOS REFERIDOS EMBARGOS; **7.3. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE CIENTIFIQUE DO *DECISUM* A I. REPRESENTANTE MINISTERIAL, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO ACÓRDÃO, DEVENDO SEREM ADOTADOS OS PROCEDIMENTOS CABÍVEIS AO CUMPRIMENTO INTEGRAL DO ACÓRDÃO Nº 363/2025-TCE-TRIBUNAL PLENO.

PROCESSO Nº 12252/2023

COM VISTA PARA: PROCURADOR JOÃO BARROSO DE SOUZA

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: APURAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO Nº 38/2022 - TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NA APRECIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA DE BOCA DO ACRE, EXERCÍCIO 2016 (PROCESSO Nº 11066/2017).

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCA DO ACRE

EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ORDENADOR: ANTÔNIO IRAN DE SOUZA LIMA (GESTOR)

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ADVOGADO(S): CLOTILDE MIRANDA MONTEIRO DE CASTRO - OAB/AM 8888, BRENDA DE JESUS MONTENEGRO - OAB/AM 12868, KATIUSCIA RAIKA DA CAMARA ELIAS - OAB/AM 5225, SERGIO ROBERTO BULCÃO BRINGEL JUNIOR - OAB/AM 14182, AMANDA DOS SANTOS NEVES GORTARI - OAB/AM 17302, SIMONE ROSADO MAIA MENDES - OAB/AM 666, YURI DANTAS BARROSO - OAB/AM 4237.

ACÓRDÃO 1358/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 370/2025-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS, VISTO QUE O MEIO IMPUGNATÓRIO EM EXAME ATENDE OS PARÂMETROS PREVISTOS NO ART. 148 E SEGUINTE DO RI/TCE/AM, PARA, NO MÉRITO: **7.2. NEGAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS



PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 370/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO DECISÓRIO, MANTENDO-SE INALTERADO O *DECISUM*, CONFORME EXPLICITADO NO RELATÓRIO/VOTO RELATIVO AOS REFERIDOS EMBARGOS; **7.3. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE CIENTIFIQUE DO *DECISUM* A I. REPRESENTANTE MINISTERIAL, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO ACÓRDÃO, DEVENDO SEREM ADOTADOS OS PROCEDIMENTOS CABÍVEIS AO CUMPRIMENTO INTEGRAL DO ACÓRDÃO Nº 370/2025-TCE-TRIBUNAL PLENO.

RELATOR: AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

PROCESSO Nº 15802/2023

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA RECHE GALDEANO E CIA LTDA EM DESFAVOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL - SEMSEG, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS ATOS DE ILEGALIDADE E DANOS AO ERÁRIO.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL - SEMSEG

REPRESENTANTE: RECHE GALDEANO E CIA LTDA

REPRESENTADO: SERGIO LUCIO MAR DOS SANTOS FONTES

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ACÓRDÃO 1326/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO-VISTA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. NÃO CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA EMPRESA RECHE GALDEANO E CIA LTDA, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, INSCRITA NO CNPJ/MF SOB Nº CNPJ Nº 08.713.403/0001-90, EM FACE DO **SR. SERGIO LUCIO MAR DOS SANTOS FONTES**, RESPONSÁVEL À ÉPOCA PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL – SEMSEG, DIANTE DA INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL PARA APRECIAR A TUTELA PRETENDIDA; **9.2. NOTIFICAR** O REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA RECHE GALDEANO E CIA LTDA E O **SR. SERGIO LUCIO MAR DOS SANTOS FONTES** PARA QUE TOMEM CIÊNCIA DO DECISÓRIO, COM CÓPIA DESTES RELATÓRIO/VOTO; **9.3. ARQUIVAR** O PROCESSO, NOS TERMOS REGIMENTAIS. *VENCIDA A PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER, JULGAR IMPROCEDENTE, DAR CIÊNCIA E ARQUIVAR.*

PROCESSO Nº 12015/2024

APENSO(S): 14845/2016 E 14482/2016

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

ASSUNTO: RECURSO /RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. NICSON MARREIRA LIMA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1887/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14845/2016.



ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEFÉ

INTERESSADO(S): NORMANDO BESSA DE AS E ODAIR FIGUEIREDO

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ADVOGADO(S): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199

ACÓRDÃO 1330/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. NICSON MARREIRA LIMA**, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1887/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14.845/2016, QUE APLICOU SANÇÃO AO ORA RECORRENTE, EM VIRTUDE DO NÃO ATENDIMENTO, NO PRAZO FIXADO, SEM CAUSA JUSTIFICADA, À DILIGÊNCIA DO TRIBUNAL, NA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ASSENTES NO ART. 62 DA LEI N.º 2.423/96-LOTCE/AM C/C ART. 154 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. NICSON MARREIRA LIMA**, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1887/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14.845/2016, NO SENTIDO DE ANULAR PARCIALMENTE O *DECISUM* PARA SUPRIMIR O ITEM 9.2 RELATIVO À APLICAÇÃO DE SANÇÃO AO RECORRENTE E REABRIR A INSTRUÇÃO DO PROCESSO Nº 14.845/2016 (APENSO) PARA OPORTUNIZÁ-LO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, NOS TERMOS DO ART. 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, ARTIGOS 18 E 19 DA LEI N.º 2.423/1996-LOTCE/AM E DOS ARTIGOS 81 E SS., DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE-AM, FACE A CONSTATAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA; **8.2.1. MANTER** O ITEM **APLICAR MULTA** AO **SR. NORMANDO BESSA DE SA**, EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TEFÉ, NO VALOR DE **R\$ 2.192,06** EM VIRTUDE DO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO N. 255/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO NO SENTIDO DE PUBLICAR O ATO DE ANULAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO OBJETO DO EDITAL N. 02/2016-PM-TEFÉ, COM FULCRO NO ART. 54, II, "A", DA LEI N.º 2.423/96 C/C O ART. 308, I, "A" DA RESOLUÇÃO N.º 04/02-TCE/AM E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO A CUMPRIR AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS, DEVENDO TAIS PROVIDÊNCIAS SEREM PREVIAMENTE AUTORIZADAS PELO RELATOR. **8.2.2. EXCLUIR** O ITEM **APLICAR MULTA** AO **SR. NICSON MARREIRA LIMA**, ATUAL PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TEFÉ, NO VALOR DE **R\$ 2.192,06** EM VIRTUDE DO NÃO ATENDIMENTO, NO PRAZO FIXADO, SEM CAUSA JUSTIFICADA, À DILIGÊNCIA DO TRIBUNAL COM FULCRO NO ART. 54, II, "A", DA LEI N.º 2.423/96 C/C O ART. 308, I, "A" DA RESOLUÇÃO N.º 04/02-TCE/AM E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS





PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO A CUMPRIR AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS, DEVENDO TAIS PROVIDÊNCIAS SEREM PREVIAMENTE AUTORIZADAS PELO RELATOR; **8.2.3. MANTER O ITEM APLICAR MULTA AO SR. ODAIR FIGUEIREDO**, PRESIDENTE DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO, TECNOLÓGICO, DE ECONOMIA SUSTENTÁVEL (INSTITUTO ABARÉ-ETÉ) NO VALOR DE **R\$ 2.192,06** EM VIRTUDE DO NÃO ATENDIMENTO, NO PRAZO FIXADO, SEM CAUSA JUSTIFICADA, À DILIGÊNCIA DO TRIBUNAL COM FULCRO NO ART. 54, II, "A", DA LEI N.º 2.423/96 C/C O ART. 308, I, "A" DA RESOLUÇÃO N.º 04/02-TCE/AM E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO A CUMPRIR AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS, DEVENDO TAIS PROVIDÊNCIAS SEREM PREVIAMENTE AUTORIZADAS PELO RELATOR. **8.3. DAR CIÊNCIA AO SR. NICSON MARREIRA LIMA**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO À INTERESSADA, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE, PORVENTURA, PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM; **8.4. DAR CIÊNCIA AO SR. ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO À INTERESSADA, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE, PORVENTURA, PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM; **8.5. DETERMINAR À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO – SEPLENO A REMESSA DO FEITO AO RELATOR DO PROCESSO 14.845/2016**, COMPETENTE PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS QUANTO AO CUMPRIMENTO DO DECISÓRIO RECORRIDO, NOS TERMOS DO ARTIGO 161 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM. **DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

JULGAMENTO EM PAUTA:





RELATOR: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

PROCESSO Nº 11474/2023

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARAÃ, DE RESPONSABILIDADE DO SR. HUGO MORAES CAVALCANTE, DO EXERCÍCIO 2022.

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MARAÃ

EMBARGANTE: HUGO MORAES CAVALCANTE (ORDENADOR DE DESPESA)

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ADVOGADO(S): ANTÔNIO DAS CHAGAS FERREIRA BATISTA – OAB/AM 4177, ADRIMAR FREITAS DE SIQUEIRA REPOLHO – OAB/AM 8243, FABRÍCIA TALIÉLE CARDOSO DOS SANTOS – OAB/AM 8446 E AYANNE FERNANDES SILVA - OAB/AM 10351

ACÓRDÃO 1371/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA “F”, ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO DO **SR. HUGO MORAES CAVALCANTE**, NOS MOLDES DO ARTIGO 149 DA RESOLUÇÃO Nº.04/2002-TCE/AM; **7.2. NEGAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO **SR. HUGO MORAES CAVALCANTE**, MANTENDO-SE O ACÓRDÃO Nº 633/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO NA ÍNTEGRA, CONSIDERANDO QUE NÃO HOUE OMISSÃO NO JULGADO E O REEXAME DO OBJETO DEVE SER POR MEIO DO RECURSO ADEQUADO PARA REFORMÁ-LO JULGADO QUANTO AO SEU MÉRITO. **7.3. NOTIFICAR** O **SR. HUGO MORAES CAVALCANTE** PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO, COM CÓPIA DO PRESENTE RELATÓRIO/VOTO E DO RESPECTIVO ACÓRDÃO.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 11191/2023

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: APURAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO Nº 101/2022 - TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NA APRECIACÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA DE ENVIRA, EXERCÍCIO 2020 (PROCESSO Nº 12711/2021).

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ENVIRA

EMBARGANTE: IVON RATES DA SILVA (ORDENADOR DE DESPESA)

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ADVOGADO(S): SONALLY RATES PINHEIRO - OAB/AM 13268, WILLIAM DANIEL BRASIL DAVID – 6796, PAULO BERNARDO LINDOSO E LIMA – OAB/AM 11333, JOÃO VICTOR PEREIRA MARTINS DA SILVA – OAB/AM 8726 E JOSÉ LUPÉRCIO DE OLIVEIRA JÚNIOR – OAB/AM 6830

ACÓRDÃO 1372/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. NÃO CONHECER** OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. IVON RATES DA SILVA**, EM RAZÃO DA INTEMPESTIVIDADE, CONFORME ART. 63, §1º DA LEI ORGÂNICA Nº 2423/1996; **7.2. OFICIAR O SR. IVON RATES DA SILVA** PARA QUE TOME CIÊNCIA DO ACÓRDÃO, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO RESPECTIVO ACÓRDÃO; **7.3. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS TRANSITADO EM JULGADO E A ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS PELA SEPLENO, NOS MOLDES REGIMENTAIS.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 12213/2023

APENSO(S): 13538/2023

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS EM DESFAVOR DO INSTITUTO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA LICITAÇÃO INSTAURADA POR MEIO DO EDITAL DE REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO Nº 001/2023-CML/PM.

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA - IMMU

INTERESSADO(S): PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO MARTINS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS - DPE

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ACÓRDÃO 1373/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS - DPE, POR SUA 1ª DEFENSORIA ESPECIALIZADA EM INTERESSES COLETIVOS, COM FUNDAMENTO NO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM; **9.2. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS - DPE, ANTE A COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES FORMAIS E MATERIAIS NA CONDUÇÃO DO RDC Nº 001/2023-CML/PM, NOTADAMENTE PELA AUSÊNCIA DE ESTUDO DE VIABILIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL QUE JUSTIFIQUE A ESCOLHA DO TERMINAL T6 E PELA INADEQUAÇÃO DO PROJETO BÁSICO ÀS NORMAS DE ACESSIBILIDADE PREVISTAS NA LEI Nº 10.098/2000 E NO DECRETO Nº 5.296/2004; **9.3. APLICAR MULTA AO SR. PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO MARTINS**, ENTÃO DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA – IMMU, NO VALOR DE **R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS)**, COM FUNDAMENTO NO ART. 54, INCISO VI, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996 C/C ART. 308, INCISO VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, EM RAZÃO DA CONDUÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO COM



PROJETO BÁSICO DEFICIENTE E DA OMISSÃO QUANTO AO CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS DE ACESSIBILIDADE E PLANEJAMENTO. FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.4. DETERMINAR À PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS**, POR INTERMÉDIO DO INSTITUTO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA – IMMU QUE APRESENTE UM PLANO DE TRANSIÇÃO OPERACIONAL ENTRE O TERMINAL RODOVIÁRIO ENGENHEIRO HUASCAR ANGELIM E O TERMINAL T6, COM CRONOGRAMA, MEDIDAS COMPENSATÓRIAS, MECANISMOS DE APOIO A PERMISSIONÁRIOS E DETALHAMENTO DAS ETAPAS DE IMPLEMENTAÇÃO, OBSERVANDO O DIREITO DOS TRABALHADORES E USUÁRIOS; **9.5. RECOMENDAR À PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM**, POR INTERMÉDIO DO INSTITUTO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA – IMMU QUE: **9.5.1.** ANTES DA DEFINIÇÃO DE FUTURAS ALTERAÇÕES ESTRUTURAIS NO SISTEMA DE TRANSPORTE URBANO E INTERMUNICIPAL, REALIZE ESTUDOS TÉCNICOS COMPARATIVOS ENTRE AS ALTERNATIVAS POSSÍVEIS, CONSIDERANDO CRITÉRIOS DE VIABILIDADE TÉCNICA, CUSTO-BENEFÍCIO, IMPACTO SOCIOECONÔMICO E INTEGRAÇÃO URBANA, CONFORME OS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE, EFICIÊNCIA E PLANEJAMENTO PREVISTOS NOS ARTS. 37 E 174 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; **9.5.2.** A REVISÃO E ATUALIZAÇÃO DO PLANO DE MOBILIDADE URBANA DE MANAUS (LEI MUNICIPAL Nº 2.075/2015), INCORPORANDO DIRETRIZES CLARAS E ATUALIZADAS SOBRE TERMINAIS RODOVIÁRIOS, COM PARTICIPAÇÃO SOCIAL EFETIVA E METODOLOGIA TÉCNICA ADEQUADA, CONFORME EXIGIDO PELA LEI Nº 12.587/2012 (POLÍTICA NACIONAL DE MOBILIDADE URBANA); **9.5.3.** ADOTE MECANISMOS INSTITUCIONAIS PERMANENTES DE ESCUTA DA POPULAÇÃO, TAIS COMO CONSELHOS DELIBERATIVOS, AUDIÊNCIAS PÚBLICAS E CONSULTAS ONLINE, COM FOCO ESPECIAL NOS PROJETOS DE IMPACTO URBANO RELEVANTE, EM CONSONÂNCIA COM O ART. 43 DO ESTATUTO DA CIDADE (LEI Nº 10.257/2001); **9.6. NOTIFICAR O SR. PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO MARTINS** E DEMAIS INTERESSADOS PARA QUE TOMEM CIÊNCIA DO JULGADO, E, CASO QUEIRAM, APRESENTEM RECURSO NO PRAZO LEGAL; **9.7. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR E CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 13538/2023

APENSO(S): 12213

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR





OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELOS SRS. MAURÍCIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO E SINÉSIO DA SILVA CAMPOS EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM E DO INSTITUTO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA DO MUNICÍPIO DE MANAUS – IMMU, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA CONSTRUÇÃO DO NOVO TERMINAL RODOVIÁRIO.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM

REPRESENTANTE: MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO E SINÉSIO DA SILVA CAMPOS

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM, INSTITUTO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA - IMMU E PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO MARTINS

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ACÓRDÃO 1374/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA “I”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELOS **SENHORES MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO E SINÉSIO DA SILVA CAMPOS**, DEPUTADOS ESTADUAIS DO AMAZONAS, COM FUNDAMENTO NO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM; **9.2. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELOS **SENHORES MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO E SINÉSIO DA SILVA CAMPOS**, DEPUTADOS ESTADUAIS DO AMAZONAS, ANTE A COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES FORMAIS E MATERIAIS NA CONDUÇÃO DO RDC Nº 001/2023-CML/PM, NOTADAMENTE PELA AUSÊNCIA DE ESTUDO DE VIABILIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL QUE JUSTIFIQUE A ESCOLHA DO TERMINAL T6 E PELA INADEQUAÇÃO DO PROJETO BÁSICO ÀS NORMAS DE ACESSIBILIDADE PREVISTAS NA LEI Nº 10.098/2000 E NO DECRETO Nº 5.296/2004, SALIENTO QUE AS SANÇÕES PELO COMETIMENTO DAS IRREGULARIDADES FORAM APLICADAS NO PROCESSO 12213/2023, APENSO; **9.3. NOTIFICAR** O **SR. PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO MARTINS** E DEMAIS INTERESSADOS PARA QUE TOMEM CIÊNCIA DO JULGADO, E, CASO QUEIRAM, APRESENTEM RECURSO NO PRAZO LEGAL; **9.4. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR E CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 13958/2023

APENSO(S): 11315/2018 E 14381/2017

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO /APURAÇÃO DE ATOS E/OU CONTRATOS DE GESTÃO

OBJETO: APURAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO PARA FINS DE ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DO STF, NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) N.º 848.826, BEM COMO AOS DITAMES DA PORTARIA Nº. 152/2021 GP/TCE-AM, REFERENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ, DE RESPONSABILIDADE DO SR. FERNANDO FALABELLA, DO EXERCÍCIO DE 2017 (PROCESSO TCE Nº 11.315/2018)

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ

ORDENADOR: FERNANDO FALABELLA (ORDENADOR DE DESPESA)

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA



ACÓRDÃO 1375/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. RECONHECER A PRESCRIÇÃO** DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA, NOS TERMOS DO ART. 1º, DA LEI Nº 9873/1999 E TEMA 899/STF DOS ATOS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ, EXERCÍCIO DE 2017, CONSTANTES DESTES PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO; **10.2. NOTIFICAR O SR. FERNANDO FALABELLA**, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS SUBSCRITOS, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E O ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DO DECISÓRIO; **10.3. ARQUIVAR** OS AUTOS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 10364/2024

APENSO(S): 10366/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA MKN SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA EM FACE DO SR. ANOAR ABDUL SAMAD, SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE - SES ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA DISPENSA DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 029/2021-SES/AM

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

REPRESENTANTE: MKN SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA

REPRESENTADO: ANOAR ABDUL SAMAD E SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ACÓRDÃO 1376/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER**, COM FULCRO NO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – RITCE/AM, A REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA **MKN SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.**, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE LEGALMENTE EXIGIDOS; **9.2. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO PARA RECONHECER A IRREGULARIDADE NA COMUNICAÇÃO DA CESSAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA REPRESENTANTE, REALIZADA POR AGENTE NÃO COMPETENTE, SEM OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA FORMALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA EXIGIDA E EM AFRONTA AOS ARTS. 66, 78 (PARÁGRAFO ÚNICO) E 79, §1º DA LEI N.º 8.666/93; E A OCORRÊNCIA DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL REITERADO POR PARTE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, CARACTERIZANDO AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE, DO PLANEJAMENTO E DA EFICIÊNCIA (ART. 37, CAPUT, DA CF/88), BEM COMO VIOLAÇÃO AOS DEVERES ADMINISTRATIVOS PREVISTOS NOS ARTS. 15 E 16 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 (LRF) E ART. 55, III DA LEI Nº 8.666/93; **9.3. APLICAR MULTA AO SR. ANOAR ABDUL SAMAD**, SECRETÁRIO DE ESTADO DA





SAÚDE DO AMAZONAS À ÉPOCA DOS FATOS, NO VALOR DE **R\$ 20.000,00**, NOS TERMOS DO ART. 54, VI, DA LEI Nº 2.423/1996 C/C ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – RITCE/AM, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE CONTROLE SOBRE OS ATOS DE GESTÃO QUE CULMINARAM NA RESCISÃO IRREGULAR DOS SERVIÇOS DA CONTRATADA, EM VIOLAÇÃO AOS ARTS. 66, 78 (PARÁGRAFO ÚNICO) E 79, §1º DA LEI Nº 8.666/93 E DA OMISSÃO QUANTO À REGULARIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS CONTRATUAIS, EM AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE, DO PLANEJAMENTO E DA EFICIÊNCIA (ART. 37, CAPUT, DA CF/88), BEM COMO VIOLAÇÃO AOS DEVERES ADMINISTRATIVOS PREVISTOS NOS ARTS. 15 E 16 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 (LRF) E ART. 55, III DA LEI Nº 8.666/93. FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.4. DETERMINAR À SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAZONAS – SES/AM** QUE SE ABSTENHA DE REALIZAR QUALQUER COMUNICAÇÃO OU EFETIVAÇÃO DE CESSAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEM PRÉVIA PARTICIPAÇÃO ESCRITA E FUNDAMENTADA DA AUTORIDADE COMPETENTE, ACOMPANHADA DE MOTIVAÇÃO FORMAL E OBSERVÂNCIA AO CONTRADITÓRIO, NOS TERMOS DO ART. 137 DA LEI Nº 14133/2021; **9.5. RECOMENDAR À SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES** QUE APRIMORE OS MECANISMOS DE PLANEJAMENTO E CONTROLE ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO, COM O OBJETIVO DE ASSEGURAR O CUMPRIMENTO TEMPESTIVO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS COM FORNECEDORES DE SERVIÇOS CONTINUADOS, ESPECIALMENTE OS DE SAÚDE, PREVENINDO SITUAÇÕES DE INADIMPLEMENTO E GARANTINDO A EFICIÊNCIA E PREVISIBILIDADE DA EXECUÇÃO CONTRATUAL; **9.6. OFICIAR** O GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, NOS TERMOS DO ART. 59, §1º, V, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, PARA CIÊNCIA DOS INDÍCIOS DE FRAGILIDADE NA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE SAÚDE, COM VISTAS À ADOÇÃO DE MEDIDAS INSTITUCIONAIS QUE MITIGUEM OS RISCOS DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL E ASSEGUREM A OBSERVÂNCIA DAS NORMAS DA LRF, ESPECIALMENTE OS ARTS. 15, 16 E 37, IV; **9.7. OFICIAR** A CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO – CGE PARA CIÊNCIA DESTE JULGADO E PARA QUE INCORPORE OS ACHADOS NA ELABORAÇÃO DE PLANOS DE AÇÃO VOLTADOS À MELHORIA DOS CONTROLES INTERNOS DA SES/AM, COM ESPECIAL ATENÇÃO À FORMALIZAÇÃO DE CONTRATOS E À GESTÃO DE DESPESAS INDENIZATÓRIAS; **9.8. NOTIFICAR** O SR. ANOAR ABDUL SAMAD E DEMAIS INTERESSADOS PARA QUE TOMEM CIÊNCIA DESTA DECISÃO, COM ABERTURA DE PRAZO PARA EVENTUAL INTERPOSIÇÃO DE RECURSO NOS TERMOS REGIMENTAIS; **9.9. OFICIAR** A SECRETARIA-





GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX PARA QUE TOME CIÊNCIA DO JULGADO E INCLUA A MATÉRIA DO ESCOPO DA AUDITORIA DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAZONAS – SES/AM.

PROCESSO Nº 10366/2024

APENSO(S): 10364/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA MKN SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA EM FACE DO SR. ANOAR ABDUL SAMAD, SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE - SES ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA DISPENSA DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 029/2021-SES/AM

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

REPRESENTANTE: MKN SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA

REPRESENTADO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES E ANOAR ABDUL SAMAD

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ACÓRDÃO 1377/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** COM FULCRO NO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – RITCE/AM, DA REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA **MKN SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.**, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE LEGALMENTE EXIGIDOS; **9.2. JULGAR IMPROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO OPOSTA CONTRA A **SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES**, CONSIDERANDO QUE O NÚCLEO DA PRETENSÃO DEDUZIDA PELA REPRESENTANTE CONSISTE NA SATISFAÇÃO DE DIREITO SUBJETIVO DE NATUREZA PATRIMONIAL — O RECEBIMENTO DE VALORES QUE ENTENDE DEVIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO — MATÉRIA DE ÍNDOLE PRIVADA QUE, À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, NÃO SE INSERE NA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DOS TRIBUNAIS DE CONTAS (NOS ACÓRDÃOS 2.471/2011-SEGUNDA CÂMARA, 554/2018-PRIMEIRA CÂMARA, 1.045/2019-PLENÁRIO E 3.154/2019-PLENÁRIO); **9.3. NOTIFICAR** A EMPRESA **MKN SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.** E DEMAIS INTERESSADOS PARA QUE TOMEM CIÊNCIA DA PRESENTE DECISÃO, COM ABERTURA DE PRAZO PARA EVENTUAL INTERPOSIÇÃO DE RECURSO NOS TERMOS REGIMENTAIS; **9.4. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO.

PROCESSO Nº 13330/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA CAVALCANTE REIS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM RELAÇÃO À LEI DE LICITAÇÕES E NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS Nº 018/2023 E Nº 60/2023

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA

INTERESSADO(S): FRANCISCO ANDRADE BRAZ



REPRESENTANTE: IURI DO LAGO NOGUEIRA CAVALCANTE REIS E CAVALCANTE REIS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

ADVOGADO(S): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851 E RICARDO LOPES GODOY - OAB/MG 77167

ACÓRDÃO 1378/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA ESCRITÓRIO JURÍDICO **CAVALCANTE REIS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** EM FACE DA **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA**, COM FUNDAMENTO NO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM; **9.2. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA ESCRITÓRIO JURÍDICO **CAVALCANTE REIS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, TENDO EM VISTA O NÃO SEGUIMENTO DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS, E A CONTRATAÇÃO DE PRESTADORA DE SERVIÇOS JURÍDICOS POR INEXIGIBILIDADE FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS; **9.3. APLICAR MULTA AO SR. FRANCISCO ANDRADE BRAZ** NO VALOR DE **R\$ 13.654,39 (TREZE MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS)** E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.4. DETERMINAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA/AM, NA PESSOA DO **SR. FRANCISCO ANDRADE BRAZ**, PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO, QUE ADOTE PROVIDÊNCIAS PARA DISPONIBILIZAR, MENSALMENTE, EM SEÇÃO ESPECÍFICA DE ACESSO À INFORMAÇÃO EM SEU SÍTIO NA INTERNET, A ORDEM CRONOLÓGICA DE SEUS PAGAMENTOS, NO TERMOS DO §3º DO ART. 141, DA LEI 14.133/2021; **9.5. ENCAMINHAR** OS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, PARA APURAR EVENTUAL CRIME DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, POR DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO, CONSOANTE LEI Nº 8.429/92, NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 060/2023, POR PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE; **9.6. RECOMENDAR** AO ESCRITÓRIO JURÍDICO **CAVALCANTE REIS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** PARA, HAVENDO INTERESSE, INGRESSAR COM A AÇÃO JUNTO



AO PODER JUDICIÁRIO VISANDO A DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTOS SUPOSTAMENTE DEVIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO, CONSIDERANDO QUE NÃO É FUNÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS PROTEGER INTERESSES PRIVADOS; **9.7. NOTIFICAR** O ESCRITÓRIO JURÍDICO **CAVALCANTE REIS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** E OS DEMAIS INTERESSADOS PARA QUE TOMEM CIÊNCIA DO JULGADO, E, CASO QUEIRAM, APRESENTEM RECURSO NO PRAZO LEGAL; **9.8. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 15328/2024

APENSO(S): 16670/2024 E 17067/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO SR. VALMIR GREGORIO DA SILVA, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2024 PROMOVIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS/AM

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS

REPRESENTANTE: VALMIR GREGORIO DA SILVA

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ADVOGADO(S): BRENDA RODRIGUES DA SILVA - OAB/AM 19826, ANTONIO ANSELMO PINHEIRO DE ARAUJO JUNIOR - OAB/AM 15843, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897.

ACÓRDÃO 1379/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO **SR. VALMIR GREGORIO DA SILVA**, EM DESFAVOR DA **PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS** POR APONTAMENTOS DE IRREGULARIDADE PRATICADOS NO EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO Nº001/2024 DA MUNICIPALIDADE, NOS MOLDES DO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº04/2002-TCE/AM; **9.2. JULGAR IMPROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO **SR. VALMIR GREGORIO DA SILVA**, DIANTE DE IRREGULARIDADES APONTADAS NO EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2024 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS; **9.3. NOTIFICAR** O **SR. VALMIR GREGORIO DA SILVA** E DEMAIS INTERESSADOS COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E O ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DO DECISÓRIO; **9.4. ARQUIVAR** A REPRESENTAÇÃO, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO E A ADOÇÃO DAS MEDIDAS NECESSÁRIAS PELA SEPLENO, NOS MOLDES REGIMENTAIS.

PROCESSO Nº 17067/2024

APENSO(S): 16670/2024 E 15328/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR





OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA SRA. SUELANY FREITAS FERREIRA EM FACE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BARCELOS, SR. EDSON DE PAULA RODRIGUES MENDES, PARA QUE SEJA CUMPRIDA A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO CONCURSO PÚBLICO 01/2024 EM BARCELOS/AM

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS

REPRESENTANTE: SUELANY FREITAS FERREIRA

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS, EDSON DE PAULA RODRIGUES MENDES E INSTITUTO MERKABAH

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ADVOGADO(S): TALISSA FERNANDA ALBERTINO DA SILVA – OAB/AM 17391, ROBERT WILLIAN GAMA PORTO – OAB/AM 13069, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897.

ACÓRDÃO 1380/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. REVOGAR** A MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA POR MEIO DO DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 46/2024-GCERICOXAVIER, PUBLICADO NO DOE/TCE-AM, EDIÇÃO Nº 3459, COM FULCRO NO ART. 1º, §5º DA RESOLUÇÃO Nº 03/2012 TCE-AM, O QUE NÃO ATINGE ÀS DECISÕES PROFERIDAS NO PROCESSO Nº 11412/2024; **9.2. ARQUIVAR**, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, ESTA REPRESENTAÇÃO, POR DUPLICIDADE COM O PROCESSO Nº 15328/2024, 16670/2024 E 14112/2024, COM FULCRO NO ART. 127 DA LEI Nº 2.423/96 C/C ART. 485, V, DO CPC; **9.3. NOTIFICAR A SRA. SUELANY FREITAS FERREIRA** E DEMAIS INTERESSADOS COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO, E O ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DO DECISÓRIO.

PROCESSO Nº 16670/2024

APENSO(S): 17067/2024 E 15328/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA SRA. MÁRCIA THAMIRE MAIA DA SILVA FONSECA EM DESFAVOR DA PREITURA MUNICIPAL, REPRESENTADA PELO SR. EDSON DE PAULA RODRIGUES MENDES, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO EDITAL Nº 01/2024.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS

REPRESENTANTE: MÁRCIA THAMIRE MAIA DA SILVA FONSECA

REPRESENTADO: EDSON DE PAULA RODRIGUES MENDES E PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ADVOGADO(S): ROBERT WILLIAN GAMA PORTO – OAB/AM 13069, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897

ACÓRDÃO 1381/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. ARQUIVAR**, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, ESTA REPRESENTAÇÃO, POR DUPLICIDADE COM O PROCESSO Nº 15328/2024, 17067/2024 E 14112/2024, COM FULCRO NO ART. 127 DA LEI Nº 2.423/96 C/C ART. 485, V, DO CPC; **9.2. NOTIFICAR A SRA. MÁRCIA THAMIRES MAIA DA SILVA FONSECA** E DEMAIS INTERESSADOS COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO, E O ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DO DECISÓRIO.

PROCESSO Nº 16715/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX EM FACE DO SR. EDUARDO LUCAS DA SILVA, SECRETÁRIO MUNICIPAL DA MULHER, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA, NO PERÍODO DE AGOSTO DE 2022 A ABRIL DE 2024, E DA SRA. DERMIVÂNIA MENDONÇA DE MELO RAYOL, SECRETÁRIA MUNICIPAL DA MULHER, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA, A PARTIR DE ABRIL DE 2024 ATÉ A PRESENTE DATA, COM O INTUITO DE APURAR POSSÍVEL IRREGULARIDADE PELO PAGAMENTO DE SERVIÇOS SEM COBERTURA CONTRATUAL, BEM COMO POR POTENCIAL SUPERFATURAMENTO NOS SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO POPULAR A CARGO DA SEMASC.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - SEMASC

INTERESSADO(S): JANE MARA SILVA DE MORAES

REPRESENTANTE: SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

REPRESENTADO: EDUARDO LUCAS DA SILVA, DERMIVANIA MENDONCA DE MELO RAYOL, SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER E ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - SEMASC

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(S): STEPHANNY KATHERINNY FONSECA MOTTA - OAB/AM 8114, RACHEL NASCIMENTO CÂMARA DE CASTRO - OAB/AM 5732, CARMEM VALERYA ROMERO SALVIONI - OAB/AM 6328, RICARDO HUBNER - OAB/AM 9398 E GISELA ARAÚJO NICOLAU HUBNER - OAB/AM 10759

ACÓRDÃO 1382/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER**, COM FULCRO NO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - RITCE/AM, DA REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE LEGALMENTE EXIGIDOS; **9.2. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO OPOSTA EM FACE DA SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - SEMASC PARA RECONHECER A IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES AO RESTAURANTE POPULAR "VIVER MELHOR", NO PERÍODO DE OUTUBRO/2021 A DEZEMBRO/2022, SEM COBERTURA CONTRATUAL E MEDIANTE PAGAMENTOS INDENIZATÓRIOS, EM AFRONTA AO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AOS ARTS. 60, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, E 62 DA LEI Nº 4.320/1964, E AO ART. 60, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666/1993, BEM COMO EM VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DO PLANEJAMENTO E DA EFICIÊNCIA; **9.3.**





APLICAR MULTA A SRA. JANE MARA SILVA DE MORAES, SECRETÁRIA MUNICIPAL DA MULHER, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA À ÉPOCA DOS FATOS, NO VALOR DE **R\$ 15.000,00**, NOS TERMOS DO ART. 54, VI, DA LEI Nº 2.423/1996 C/C ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – RITCE/AM, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO E DA EXECUÇÃO DE DESPESAS SEM COBERTURA CONTRATUAL, EM AFRONTA AO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AOS ARTS. 60, *CAPUT* E PARÁGRAFO ÚNICO, E 62 DA LEI Nº 4.320/1964, E AO ART. 60, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666/1993. FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.4. DETERMINAR** À ATUAL GESTÃO DA SEMASC QUE SE ABSTENHA DE REALIZAR EXECUÇÃO DE SERVIÇOS SEM PRÉVIA FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL OU ADITIVO DEVIDAMENTE APROVADO E PUBLICADO, DEVENDO OBSERVAR RIGOROSAMENTE O DISPOSTO NOS ARTS. 60 E 62 DA LEI Nº 4.320/1964, ART. 60 DA LEI Nº 8.666/1993, E PRINCÍPIOS PREVISTOS NO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; **9.5. NOTIFICAR A SRA. JANE MARA SILVA DE MORAES** E OS DEMAIS INTERESSADOS PARA QUE TOMEM CIÊNCIA DA PRESENTE DECISÃO, COM ABERTURA DE PRAZO PARA EVENTUAL INTERPOSIÇÃO DE RECURSO NOS TERMOS REGIMENTAIS; **9.6. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO.

PROCESSO Nº 11100/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /DEMANDA OUVIDORIA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 59/2025 - OUVIDORIA INTERPOSTA PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO EM FACE DA PREFEITURA E CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE, E DA EMPRESA E. G. DA SILVA & CIA LTDA, ACERCA DE POSSÍVEL CONFLITO DE INTERESSES, EM VISTA DA SUSPEITA DE FAVORECIMENTO E DIRECIONAMENTO INDEVIDO, NA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA E. G. DA SILVA & CIA LTDA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE

REPRESENTANTE: SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

REPRESENTADO: MONICA JOENIA RODRIGUES DOS SANTOS E PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES



ADVOGADO(S): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897.

ACÓRDÃO 1383/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** A REPRESENTAÇÃO, FORMULADA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, COM FUNDAMENTO NO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - RITCE/AM; **9.2. JULGAR IMPROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO, DIANTE DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FAVORECIMENTO, DIRECIONAMENTO OU INFLUÊNCIA INDEVIDA DA SERVIDORA **SRA. MONICA JOENIA RODRIGUES DOS SANTOS**, NO ÂMBITO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 003/2025 DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE, CONSIDERANDO QUE A VEDAÇÃO PREVISTA NO ART. 14 DA LEI Nº 14.133/2021 NÃO SE APLICA A CONTRATAÇÕES REALIZADAS POR ÓRGÃO DISTINTO DAQUELE AO QUAL O SERVIDOR ESTÁ VINCULADO, E INEXISTINDO PROVA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E IMPESSOALIDADE PREVISTOS NO ART. 37 DA CF/1988; **9.3. NOTIFICAR A SRA. MONICA JOENIA RODRIGUES DOS SANTOS E DEMAIS OS INTERESSADOS PARA QUE TOMEM CIÊNCIA DO JULGADO;** **9.4. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO.

PROCESSO Nº 11583/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /DEMANDA OUVIDORIA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 111/2025 - OUVIDORIA INTERPOSTA PELO SECRETÁRIO-GERAL DE CONTROLE EXTERNO EM FACE DO SR. PEDRO FILEMON NASCIMENTO DA SILVA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE, EM RAZÃO DE POSSÍVEL VIOLAÇÃO AO DEVER DE TRANSPARÊNCIA ATIVA E RESTRIÇÃO À AMPLA COMPETIÇÃO NO ÂMBITO DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE

REPRESENTANTE: SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

REPRESENTADO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE E PEDRO FILEMMOM NASCIMENTO DA SILVA

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ACÓRDÃO 1384/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER**, NOS TERMOS DO ART. 288 DA RES. 04/02-TCE/AM, DA REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 111/2025 - OUVIDORIA; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DESTA CORTE DE CONTAS - SECEX, EM FACE DO **SR. PEDRO**



FILEMMOM NASCIMENTO DA SILVA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE, ANTE A VIOLAÇÃO AO DEVER DE TRANSPARÊNCIA ATIVA REFERENTE AOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS CONDUZIDOS PELA CASA LEGISLATIVA; **9.3. APLICAR MULTA AO SR. PEDRO FILEMMOM NASCIMENTO DA SILVA** NO VALOR DE **R\$ 14.000,00 (QUATORZE MIL REAIS)**, COM FULCRO NO ARTIGO 54, VI, DA LEI Nº 2.423/96 C/C ARTIGO 308, VI DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 TCE/AM; E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.4. DETERMINAR** À CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE/AM QUE REALIZE A ATUALIZAÇÃO E A SIMULTÂNEA DIVULGAÇÃO, NA INTERNET, ESPECIALMENTE NO PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS E NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, DOS INSTRUMENTOS CONVOCATÓRIOS E DE SEUS ANEXOS, BEM COMO DE TODOS OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS PELOS LICITANTES INTERESSADOS, OBSERVANDO, DE FORMA AMPLIATIVA, O PRINCÍPIO DA CONCORRÊNCIA APLICADO ÀS LICITAÇÕES. **9.5. DAR CIÊNCIA AO SR. PEDRO FILEMMOM NASCIMENTO DA SILVA** ACERCA DESTA DECISÃO, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DO DECISÓRIO E PARA, QUERENDO, APRESENTAR O DEVIDO RECURSO; **9.6. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO E A ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PELA SEPLENO, NOS MOLDES REGIMENTAIS.

PROCESSO Nº 12237/2025

APENSO(S): 13917/2024

ASSUNTO: RECURSO /RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR ERALDO TRINDADE DA SILVA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 1740/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 13917/2024.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO RAMOS

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ACÓRDÃO 1352/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM**





CONSONÂNCIA COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. ERALDO TRINDADE DA SILVA**, UMA VEZ QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA SEU CABIMENTO, NOS MOLDES DO ART. 62 DA LEI Nº 2423/1996 (LEI ORGÂNICA DO TCE/AM) EM CONJUNTO COM O ART. 154 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 TCE/AM; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. ERALDO TRINDADE DA SILVA**, MANTENDO INTEGRALMENTE O ACÓRDÃO Nº 1740/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS OU ARGUMENTOS CAPAZES DE ALTERAR O ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL; **8.3. DAR CIÊNCIA** AO **SR. ERALDO TRINDADE DA SILVA**, ENVIANDO-LHE CÓPIA DO DECISÓRIO E DO RELATÓRIO-VOTO PARA CONHECIMENTO DO JULGADO; **8.4. ARQUIVAR** O PRESENTE PROCESSO, APÓS TRANSITADO EM JULGADO E A ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS PELA SEPLENO, NOS MOLDES REGIMENTAIS.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

PROCESSO Nº 11929/2016

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO SR. ZILMAR ALMEIDA DE SALES, PREFEITO MUNICIPAL DE CAAPIRANGA, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2015 (U.G.: 1122)

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA

ORDENADOR: ZILMAR ALMEIDA DE SALES (ORDENADOR DE DESPESA)

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ADVOGADO(S): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851.

PARECER PRÉVIO 42/2025: O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (ART. 31, §§ 1º E 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C ART.127, PARÁGRAFOS 4º, 5º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, COM REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUIÇÃO Nº 15/95, ART. 18, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 06/91; ARTS.1º, INCISO I, E 29 DA LEI Nº 2.423/96; E, ART. 5º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM) E NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, TENDO DISCUTIDO A MATÉRIA NESTES AUTOS, E ACOLHIDO, **POR UNANIMIDADE**, O VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, QUE PASSA A SER PARTE INTEGRANTE DO PARECER PRÉVIO, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL:

10.1. EMITE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA, EXERCÍCIO DE 2015, DE RESPONSABILIDADE DO SR. **ZILMAR ALMEIDA DE SALES**, EM RAZÃO DA PERMANÊNCIA DAS IRREGULARIDADES CONSUBSTANCIADAS NOS ACHADOS NÃO SANADOS N. 2, N. 5, N. 24, N. 30 E N. 32 IDENTIFICADOS PELA DICAMI, CONFORME A FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO, NOS TERMOS DO ART. 71, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ART. 40, I, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS;

ACÓRDÃO 42/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA



PELOS ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. DETERMINAR** O ENVIO DE CÓPIA DO VOTO E DO PARECER PRÉVIO PROFERIDO PELO TRIBUNAL PLENO À CÂMARA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA, A FIM DE SUBSIDIAR O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO, A SER REALIZADO NO **PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS**, NOS TERMOS DO ART. 127 E PARÁGRAFOS, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS; **10.2. JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2015, DE RESPONSABILIDADE DO SR. **ZILMAR ALMEIDA DE SALES**, PREFEITO À ÉPOCA, COM FUNDAMENTO NO ART. 71, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 40, II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS, C/C ART. 22, III, ALÍNEAS "B" E "C", DA LEI ESTADUAL N. 2.423/1996 E ART. 188, §1º, III, ALÍNEAS "B" E "C" DA RESOLUÇÃO N. 4/2002 – TCE/AM, EM RAZÃO DA PERMANÊNCIA DE MÚLTIPLAS E GRAVES INFRAÇÕES ÀS NORMAS LEGAIS E DO DANO AO ERÁRIO IDENTIFICADO, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO, CONSUBSTANCIADA PELA TOTALIDADE DOS ACHADOS REFERENTES ÀS SEIS CONTRATAÇÕES DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA FISCALIZADAS PELA DICOP, QUAIS SEJAM: ACHADOS 1.1 A 3.1 (CARTA CONVITE N. 014/2015), ACHADOS 1.1 A 2.12 (CARTA CONVITE N. 013/2015), ACHADOS 1.1 A 3.1 (CARTA CONVITE N. 012/2015), ACHADOS 1.1 A 3.1 (CARTA CONVITE N. 024/2015), ACHADOS 1.1 A 3.1 (CARTA CONVITE N. 022/2015) E ACHADOS 1.1 A 3.1 (NOTAS DE EMPENHO N. 222, 223 E 224/2015), ALÉM DOS SEGUINTE ACHADOS NÃO SANADOS CONSTATADOS PELA DICAMI: ACHADO 1 (ITENS "A", "D", "G", "H"), ACHADO 4, ACHADO 7 (ITENS "B", "C", "D", "E"), ACHADO 8, ACHADO 9, ACHADO 11 (ITENS "B", "E"), ACHADO 12 (ITENS "A", "C", "D", "E", "F"), ACHADO 13 (ITENS "A", "E"), ACHADO 15, ACHADO 16 (ITEM "B"), ACHADO 18 (ITEM "B"), ACHADO 19 (ITENS "B", "D"), ACHADO 20, ACHADO 21, ACHADO 22, ACHADO 26, ACHADO 31 E ACHADO 33; **10.3. APLICAR MULTA** AO SR. **ZILMAR ALMEIDA DE SALES**, NO VALOR TOTAL DE **R\$ 20.481,60** (VINTE MIL, QUATROCENTOS E OITENTA E UM REAIS E SESSENTA CENTAVOS), EM RAZÃO DO ATRASO NO ENVIO DA MOVIMENTAÇÃO CONTÁBIL DE TODOS OS 12 (DOZE) MESES DE COMPETÊNCIA DO EXERCÍCIO DE 2015 (ACHADO 4 DA DICAMI), CORRESPONDENTE A R\$ 1.706,80 POR CADA MÊS DE ATRASO, COM BASE NO ART. 54, I, ALÍNEA "A", DA LEI ESTADUAL N. 2.423/1996, C/C O ART. 308, I, ALÍNEA "A", DA RESOLUÇÃO N. 4/2002 – TCE/AM, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO, E **FIXAR O PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.4. APLICAR MULTA** AO SR. **ZILMAR ALMEIDA DE SALES**, NO VALOR DE





R\$ 1.706,80 (UM MIL, SETECENTOS E SEIS REAIS E OITENTA CENTAVOS), EM RAZÃO DO ATRASO NO ENVIO DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – RREO, REFERENTE AO 6º BIMESTRE DE 2015 (ACHADO 26 DA DICAMI), COM BASE NO ART. 54, I, ALÍNEA “B”, DA LEI ESTADUAL N. 2.423/1996, C/C O ART. 308, I, ALÍNEA “B”, DA RESOLUÇÃO N. 4/2002 – TCE/AM, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO, E **FIXAR O PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.5. APLICAR MULTA AO SR. ZILMAR ALMEIDA DE SALES, NO VALOR DE R\$ 68.271,96** (SESSENTA E OITO MIL, DUZENTOS E SETENTA E UM REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), EM RAZÃO DA PRÁTICA DE ATOS COM GRAVE INFRAÇÃO A NORMAS DE NATUREZA CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL, CONSUBSTANCIADA NA TOTALIDADE DOS ACHADOS REFERENTES ÀS SEIS CONTRATAÇÕES DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA FISCALIZADAS PELA DICOP, QUAIS SEJAM: ACHADOS 1.1 A 3.1 (CARTA CONVITE N. 014/2015), ACHADOS 1.1 A 2.12 (CARTA CONVITE N. 013/2015), ACHADOS 1.1 A 3.1 (CARTA CONVITE N. 012/2015), ACHADOS 1.1 A 3.1 (CARTA CONVITE N. 024/2015), ACHADOS 1.1 A 3.1 (CARTA CONVITE N. 022/2015) E ACHADOS 1.1 A 3.1 (NOTAS DE EMPENHO N. 222, 223 E 224/2015), ALÉM DOS SEGUINTE ACHADOS NÃO SANADOS CONSTATADOS PELA DICAMI: ACHADO 1 (ITENS “A”, “D”, “G”, “H”), ACHADO 7 (ITENS “B”, “C”, “D”, “E”), ACHADO 8, ACHADO 9, ACHADO 11 (ITENS “B”, “E”), ACHADO 12 (ITENS “A”, “C”, “D”, “E”, “F”), ACHADO 13 (ITENS “A”, “E”), ACHADO 15, ACHADO 16 (ITEM “B”), ACHADO 18 (ITEM “B”), ACHADO 19 (ITENS “B”, “D”), ACHADO 20, ACHADO 21, ACHADO 22, ACHADO 31 E ACHADO 33, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO, NOS TERMOS DO ART. 54, VI, DA LEI ESTADUAL N. 2.423/1996, C/C O ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO N. 4/2002 – TCE/AM, E **FIXAR O PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL A RECOLHA O VALOR NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-





TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.6. CONSIDERAR EM ALCANCE O SR. ZILMAR ALMEIDA DE SALES E LHE IMPUTAR GLOSA NO VALOR TOTAL DE R\$ 425.818,30** (QUATROCENTOS E VINTE E CINCO MIL, OITOCENTOS E DEZOITO REAIS E TRINTA CENTAVOS), REFERENTE AO DANO AO ERÁRIO DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS OU PAGAMENTOS INDEVIDOS, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO, NOS TERMOS DOS ARTS. 304 E 305 DA RESOLUÇÃO N. 4/2002 – TCE/AM, COMPOSTO PELOS SEGUINTE VALORES: 10.6.1. R\$ 149.840,00, RELATIVO À AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DO OBJETO DA CARTA CONVITE N. 014/2015 (ACHADO 3.1); 10.6.2. R\$ 37.502,48, RELATIVO A PAGAMENTO POR SERVIÇOS EM QUANTIDADES SUPERIORES ÀS EXECUTADAS NA CARTA CONVITE N. 012/2015 (ACHADO 3.1); 10.6.3. R\$ 58.323,20, RELATIVO À AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DO OBJETO DA CARTA CONVITE N. 024/2015 (ACHADO 3.1); 10.6.4. R\$ 31.902,62, RELATIVO A PAGAMENTO POR SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS, MAL EXECUTADOS OU COM MATERIAIS DE QUALIDADE INFERIOR NA CARTA CONVITE N. 022/2015 (ACHADO 3.1); 10.6.5. R\$ 148.250,00, RELATIVO À AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS REFERENTES ÀS NOTAS DE EMPENHO N. 222, 223 E 224/2015 (ACHADO 3.1). DEVE SER FIXADO **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR NA ESFERA MUNICIPAL PARA O ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA. **10.7. DETERMINAR** À SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO QUE, EM FUTURAS AUDITORIAS EM MUNICÍPIOS SEM PROCURADORIA CONSTITUÍDA, INCLUA NO ESCOPO DE FISCALIZAÇÃO A ANÁLISE DOS PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS, A FIM DE VERIFICAR: 10.7.1 PARA SERVIÇOS DE NATUREZA COMUM, SE FOI INSTAURADO O DEVIDO PROCESSO LICITATÓRIO, AVALIANDO-SE A REGULARIDADE DE TODAS AS SUAS FASES, INCLUINDO A ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE, A PUBLICIDADE DOS ATOS, O CUMPRIMENTO DOS PRAZOS E A LEGALIDADE DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO, NOS TERMOS DA LEI N. 14.133/2021; 10.7.2 NOS CASOS DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE, SE FORAM INTEGRALMENTE CUMPRIDOS TODOS OS REQUISITOS DE SINGULARIDADE DO OBJETO, NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO CONTRATADO E COMPATIBILIDADE DE PREÇOS, NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DO STF E DA LEI N. 14.133/2021. **10.8. DAR CIÊNCIA** DO VOTO E DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL PLENO AO **SR. ZILMAR ALMEIDA DE SALES**, POR MEIO DE SEU ADVOGADO, À PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA E À CÂMARA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA; **10.9. ARQUIVAR OS AUTOS**, EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 11756/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. MARIA ADELAIDE DA SILVA AMORIM, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE E ORDENADORA DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2023.

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

ORDENADOR: MARIA ADELAIDE DA SILVA AMORIM (ORDENADOR DE DESPESA)

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA



ADVOGADO(S): DANIEL SODRÉ GURGEL DO AMARAL - OAB/AM 7902, ADRIANA GOMES MENEZES - OAB/AM 17344.

ACÓRDÃO 1354/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N.04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. CONSIDERAR REVEL A SRA. MARIA ADELAIDE DA SILVA AMORIM**, GESTORA E ORDENADORA DE DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA, NO EXERCÍCIO DE 2023, POR NÃO RESPONDER ÀS NOTIFICAÇÕES DESTA CORTE, NOS TERMOS DO ART. 20, § 4º, DA LEI ESTADUAL Nº 2423/1996 C/C ART. 88, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM, CONFORME EXPOSTO NO RELATÓRIO E NA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **10.2. JULGAR IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA**, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2023, DE RESPONSABILIDADE DA **SRA. MARIA ADELAIDE DA SILVA AMORIM**, GESTORA E ORDENADORA DE DESPESAS, NOS TERMOS DOS ARTS. 1º, II, "A", E 22, III, "B" E "C", DA LEI Nº 2.423/1996, C/C O ART. 188, §1º, III, "B" E "C", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **10.3. CONSIDERAR EM ALCANCE A SRA. MARIA ADELAIDE DA SILVA AMORIM**, GESTORA E ORDENADORA DE DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA, NO EXERCÍCIO DE 2023, NO VALOR DE **R\$ 5.000,00** (CINCO MIL REAIS), COM BASE NO ART. 304, I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM, PELOS PAGAMENTOS DE DIÁRIAS SEM A COMPROVAÇÃO DO DESLOCAMENTO, CONFORME ACHADO Nº 01, DA DICAMI, CONSTANTE DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO, E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE A RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, NA ESFERA MUNICIPAL PARA O ÓRGÃO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA. **10.4. APLICAR MULTA À SRA. MARIA ADELAIDE DA SILVA AMORIM**, GESTORA E ORDENADORA DE DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA, NO EXERCÍCIO DE 2023, NO VALOR DE **R\$ 20.481,60** (VINTE MIL, QUATROCENTOS E OITENTA E UM REAIS E SESENTA CENTAVOS), PELA INOBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL, PARA REMESSA AO TRIBUNAL DE CONTAS, DOS BALANCETES MENSIS DOS MESES DE JANEIRO A DEZEMBRO DO EXERCÍCIO DE 2023, CORRESPONDENTE A R\$ 1.706,80 PARA CADA UM DOS 12 MESES DE COMPETÊNCIA EM ATRASO, NOS TERMOS DO ART. 54, I, "A", DA LEI Nº 2.423/1996 C/C O ART. 308, I, "A", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, CONFORME ACHADO Nº 05, DA DICAMI, CONSTANTE DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO, E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE A RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DEREITO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-





TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.5. APLICAR MULTA À SRA. MARIA ADELAIDE DA SILVA AMORIM**, GESTORA E ORDENADORA DE DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA, NO EXERCÍCIO DE 2023, NO VALOR DE **R\$ 68.271,96** (SESSENTA E OITO MIL, DUZENTOS E SETENTA E UM REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), EM RAZÃO DAS GRAVES INFRAÇÕES À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR CONSUBSTANCIADAS NAS IRREGULARIDADES NÃO SANADAS Nº 1.1.1 A 1.1.7 E 1.2.1, DA DICOP E Nº 01, 02, 03, 04, 06, 07, 08 E 09, DA DICAMI, COM BASE NO ART. 54, VI, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996, C/C ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO, E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE A RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍLIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.6. RECOMENDAR** AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA QUE: 10.6.1. MANTENHA OS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DEVIDAMENTE AUTUADOS, PROTOCOLADOS E NUMERADOS SEQUENCIALMENTE (*CAPUT* DO ART. 38 DA LEI 8666/93); 10.6.2. CUMpra O ART. 2º, II, DA RESOLUÇÃO Nº 27/2012-TCE/AM, O QUAL DETERMINA A ADOÇÃO E ARQUIVAMENTO, EM SEPARADO E DE FORMA INDIVIDUALIZADA, DE UMA “PASTA DE OBRA”, PARA CADA OBRA OU SERVIÇO DE ENGENHARIA, ONDE CONSTARÃO TODOS OS DOCUMENTOS RELATIVOS AO PROCESSO LICITATÓRIO E PAGAMENTOS, DE FORMA QUE OS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS SEJAM ORGANIZADOS EM UM ÚNICO PROCESSO; 10.6.3. IMPLEMENTE E MANTENHA CONTROLE RIGOROSO DE ALMOXARIFADO, EM ESPECIAL, QUANDO DA EXECUÇÃO DE OBRAS DIRETAS, UTILIZANDO-SE DE PROCEDIMENTOS FORMAIS QUE IDENTIFIQUEM A DESTINAÇÃO DOS MATERIAIS, QUANDO DO SEU EFETIVO USO (CONTROLE DE ENTRADA E SAÍDA DE MATERIAL PELO ALMOXARIFADO DA PREFEITURA, REQUISIÇÃO DE MATERIAL, DOCUMENTO ATESTANDO O RECEBIMENTO E APLICAÇÃO DO MATERIAL NAS OBRAS E/OU SERVIÇOS DE ENGENHARIA); 10.6.4. ESTABELEÇA PRÁTICAS DE PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES REGISTRADAS. AS PREVISÕES DE CONTRATAÇÕES ANUAIS PODEM SER COMPILADAS OBEDECENDO AO NÍVEL DE DETALHAMENTO MAIS ADEQUADO AO GESTOR. EM REGRA, O PLANO DEVE CONTER TODAS AS CONTRATAÇÕES QUE A ORGANIZAÇÃO PRETENDE REALIZAR NO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE, INCLUSIVE AS CONTRATAÇÕES DIRETAS; 10.6.5. ESTABELEÇA NORMAS INTERNAS PARA ESTRUTURAR OS PROCEDIMENTOS DE TRABALHO RELACIONADOS À LICITAÇÃO E CONTRATOS COM A FINALIDADE DE PADRONIZÁ-LOS PARA BUSCAR A CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO, O REGISTRO ADEQUADO DAS





INFORMAÇÕES E A TRANSPARÊNCIA; 10.6.6. JUSTIFIQUE A INEXIGIBILIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA COMPROVAR A INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO, COM CARACTERIZAÇÃO DETALHADA DO OBJETO DE CONTRATAÇÃO E DOS POSSÍVEIS PRESTADORES, BEM COMO A JUSTIFICATIVA DO PREÇO; **10.7. DETERMINAR** O ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 22, §3º, DA LEI Nº 2.423/1996 C/C O ART. 190, INCISO III, ALÍNEA "B", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, PARA TOMAR AS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER CABÍVEIS NO ÂMBITO DE SUA ATUAÇÃO; **10.8. DAR CIÊNCIA** DO TEOR DA PRESENTE DECISÃO À RESPONSÁVEL, **SRA. MARIA ADELAIDE DA SILVA AMORIM**; **10.9. ARQUIVAR** O PRESENTE PROCESSO, APÓS EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS.

RELATOR: CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

PROCESSO Nº 14560/2021

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO DECORRENTE DA MANIFESTAÇÃO Nº 513/2021 DEVIDO A COMUNICAÇÃO DE POSSÍVEIS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 067/2021 ORIUNDO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 071/2021, 1ª ESPÉCIE QUE CULMINOU NA CELEBRAÇÃO DA CARTA CONTRATO Nº 068/2021, CUJO OBJETO É O CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA SEDIAR O SACI SERVIÇO SOCIAL DE ATENDIMENTO AO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEFÉ

EMBARGANTE: NICSON MARREIRA LIMA

REPRESENTANTE: SECEX - TCE/AM

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEFÉ

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199.

ACÓRDÃO 1356/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. NICSON MARREIRA LIMA**, PREFEITO DE TEFÉ, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1798/2024-TCE-TRIBUNAL PLENO, PROFERIDO NOS AUTOS, TENDO EM VISTA QUE O MEIO IMPUGNATÓRIO EM EXAME ATENDE AOS PARÂMETROS PREVISTOS NO ART. 146, §2º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM) C/C ART. 59, PARÁGRAFO ÚNICO, PRIMEIRA PARTE, DA LEI Nº 2.423/1996 (LO-TCE/AM), PARA, NO MÉRITO: **7.2. NEGAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. NICSON MARREIRA LIMA**, PREFEITO DO MUNICÍPIO DO TEFÉ, CONTRA O ACÓRDÃO Nº 1798/2024-TCE-TRIBUNAL PLENO, PROFERIDO NOS AUTOS, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO APTA A ENSEJAR A MODIFICAÇÃO DO CONTEÚDO DA DECISÃO RECORRIDA, PORQUANTO TODA A MATÉRIA FOI DEVIDAMENTE ANALISADA E DECIDIDA EM CONFORMIDADE COM OS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS APLICÁVEIS, MANTENDO-SE, ASSIM, INALTERADO O REFERIDO *DECISUM*; **7.3. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO – SEPLENO QUE CIENTIFIQUE DO *DECISUM* O **SR. NICSON MARREIRA LIMA**, PREFEITO DE TEFÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU PATRONO, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO ACÓRDÃO, DEVENDO OS





AUTOS RETORNAREM, POSTERIORMENTE, A ESTE RELATOR, PARA FINS DE CUMPRIMENTO DO DECISÓRIO ORIGINÁRIO.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 17044/2024

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO SR. JECIMAR PINHEIRO MATOS EM FACE DE FRANCISCO NUNES BASTOS, ATUAL PREFEITO DE ANAMÃ, RUAM STAYNE BATALHA BASTOS, SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE ANAMÃ, AROLDO SANTOS BASTOS, REPRESENTANTE DO MUNICÍPIO DE ANAMÃ EM MANAUS, CRISTIANO INÁCIO SALES BULÇÃO, ASSESSOR JURÍDICO, E ANA CÉLIA SOUZA ANTUNES, REPRESENTANTE DA LICITAÇÃO, EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE TRANSIÇÃO COM VÍCIO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO POR ESTA EGRÉGIA CORTE DE CONTAS

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAMÃ

EMBARGANTE: JECIMAR PINHEIRO MATOS

REPRESENTANTE: JECIMAR PINHEIRO MATOS

REPRESENTADO: FRANCISCO NUNES BASOS, RUAM STAYNE BATALHA BASTOS, AROLDO SANTOS BASTOS, CRISTIANO INACIO SALES BULCAO, ANA CELIA SOUZA ANTUNES

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(S): LUCAS ALBERTO DE ALENCAR BRANDÃO - OAB/AM 12555, BRUNO DA CUNHA MOREIRA - OAB/AM 17721, ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO NETO - OAB/AM 13248, AYRTON DE SENA GENTIL - OAB/AM 12521, LUCIANO ARAUJO TAVARES - OAB/AM 12512.

ACÓRDÃO 1359/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. JECIMAR PINHEIRO MATOS**, MEMBRO DA COMISSÃO DE TRANSIÇÃO DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ANAMÃ, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 636/2025-GCMMELLO, PROFERIDO NOS AUTOS, TENDO EM VISTA QUE O MEIO IMPUGNATÓRIO EM EXAME ATENDE AOS PARÂMETROS PREVISTOS NO ART. 146, § 2º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM) C/C ART. 59, PARÁGRAFO ÚNICO, PRIMEIRA PARTE, DA LEI Nº 2.423/1996 (LO-TCE/AM), PARA, NO MÉRITO; **7.2. NEGAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. JECIMAR PINHEIRO MATOS**, MEMBRO DA COMISSÃO DE TRANSIÇÃO DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ANAMÃ, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 636/2025-GCMMELLO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E OBSCURIDADE APTA A ENSEJAR A MODIFICAÇÃO DO CONTEÚDO DA DECISÃO RECORRIDA, PORQUANTO TODA A MATÉRIA FOI DEVIDAMENTE ANALISADA E DECIDIDA EM CONFORMIDADE COM OS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS APLICÁVEIS, MANTENDO-SE, ASSIM, INALTERADO O REFERIDO *DECISUM*. RESSALTE-SE QUE A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS VIOLA A FUNÇÃO PÚBLICA DO PROCESSO E AFRONTA O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ PROCESSUAL, NOS TERMOS DO ART. 1.026, §§ 2º E 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PODENDO



ENSEJAR, EM CASO DE REITERAÇÃO, A IMPOSIÇÃO DE MULTA; **7.3. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO – SEPLENO QUE CIENTIFIQUE DO *DECISUM* O **SR. JECIMAR PINHEIRO MATOS**, MEMBRO DA COMISSÃO DE TRANSIÇÃO DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ANAMÃ, POR INTERMÉDIO DE SEUS PATRONOS, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO ACÓRDÃO. **7.4. ARQUIVAR** OS PRESENTES AUTOS, APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO DECISÓRIO, NOS TERMOS REGIMENTAIS.

PROCESSO Nº 12757/2025

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAMÃ, REPRESENTADA PELA SRA. KÁTIA MARIA DANTAS RIBEIRO, PREFEITA, EM DESFAVOR DO SR. FRANCISCO NUNES BASTOS, EX-PREFEITO DE ANAMÃ, SRA. ELIJANE GONÇALVES DA SILVA, EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE ANAMÃ, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA AUSÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES SOBRE A CONSTRUÇÃO DA PRIMEIRA ETAPA DO ESTÁDIO MUNICIPAL NA SEDE DO MUNICÍPIO.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAMÃ

EMBARGANTE: KATIA MARIA DANTAS RIBEIRO

REPRESENTANTE: KATIA MARIA DANTAS RIBEIRO E PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAMÃ

REPRESENTADO: ELIJANE GONCALVES DA SILVA E FRANCISCO NUNES BASTOS

ADVOGADO(S): ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO NETO - OAB/AM 13248, AYRTON DE SENA GENTIL - OAB/AM 12521, LUCAS ALBERTO DE ALENCAR BRANDÃO - OAB/AM 12555, LUCIANO ARAUJO TAVARES - OAB/AM 12512, BRUNO DA CUNHA MOREIRA - OAB/AM 17721.

ACÓRDÃO 1385/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA “F”, ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **6.1. NÃO CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA **SRA. KATIA MARIA DANTAS RIBEIRO**, PREFEITA MUNICIPAL DE ANAMÃ EM DESFAVOR DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 12/2025-GCMMELLO (FLS. 84/91), ANTE A AUSÊNCIA DO REQUISITO DO CABIMENTO RECURSAL, NOS TERMOS DO ART. 63, §1º, DA LEI Nº 2.423/1996-TCE/AM; **6.2. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SEPLENO QUE, ATRAVÉS DO SETOR COMPETENTE, VINCULADO À REFERIDA SECRETARIA, CIENTIFIQUE A **SRA. KÁTIA MARIA DANTAS RIBEIRO**, ORA EMBARGANTE, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, ASSIM COMO OS EMBARGADOS, NO CASO, O **SR. FRANCISCO NUNES BASTOS**, EX-PREFEITO MUNICIPAL DE ANAMÃ, E A **SRA. ELIJANE GONÇALVES DA SILVA**, EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, REMETENDO-LHES EM ANEXO CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E DO ACÓRDÃO; **6.3. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SEPLENO QUE, ADOTADAS AS PROVIDÊNCIAS ACIMA MENCIONADAS, REMETA O FEITO À DICAMI PARA QUE SEJA DADA CONTINUIDADE À INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

PROCESSO Nº 16152/2022

APENSO(S): 15702/2018

ASSUNTO: RECURSO /REVISÃO





OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. FRANCISCO HÉLIO DE MEDEIROS EM FACE DA DECISÃO Nº 170/2019 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15702/2018 (PT. 106054).

ÓRGÃO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E FLORESTAL SUSTENTÁVEL DO ESTADO DO AMAZONAS - IDAM

INTERESSADO(S): SINTRASPA-AM, INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E FLORESTAL SUSTENTÁVEL DO ESTADO DO AMAZONAS - IDAM E FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ACÓRDÃO 1386/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA “G”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** O RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO **SR. FRANCISCO HÉLIO DE MEDEIROS** EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 170/2019 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA (FLS. 227/228), EXPEDIDO NO BOJO DO PROCESSO Nº 15.702/2018 (APENSO), HAJA VISTA O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS RECURSAIS PREVISTOS NO ART. 65 DA LEI Nº 2.423/1996 C/C ART. 145 E ART. 157 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM), PARA, NO MÉRITO; **8.2. DAR PARCIAL PROVIMENTO** O RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO **SR. FRANCISCO HÉLIO DE MEDEIROS**, DE MODO A MANTER A LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO, PORÉM, ALTERAR O ACÓRDÃO Nº 170/2019-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15.702/2018, NO SENTIDO DE INCLUIR NO CÁLCULO DOS PROVENTOS DO RECORRENTE A VANTAGEM EMATER; AS GRATIFICAÇÕES DE PRODUTIVIDADE E DE TEMPO INTEGRAL, BEM COMO A ATUALIZAÇÃO DO VALOR REFERENTE AO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – ATS; **8.2.1. ALTERAR O ITEM JULGAR LEGAL PARA JULGAR LEGAL** A APOSENTADORIA DO **SR. FRANCISCO HÉLIO DE MEDEIROS**, NO CARGO DE TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA 050.380-0C DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E FLORESTAL SUSTENTÁVEL DO ESTADO DO AMAZONAS - IDAM, DE MODO A INCLUIR NO CÁLCULO DOS PROVENTOS DO RECORRENTE A VANTAGEM EMATER; AS GRATIFICAÇÕES DE PRODUTIVIDADE E DE TEMPO INTEGRAL, BEM COMO A ATUALIZAÇÃO DO VALOR REFERENTE AO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – ATS; **8.2.2. MANTER O ITEM DETERMINAR O REGISTRO** DO ATO DO **SR. FRANCISCO HÉLIO DE MEDEIROS**; **8.2.3. MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA** AO **SR. FRANCISCO HÉLIO DE MEDEIROS**, NOS TERMOS REGIMENTAIS. **8.3. DETERMINAR** À FUNDAÇÃO AMAZONPREV QUE, NO **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, RETIFIQUE O ATO APOSENTATÓRIO E A GUIA FINANCEIRA, NO SENTIDO DE INCLUIR: A GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL, A GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE E DE TEMPO INTEGRAL, A VANTAGEM EMATER, BEM COMO A ATUALIZAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ATS) QUE DEVE TER COMO BASE DE CÁLCULO O VENCIMENTO FIXADO NA LEI Nº 3.300/2008, NO VALOR DE **R\$ 450,00 (QUATROCENTOS E CINQUENTA REAIS)**, DEVENDO TAIS PROVIDÊNCIAS SEREM ADOTADAS DENTRO DO SUPRACITADO PRAZO, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO; **8.4. DAR CIÊNCIA** AO RECORRENTE, **SR. FRANCISCO HELIO DE MEDEIROS**, NOS TERMOS REGIMENTAIS, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DO LAUDO TÉCNICO Nº 118/2025, DO RELATÓRIO-VOTO E DO ACÓRDÃO; **8.5. REMETER** OS AUTOS ORIGINÁRIOS AO RELATOR COMPETENTE PARA FINS DE CIÊNCIA E CUMPRIMENTO DO DECISÓRIO PRIMITIVO, COM SUAS DEVIDAS NOTIFICAÇÕES. *VENCIDO O VOTO-DESTAQUE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO*





DR. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA QUE VOTOU POR NÃO CONHECER, NEGAR PROVIMENTO E NOTIFICAR O INTERESSADO, VISTO QUE NÃO CABE AO O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS A IMPOSIÇÃO DE DETERMINAÇÃO PARA CORREÇÃO/RETIFICAÇÃO OU ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA NOS CASOS DE APOSENTADORIA/REFORMA OU PENSÃO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO STF.

PROCESSO Nº 17312/2024

APENSO(S): 15122/2021

ASSUNTO: RECURSO /REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, INTERPOSTO PELA SRA. VENINA RODRIGUES DA SILVA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2204/2023 - TCE -PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15122/2021.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

INTERESSADO(S): FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MANACAPURU - FUNPREVIM

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): RENATA ANDRÉA CABRAL PESTANA VIEIRA - OAB/AM 3149.

ACÓRDÃO 1387/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA **SRA. VENINA RODRIGUES DA SILVA** EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2204/2023 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15.122/2021, APENSO, VISTO QUE O MEIO IMPUGNATÓRIO EM EXAME ATENDE OS PARÂMETROS PREVISTOS NO ART. 157, *CAPUT*, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM, PARA, NO MÉRITO: **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA **SRA. VENINA RODRIGUES DA SILVA** MODIFICANDO O TEOR DO ACÓRDÃO Nº 2204/2023 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, PARA QUE O ATO DE APOSENTADORIA DA SRA. VENINA RODRIGUES DA SILVA SEJA JULGADO LEGAL, COM O RESPECTIVO REGISTRO, E DETERMINAÇÃO AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MANACAPURU (FUNPREVIM) PARA QUE, NO **PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS**, RETIFIQUE A GUIA FINANCEIRA E O ATO CONCESSÓRIO DO BENEFÍCIO, A FIM DE FAZER CONSTAR O NÍVEL E REFERÊNCIA CORRETA COM BASE NA LEI Nº 429/2018, BEM COMO O RESPECTIVO VENCIMENTO PREVISTO, DEVENDO SER ENCAMINHADOS A ESTA CORTE, NO PRAZO SUPRACITADO, OS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO DECISÓRIO SOB PENA DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO, NOS TERMOS LEGAIS E REGIMENTAIS, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO; **8.2.1. ALTERAR O ITEM JULGAR ILEGAL PARA JULGAR LEGAL** O ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA **SRA. VENINA RODRIGUES DA SILVA**, COM FUNDAMENTO NO ART. 5º, V, DO RITCE/AM E ART. 31, II, DA LOTCE/AM; **8.2.2. ALTERAR O ITEM NEGAR REGISTRO PARA DETERMINAR O REGISTRO** AO ATO DE INATIVAÇÃO DO **SR. VENINA RODRIGUES DA SILVA**; **8.2.3. MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO À **SRA. VENINA RODRIGUES DA SILVA**, NOS TERMOS DO ART. 2.º, §1.º DA RESOLUÇÃO N.º 2/2014 – TCE/AM; **8.2.4. ALTERAR O ITEM OFICIAR PARA OFICIAR** AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MANACAPURU - FUNPREVIM PARA QUE, NO **PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS**, RETIFIQUE A GUIA FINANCEIRA E O ATO CONCESSÓRIO DO BENEFÍCIO, A FIM DE





FAZER CONSTAR O NÍVEL E REFERÊNCIA CORRETA COM BASE NA LEI Nº 429/2018, BEM COMO O RESPECTIVO VENCIMENTO PREVISTO, DEVENDO SER ENCAMINHADOS A ESTA CORTE, NO PRAZO SUPRACITADO, OS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DESTE DECISÓRIO SOB PENA DE MULTA, NOS TERMOS LEGAIS E REGIMENTAIS, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO; **8.3. DAR CIÊNCIA À SRA. VENINA RODRIGUES DA SILVA**, POR MEIO DE SEUS PATRONOS, E AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MANACAPURU- FUNPREVIM, NOS TERMOS REGIMENTAIS, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E DO ACÓRDÃO; **8.4. DETERMINAR** A REMESSA DO FEITO ORIGINÁRIO (PROCESSO Nº 15.122/2021) AO RELATOR COMPETENTE PARA FINS DE ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA O CUMPRIMENTO DO DECISÓRIO PRIMITIVO, COM AS DEVIDAS MODIFICAÇÕES. *VENCIDO O VOTO-DESTAQUE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DR. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA QUE VOTOU PELO CONHECIMENTO, NEGATIVA DE PROVIMENTO E CIÊNCIA À RECORRENTE, VISTO QUE NÃO CABE AO O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS A IMPOSIÇÃO DE DETERMINAÇÃO PARA CORREÇÃO/RETIFICAÇÃO OU ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA NOS CASOS DE APOSENTADORIA/REFORMA OU PENSÃO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO STF.*

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 17324/2024

APENSO(S): 15065/2023

ASSUNTO: RECURSO /ORDINÁRIO

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. MOÍSES FERNANDES SERIQUE EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1687/2024 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15.065/2023.

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(S): SAMUEL CAVALCANTE DA SILVA - OAB/AM 3260, CLAUDINE BASILIO KLENKE - OAB/AM 4099.

ACÓRDÃO 1388/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA “F”, ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO **SR. MOISÉS FERNANDES SERIQUE** EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1687/2024 - TCE – SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15.065/2023 (APENSO), VISTO QUE O MEIO IMPUGNATÓRIO EM EXAME ATENDE OS PARÂMETROS PREVISTOS NO ART. 151, *CAPUT*, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM, PARA, NO MÉRITO; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO **SR. MOISÉS FERNANDES SERIQUE** EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1687/2024 - TCE – SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15.065/2023 (APENSO), NO SENTIDO DETERMINAR À AMAZONPREV, NO **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, QUE INCLUA NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO RECORRENTE A GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL, CONFORME FUNDAMENTADO NO RELATÓRIO-VOTO, MANTENDO-SE A LEGALIDADE DO BENEFÍCIO; **8.2.1. MANTER** O ITEM **JULGAR LEGAL** A APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO **SR. MOISÉS FERNANDES SERIQUE**, MATRÍCULA Nº 000.158-9A, NO CARGO DE



ANALISTA JUDICIÁRIO (ESCRIVÃO), CLASSE/NÍVEL F-III, DO ORGÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM -, DE ACORDO COM A ATO N.º 335, DE 02 DE ABRIL DE 2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 03 DE ABRIL DE 2023; **8.2.2. MANTER O ITEM DETERMINAR O REGISTRO DO ATO APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. MOISÉS FERNANDES SERIQUE**, CONCEDIDA ATRAVÉS DO ATO N.º 335/2023 DE 02/04/2023, PÁG. 127/132, PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM, COM FUNDAMENTO NOS ARTIGO 1º, INCISO V, E 31, INCISO II E § 4º, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM N.º 2.423/96; **8.2.3. MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA AO SR. MOISÉS FERNANDES SERIQUE**, E DEMAIS INTERESSADOS; **8.2.4. MANTER O ITEM ARQUIVAR O PROCESSO**, APÓS CUMPRIMENTO DE DECISÃO. **8.3. DETERMINAR À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SEPLENO QUE, ATRAVÉS DO SETOR COMPETENTE, CIENTIFIQUE O SR. MOISÉS FERNANDES SERIQUE**, POR MEIO DE SEUS PATRONOS, E O FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS – FUNDAÇÃO AMAZONPREV, A FIM DE QUE TOMEM CIÊNCIA DA PRESENTE DELIBERAÇÃO, ENCAMINHANDO-LHES, EM ANEXO, CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E DO ACÓRDÃO; **8.4. DETERMINAR A REMESSA DO FEITO ORIGINÁRIO (PROCESSO N.º 15.065/2023) AO RELATOR COMPETENTE PARA FINS DE ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA O CUMPRIMENTO DO DECISÓRIO PRIMITIVO, COM A DEVIDA MODIFICAÇÃO FEITA NOS AUTOS. VENCIDO O VOTO-DESTAQUE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DR. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA QUE VOTOU POR CONHECER E NEGAR PROVIMENTO, VISTO QUE NÃO CABE AO O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS A IMPOSIÇÃO DE DETERMINAÇÃO PARA CORREÇÃO/RETIFICAÇÃO OU ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA NOS CASOS DE APOSENTADORIA/REFORMA OU PENSÃO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO STF.**

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO N.º 10093/2025

APENSO(S): 13407/2023 E 11959/2022

ASSUNTO: RECURSO /REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. MARLEM RIGLISON SILVA FERREIRA EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 16/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 11.959/2022.

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TABATINGA

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(S): JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975.

ACÓRDÃO 1389/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA “G”, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO **SR. MARLEM RIGLISON SILVA FERREIRA**, GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TABATINGA/AM, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 16/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 11959/2022 (APENSO), VISTO QUE O MEIO IMPUGNATÓRIO EM EXAME ATENDE OS PARÂMETROS PREVISTOS NO ART. 157, CAPUT, DA RESOLUÇÃO





Nº 04/2002 – TCE/AM, PARA, NO MÉRITO; **8.2. DAR PARCIAL PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO **SR. MARLEM RIGLISON SILVA FERREIRA**, GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TABATINGA/AM, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 16/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11959/2022 (APENSO), MANTENDO-SE OS DEMAIS ITENS DO ACÓRDÃO Nº 16/2023 - TCE – TRIBUNAL PLENO INALTERADOS, RESSALVADO O ITEM REFORMADO POR MEIO DO ACÓRDÃO Nº 2176/2023 (PROCESSO Nº 13407/2023 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO), NO SENTIDO DE: **8.2.1. MANTER O ITEM JULGAR REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TABATINGA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, SOB A RESPONSABILIDADE DO SR. MARLEM RIGLISON SILVA FERREIRA**, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TABATINGA, NA QUALIDADE DE GESTOR, NOS TERMOS DO ART. 22, II, DA LEI ESTADUAL N. 2.423/96; **8.2.2. EXCLUIR O ITEM APLICAR MULTA NA FORMA DO QUE FORA DECIDIDO POR MEIO DO ACÓRDÃO Nº 2176/2023 (PROCESSO Nº 13407/2023 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO); 8.2.3. ALTERAR O ITEM APLICAR MULTA PARA APLICAR MULTA AO SR. MARLEM RIGLISON SILVA FERREIRA**, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TABATINGA, NO EXERCÍCIO DE 2021, NO VALOR DE **R\$ 6.827,20 (SEIS MIL, OITOCENTOS E VINTE E SETE REAIS E VINTE CENTAVOS)**, NOS TERMOS DO ART. 54, VII DA LEI Nº 2423/96 E ART. 308, VII, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, EM RAZÃO DA PERMANÊNCIA DA IMPROPRIEDADE Nº 05, LETRA "A" (AUSÊNCIA DE PORTARIA DESIGNANDO O FISCAL DO CONTRATO), TANTO PARA O CONTRATO Nº 02/2021 QUANTO PARA O CONTRATO Nº 21/2021; E DA IMPROPRIEDADE Nº 06, LETRA "B" (AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO REGISTRADA EM CARTÓRIO) NO CONTRATO Nº 04/2021, CONFORME CONSTA NO RELATÓRIO-VOTO, E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA PARA O COFRE ESTADUAL ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO 5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO; **8.2.4. MANTER O ITEM RECOMENDAR AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TABATINGA PARA QUE IMPENDA COM RIGOR OS PRAZOS DE REMESSA DOS BALANCETES MENSIS, VIA SISTEMA E-CONTAS, EM CUMPRIMENTO AOS NORMATIVOS LEGAIS DA CORTE DE CONTAS; 8.2.5. MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA AO SR. MARLEM RIGLISON SILVA FERREIRA PARA CONHECIMENTO DA DECISÃO; 8.2.6. MANTER O ITEM ARQUIVAR OS AUTOS, APÓS EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS. 8.3. DAR CIÊNCIA AO INTERESSADO AO SR. MARLEM RIGLISON SILVA FERREIRA**, POR INTERMÉDIO DE SEUS PATRONOS REGULARMENTE CONSTITUÍDOS, NOS TERMOS REGIMENTAIS, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E DO ACÓRDÃO; **8.4. DETERMINAR O ENCAMINHAMENTO DO FEITO ORIGINÁRIO (PROCESSO Nº 11959/2022) AO RELATOR COMPETENTE PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS QUANTO AO CUMPRIMENTO DO DECISÓRIO PRIMITIVO, NOS TERMOS REGIMENTAIS. VENCIDO O VOTO-DESTAQUE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DR. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR E AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 11970/2025





APENSO(S): 15567/2023 E 15136/2024

ASSUNTO: RECURSO /REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 138/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15.136/2024.

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM

INTERESSADO(S): IVANEIDE GOMES BENAION

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ACÓRDÃO 1390/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA “G”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 138/2025 - TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15.136/2024 (APENSO), VISTO QUE O MEIO IMPUGNATÓRIO EM EXAME ATENDE OS PARÂMETROS PREVISTOS NO ART. 157, *CAPUT*, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM, PARA, NO MÉRITO: **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 138/2025 - TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15.136/2024 (APENSO), TENDO EM VISTA QUE AS RAZÕES RECURSAIS TRAZIDAS PELO RECORRENTE NÃO FORAM SUFICIENTES PARA ENSEJAR A MODIFICAÇÃO DO DECISÓRIO COMBATIDO, PELOS MOTIVOS EXPOSTOS NO RELATÓRIO-VOTO; **8.3. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SEPLENO QUE, ATRAVÉS DO SETOR COMPETENTE, CIENTIFIQUE O **SR. ARI RENATO VASCONCELOS DE SOUZA**, DIRETOR-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO AMAZONPREV, A FIM DE QUE TOME CIÊNCIA DA DELIBERAÇÃO, ENCAMINHANDO-LHE EM ANEXO CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO EM QUESTÃO E DO ACÓRDÃO; **8.4. DETERMINAR** O ENCAMINHAMENTO DO PROCESSO ORIGINÁRIO AO RELATOR COMPETENTE PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS QUANTO AO CUMPRIMENTO DO DECISÓRIO, NOS TERMOS REGIMENTAIS. *VENCIDO O VOTO-DESTAQUE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DR. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA QUE VOTOU PELO CONHECIMENTO, PROVIMENTO, CIÊNCIA AOS INTERESSADOS E ARQUIVAMENTO, VISTO QUE NÃO CABE AO O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS A IMPOSIÇÃO DE DETERMINAÇÃO PARA CORREÇÃO/RETIFICAÇÃO OU ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA NOS CASOS DE APOSENTADORIA/REFORMA OU PENSÃO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO STF.*

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO E CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 12575/2025

APENSO(S): 14787/2019, 15572/2019 E 15575/2019

ASSUNTO: RECURSO /REVISÃO



OBJETO: RECURSO DE REVISÃO COM CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR EM CARÁTER EXCEPCIONAL INTERPOSTO PELO SR. BETANAEL DA SILVA D'ANGELO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 633/2023 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14787/2019.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ADVOGADO(S): JOSÉ MARCONI MOREIRA FILHO - OAB/AM 9552

ACÓRDÃO 1391/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** O RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO **SR. BETANAEL DA SILVA D'ÂNGELO** EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 633/2023 - TCE – PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14.787/2019 (APENSO), VISTO QUE O MEIO IMPUGNATÓRIO EM EXAME ATENDE OS PARÂMETROS PREVISTOS NO ART. 157, *CAPUT*, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM, PARA, NO MÉRITO **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO **SR. BETANAEL DA SILVA D'ÂNGELO** PARA ANULAR O ACÓRDÃO Nº 633/2023 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14.787/2019 (APENSO), EM RAZÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, PREVISTOS NO ART. 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA UMA VEZ QUE NÃO SE PODE AFIRMAR, COM A NECESSÁRIA SEGURANÇA JURÍDICA, QUE HOUE O RECEBIMENTO EFICAZ E REGULAR DOS OFÍCIOS Nº 879/2021/DESEG/TCE, Nº 585/2022-DIPRIM E Nº 1877/2022-DIPRIM, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO EXPOSTA NO RELATÓRIO-VOTO; **8.2.1. EXCLUIR O ITEM APLICAR MULTA DE R\$ 6.827,19 (SEIS MIL, OITOCENTOS E VINTE E SETE REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), AO SR. BETANAEL DA SILVA D'ÂNGELO**, PREFEITO DE MANACAPURU, POR TER DESCUMPRIDO INJUSTIFICADAMENTE O ACÓRDÃO N.º 14/2020 – TCE – SEGUNDA CÂMARA (FLS. 150/151), E OS DESPACHOS DE Nº 290/2022 (FLS. 158/159) E Nº 682/2022 (FLS. 164/165)- GCARIMOUTINHO, COM FUNDAMENTO NO ART. 54, INCISO IV, DA LEI ESTADUAL N.º 2.423/96 C/C E O ART. 308, INCISO II, ALÍNEA "A", DO REGIMENTO INTERNO DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM. O VALOR DEVERÁ SER RECOLHIDO, NO PRAZO DE 30 DIAS AOS COFRES ESTADUAIS, ATRAVÉS DE DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO – DAR AVULSO, GERADO NO SÍTILO ELETRÔNICO DA SEFAZ, SOB O CÓDIGO 5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, DEVENDO SER ENCAMINHADO COMPROVANTE DO PAGAMENTO A ESTA CORTE DE CONTAS, DEVIDAMENTE AUTENTICADO PELO BANCO, FICANDO A DICREX AUTORIZADA, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM. **8.2.2. EXCLUIR O ITEM DETERMINAR** AINDA, A NOVA NOTIFICAÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, PARA TOMAR CONHECIMENTO DO JULGADO E ENCAMINHAR A ESTA CORTE DE CONTAS, NO PRAZO DE **60 (SESSENTA) DIAS**, A DOCUMENTAÇÃO RELATIVA AO CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO N.º 14/2020 – TCE – SEGUNDA CÂMARA (FLS. 150/151), SOB PENA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA OMISSA, BEM COMO DE INSTAURAÇÃO OU CONVERSÃO DO PROCESSO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, PARA APURAR RESPONSABILIDADES E PROMOVER O RESSARCIMENTO, AOS COFRES PÚBLICOS, DAS DESPESAS IRREGULARMENTE EFETUADAS, EM HAVENDO INDÍCIO DE PROCEDIMENTO CULPOSO OU DOLOSO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO SEM FUNDAMENTO LEGAL,





TUDO NOS TERMOS DO ART. 265, §§ 2º E 3º, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM. **8.3. DAR CIÊNCIA AO SR. BETANAEL DA SILVA D'ANGELO**, ATRAVÉS DE SEU PATRONO, E A ATUAL GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU, NOS TERMOS REGIMENTAIS, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E DO ACÓRDÃO; **8.4. DETERMINAR** O ENCAMINHAMENTO DO FEITO ORIGINÁRIO AO RELATOR COMPETENTE PARA FINS DE CIÊNCIA E CUMPRIMENTO DO DECISÓRIO PRIMITIVO. *VENCIDO O VOTO-DESTAQUE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DR. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA PELO CONHECIMENTO, NEGATIVA DE PROVIMENTO, NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO E ARQUIVAMENTO.*

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 12588/2025

APENSO(S): 11116/2024, 14580/2018 E 13351/2023

ASSUNTO: RECURSO /REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. ANSELMO SOUZA BEZERRA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1561/2023-TCE-SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13351/2023.

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESTADO DO AMAZONAS – ADAF

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ACÓRDÃO 1392/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA “G”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO **SR. ANSELMO DE SOUZA BEZERRA** EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1561/2023 - TCE – SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13.351/2023 (APENSO), VISTO QUE O MEIO IMPUGNATÓRIO EM EXAME ATENDE OS PARÂMETROS PREVISTOS NO ART. 157, *CAPUT*, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM, PARA, NO MÉRITO: **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO **SR. ANSELMO DE SOUZA BEZERRA** EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1561/2023 - TCE – SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13.351/2023 (APENSO), NO SENTIDO DETERMINAR À AMAZONPREV QUE, NO **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, INCLUA NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO RECORRENTE AS SEGUINTE GRATIFICAÇÕES: VANTAGEM PESSOAL EMATER, GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL E DE PRODUTIVIDADE, GRATIFICAÇÃO DE EXTENSÃO E DEFESA SANITÁRIA – GEDS E PROCEDA AO REAJUSTE DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – ATS, CONFORME FUNDAMENTADO NO RELATÓRIO DESTE VOTO, MANTENDO-SE A LEGALIDADE DO BENEFÍCIO; **8.2.1. EXCLUIR** O ITEM **ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS A CIÊNCIA DOS INTERESSADOS. **8.2.2. MANTER** O ITEM **JULGAR LEGAL** A APOSENTADORIA DO **SR. ANSELMO DE SOUZA BEZERRA**, MATRÍCULA Nº 106.898-9E, CARGO DE TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS AO CARGO DE TÉCNICO, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA “A”, AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - ADAF, CONFORME PORTARIA Nº 1199/2023, PUBLICADA NO DOE DE 23 DE 05 DE MAIO DE 2023; **8.2.3. MANTER** O ITEM **DETERMINAR O REGISTRO** DO ATO DO **SR. ANSELMO DE SOUZA BEZERRA**; **8.2.4. MANTER** O ITEM **DAR CIÊNCIA** AO **SR. ANSELMO DE SOUZA BEZERRA** E AOS DEMAIS INTERESSADOS; **8.3. DAR CIÊNCIA** AO **SR. ANSELMO DE**





SOUZA BEZERRA E AO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS – FUNDAÇÃO AMAZONPREV, NOS TERMOS REGIMENTAIS, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E DO ACÓRDÃO; 8.4. DETERMINAR À SEPLENO A REMESSA DO FEITO ORIGINÁRIO (PROCESSO Nº 13.351/2023) AO RELATOR COMPETENTE PARA FINS DE ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA O CUMPRIMENTO DO DECISÓRIO PRIMITIVO, COM A DEVIDA MODIFICAÇÃO. VENCIDO O VOTO-DESTAQUE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DR. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA PELO CONHECIMENTO, NEGATIVA DE PROVIMENTO, NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO E ARQUIVAMENTO, VISTO QUE NÃO CABE AO O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS A IMPOSIÇÃO DE DETERMINAÇÃO PARA CORREÇÃO/RETIFICAÇÃO OU ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATORIA NOS CASOS DE APOSENTADORIA/REFORMA OU PENSÃO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO STF. DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 12934/2025

APENSO(S): 16246/2024

ASSUNTO: RECURSO /REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. MARISA DA COSTA BEZERRA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 138/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16.246/2024.

ÓRGÃO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E FLORESTAL SUSTENTÁVEL DO ESTADO DO AMAZONAS - IDAM

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ACÓRDÃO 1393/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, ACORDAM OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO TRIBUNAL PLENO, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA “G”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, POR MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, EM DIVERGÊNCIA COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: 8.1. CONHECER DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. MARISA DA COSTA BEZERRA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 138/2025 - TCE – PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16.246/2024 (APENSO), VISTO QUE O MEIO IMPUGNATÓRIO EM EXAME ATENDE OS PARÂMETROS PREVISTOS NO ART. 157, CAPUT, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM, PARA, NO MÉRITO: 8.2. DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. MARISA DA COSTA BEZERRA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 138/2025 - TCE – PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16.246/2024 (APENSO), NO SENTIDO DETERMINAR À AMAZONPREV QUE, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, INCLUA NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DA SRA. MARISA DA COSTA BEZERRA, AS SEGUINTE GRATIFICAÇÕES: VANTAGEM PESSOAL EMATER, GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL E DE PRODUTIVIDADE, BEM COMO PROCEDA AO REAJUSTE DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – ATS, CONFORME FUNDAMENTADO NO RELATÓRIO DO VOTO; 8.2.1. MANTER O ITEM JULGAR LEGAL O ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA SRA. MARISA DA COSTA BEZERRA, NOS TERMOS DO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ART. 1.º, INCISO V, DA LEI ESTADUAL N.º 2.423/1996 – LOTCEAM E ART. 2.º, ALÍNEA “A”, DA RESOLUÇÃO N.º 02/2014 – TCE/AM; 8.2.2. MANTER O ITEM DETERMINAR O REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA DA SRA. MARISA DA COSTA BEZERRA; 8.2.3. MANTER O ITEM ARQUIVAR O PROCESSO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, NOS



MOLDES REGIMENTAIS. **8.3. DAR CIÊNCIA À SRA. MARISA DA COSTA BEZERRA**, NOS TERMOS REGIMENTAIS, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E DO ACÓRDÃO; **8.4. DETERMINAR A REMESSA DO FEITO ORIGINÁRIO (PROCESSO Nº 16.246/2024) AO RELATOR COMPETENTE PARA FINS DE ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA O CUMPRIMENTO DO DECISÓRIO PRIMITIVO, COM A DEVIDA MODIFICAÇÃO. VENCIDO O VOTO-DESTAQUE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DR. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA POR CONHECER, NEGAR PROVIMENTO E DAR CIÊNCIA AO RECORRENTE, VISTO QUE NÃO CABE AO O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS A IMPOSIÇÃO DE DETERMINAÇÃO PARA CORREÇÃO/RETIFICAÇÃO OU ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA NOS CASOS DE APOSENTADORIA/REFORMA OU PENSÃO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO STF. DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).**

PROCESSO Nº 11526/2018

APENSO(S): 12929/2021, 11667/2018 E 10801/2018

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO SR. FRANCISCO GOMES DA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE IRANDUBA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2017. (U.G.: 274)

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA

ORDENADOR: FRANCISCO GOMES DA SILVA (ORDENADOR DE DESPESA)

INTERESSADO(S): CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(S): HAMILTON VASCONCELOS GADELHA - OAB/AM 8368, LAISE CAVALCANTE SILVA – OAB/AM 9329, JOSE RAIMUNDO MONTEIRO DA SILVA - OAB/AM 9490, ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS – OAB/AM 12199, REGINA ROLO RODRIGUES – OAB/AM 12122.

ACÓRDÃO 1394/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, III, “A” ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, NO SENTIDO DE: **8.1. ARQUIVAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2017 (PROCESSO Nº 11.526/2018), EM RAZÃO DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DO ACÓRDÃO Nº 123/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO, CONSIDERANDO A PREJUDICIALIDADE DO CUMPRIMENTO DO ITEM 11.2 EM VIRTUDE DA PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E RESSARCITÓRIA.

PROCESSO Nº 11552/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE RESPONSABILIDADE DO SR. EULER CARLOS DE SOUZA CORDEIRO, DA EMPRESA MUNICIPAL DE TRANSPORTES URBANOS DE PRESIDENTE FIGUEIREDO - EMTU, DO EXERCÍCIO DE 2019.

ÓRGÃO: EMPRESA MUNICIPAL DE TRANSPORTES URBANOS DE PRESIDENTE FIGUEIREDO - EMTU

ORDENADOR: EULER CARLOS DE SOUZA CORDEIRO (ORDENADOR DE DESPESA)

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ADVOGADO(S): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR – OAB/AM 5851





ACÓRDÃO 1395/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N.04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA EMPRESA MUNICIPAL DE TRANSPORTES URBANOS DE PRESIDENTE FIGUEIREDO - EMTU, EXERCÍCIO DE 2019, SOB A RESPONSABILIDADE DO **SR. EULER CARLOS DE SOUZA CORDEIRO**, NA CONDIÇÃO DE GESTOR E ORDENADOR DE DESPESA, NOS TERMOS DO ART. 22, III, E 25 DA LEI Nº 2.423/96 C/C O ART. 5º, II, E ART. 188, §1º, III, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002- TCE/AM, PELOS MOTIVOS EXPOSTOS NO RELATÓRIO-VOTO; **10.2. CONSIDERAR EM ALCANCE O SR. EULER CARLOS DE SOUZA CORDEIRO**, NO VALOR TOTAL DE **R\$ 122.267,73 (CENTO E VINTE E DOIS MIL DUZENTOS E SESENTA E SETE MIL REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS)**, COM DEVOLUÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS CORRIGIDOS NOS MOLDES DOS ARTS. 304 E 305 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002- REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM, E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, NA ESFERA MUNICIPAL PARA O ÓRGÃO EMPRESA MUNICIPAL DE TRANSPORTES URBANOS DE PRESIDENTE FIGUEIREDO - EMTU, DEVIDO ÀS RESTRIÇÕES NÃO SANADAS ABAIXO DISCRIMINADAS: - DIVERGÊNCIA DETECTADA ENTRE VALORES ENTRE OS DEMONSTRATIVOS DE DESPESAS E OS DÉBITOS REGISTRADOS NO EXTRATO BANCÁRIO – **R\$ 25.937,07** (RESTRIÇÃO 6); - NÃO COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM DIÁRIAS - **R\$ 11.650,00** (RESTRIÇÃO 13); - NÃO COMPROVAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTOS DE DESPESAS - **R\$ 52.912,66** (RESTRIÇÃO 14); - NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS – **R\$ 31.308,00** (RESTRIÇÃO 15); - NÃO JUSTIFICAR AQUISIÇÃO DE DETERMINADO OBJETO, SENDO QUE TAL MODELO DE VEÍCULO NÃO PERTENCE A FROTA DO ÓRGÃO – **R\$ 730,00** (RESTRIÇÃO 16); DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. APLICAR MULTA AO SR. EULER CARLOS DE SOUZA CORDEIRO**, NO VALOR DE **R\$ 20.000,00**, PELOS ATOS PRATICADOS COM GRAVE INFRAÇÃO ÀS NORMAS LEGAIS OU REGULAMENTARES DE NATUREZA CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL, RELATIVA ÀS RESTRIÇÕES 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 E 17, NÃO SANADAS, CONFORME EXPOSTO NO RELATÓRIO-VOTO, NA FORMA PREVISTA NO ARTIGO 54, INCISO VI, DA LEI Nº 2423/96, COM REDAÇÃO ALTERADA PELA LC Nº 204/20, C/C ART. 308, INCISO VI, DA RESOLUÇÃO Nº. 04/2002 – RITCE/AM, ATUALIZADA EM 09.11.2018. FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADO NO ITEM, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTILO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO





PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.4. APLICAR MULTA AO SR. EULER CARLOS DE SOUZA CORDEIRO** NO VALOR DE **R\$ 3.413,80**, EM RAZÃO DA RESTRIÇÃO 1, REFERENTE À REMESSA FORA DO PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 15 DA LC Nº 06/91 C/C ART. 20, II, LC Nº 24/2000, AO TRIBUNAL DE CONTAS, DOS BALANCETES MENSAIS REFERENTES AOS MESES DE MARÇO E ABRIL DE 2019, NO VALOR DE **R\$ 1.706,90 (MIL SETECENTOS E SEIS REAIS E OITENTA CENTAVOS)** PARA CADA MÊS, NOS TERMOS DO ARTIGO 54, I, "A", DA LEI Nº 2423/1996, ALTERADO PELA LC Nº 204/2020, C/C ART. 308, INCISO I, "A", DA RESOLUÇÃO Nº. 04/2002 – RITCE/AM, ATUALIZADA EM 09.11.2018. FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADO NO ITEM, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.5. RECOMENDAR** EMPRESA MUNICIPAL DE TRANSPORTES URBANOS DE PRESIDENTE FIGUEIREDO - EMTU: **10.5.1.** A DEVIDA OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO, SOBRETUDO, QUANTO À REMESSA/APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DA DOCUMENTAÇÃO TRATADA NESTES AUTOS, EM ESPECIAL AO ENVIO DOS BALANCETES MENSAIS A ESTA CORTE DE CONTAS; **10.5.2.** QUE OBSERVE COM MAIOR RIGOR AS DISPOSIÇÕES DA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS; **10.5.3.** QUE IMPLEMENTE SISTEMA EFICAZ E EFICIENTE PARA CONTROLE DE USO DE COMBUSTÍVEL; **10.5.4.** PROCEDER À REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA SANEAR O QUADRO DE PESSOAL, SOB PENA DE REINCIDÊNCIA, FICANDO O ATUAL GESTOR OU OUTRO QUE VENHA A ASSUMIR A DIREÇÃO DO EMTU/PF, SUJEITOS AS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 54, INCISO IV, DA LEI Nº 2.423/93; **10.5.5.** QUE APRESENTE RELATÓRIOS DE VIAGENS E/OU OUTROS DOCUMENTOS EQUIVALENTES COMPROVANDO O DESLOCAMENTO DOS SERVIDORES, BEM COMO AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS, DE MODO A COMPROVAR O NEXO NA CONCESSÃO DE DIÁRIAS; **10.6. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 161, CAPUT, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - TCE/AM, COMUNICANDO AO **SR. EULER CARLOS DE SOUZA CORDEIRO**, POR INTERMÉDIO DE SEU PATRONO, ACERCA DO JULGAMENTO DESTA





FEITO, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E DO ACÓRDÃO; **10.7. ARQUIVAR O PROCESSO, NOS TERMOS REGIMENTAIS, APÓS CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DECISÃO.**

PROCESSO Nº 12047/2023

APENSO(S): 15374/2023, 12237/2023 E 14355/2017

ASSUNTO: RECURSO /REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. MARCELO JOSÉ LIMA DUTRA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2071/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14.355/2017. (PT. 108699)

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ADVOGADO(S): ROSA OLIVEIRA DE PONTES BRAGA - OAB/AM 4231, JONES RAMOS DOS SANTOS - OAB/AM 6333, INGRID GODINHO DODO MESSIAS - OAB/AM 09425, ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA - OAB/AM 1205.

ACÓRDÃO 1396/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. NÃO CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO **SR. MARCELO JOSÉ DE LIMA DUTRA** EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2071/2022-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14355/2017 (APENSO), TENDO EM VISTA QUE O RECORRENTE BUSCA REDISCUTIR UM ENTENDIMENTO JURÍDICO JÁ DEBATIDO E NÃO APRESENTOU ELEMENTOS NOVOS QUE JUSTIFIQUEM A REVISÃO, NÃO RESTANDO PREENCHIDAS AS HIPÓTESES TAXATIVAS DE CABIMENTO PREVISTAS NO ART. 157, *CAPUT*, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM), ASSIM COMO NOS ARTS. 59, IV, E 65 DA LEI Nº 2.423/96 (LO-TCE/AM); **8.2. DAR CIÊNCIA AO SR. MARCELO JOSÉ DE LIMA DUTRA**, POR INTERMÉDIO DE SEUS PATRONOS REGULARMENTE CONSTITUÍDOS, NOS TERMOS REGIMENTAIS, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E DO ACÓRDÃO; **8.3. DETERMINAR À SEPLENO - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO A REMESSA DO FEITO ORIGINÁRIO (PROCESSO Nº 14.355/2017) AO RELATOR COMPETENTE PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS QUANTO AO CUMPRIMENTO DO DECISÓRIO PRIMITIVO. DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES E AUDITOR ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 12326/2023

APENSO(S): 16183/2020

ASSUNTO: RECURSO /ORDINÁRIO

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. TABIRA RAMOS DIAS FERREIRA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 502/2023 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16.183/2020.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUÁ

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(S): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721 E LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897





ACÓRDÃO 1397/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA “F”, ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO **SR. TABIRA RAMOS DIAS FERREIRA** EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 502/2023 - TCE – SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16.183/2020 (APENSO), VISTO QUE O MEIO IMPUGNATÓRIO EM EXAME ATENDE OS PARÂMETROS PREVISTOS NO ART. 151, *CAPUT*, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM, PARA, NO MÉRITO; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO **SR. TABIRA RAMOS DIAS FERREIRA** EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 502/2023 - TCE – SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16.183/2020 (APENSO), TENDO EM VISTA QUE AS RAZÕES RECURSAIS TRAZIDAS PELO RECORRENTE NÃO FORAM SUFICIENTES PARA ENSEJAR A MODIFICAÇÃO DO DECISÓRIO COMBATIDO, PELOS MOTIVOS EXPOSTOS NO RELATÓRIO-VOTO; **8.3. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SEPLENO QUE, ATRAVÉS DO SETOR COMPETENTE, CIENTIFIQUE O **SR. TABIRA RAMOS DIAS FERREIRA**, A FIM DE QUE TOME CIÊNCIA DA DELIBERAÇÃO, ATRAVÉS DE SEUS PATRONOS, ENCAMINHANDO-LHE EM ANEXO CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E DO ACÓRDÃO **8.4. DETERMINAR** A REMESSA DO FEITO ORIGINÁRIO AO RELATOR COMPETENTE PARA FINS DE ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA O CUMPRIMENTO DO DECISÓRIO PRIMITIVO.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 16537/2023

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO, DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS E DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE COMANDO, CONTROLE E COMBATE DE INCÊNDIOS FLORESTAIS E QUEIMADAS NO ÂMBITO DA PORÇÃO AMAZÔNICA DO MUNICÍPIO DE CAREIRO.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: NATHAN MACENA DE SOUZA, EDUARDO COSTA TAVEIRA, ORLEILSO XIMENES MUNIZ E JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, TYCIANNE LARISSA DE VASCONCELOS DIAS MARIE - OAB/AM 10727, MARIANA PEREIRA CARLOTTO - OAB/AM 17299.

ACÓRDÃO 1398/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA “I”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL**





CONSONÂNCIA COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, DE LAVRA DO EXMO. PROCURADOR **RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA**, CONTRA O CHEFE DO EXECUTIVO DE CAREIRO, **SR. NATHAN MACENA DE SOUZA**; O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, **SR. EDUARDO TAVEIRA**; O COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO AMAZONAS, CORONEL QOBM **ORLEILSO XIMENES MUNIZ**; E O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS - IPAAM, **SR. JULIANO MARCOS VALENTE**, POR MÁ GESTÃO DE COMANDO E CONTROLE E COMBATE DEFICIENTE A INCÊNDIOS FLORESTAIS E QUEIMADAS, POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA E COLAPSO AO MICROCLIMA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS, DURANTE A ESTIAGEM NO SEGUNDO SEMESTRE DE 2023, NO ÂMBITO DA PORÇÃO AMAZÔNICA DO MUNICÍPIO DE CAREIRO, UMA VEZ QUE ATENDE AOS PARÂMETROS PREVISTOS NO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002(RI-TCE/AM), PARA, NO MÉRITO; **9.2. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, UMA VEZ QUE RESTOU EVIDENCIADO QUE OS REPRESENTADOS NÃO ALCANÇARAM OS OBJETIVOS EM SUA TOTALIDADE, PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL NO TOCANTE AO CONTROLE DAS QUEIMADAS NO ESTADO DO AMAZONAS EM 2023, O QUE REQUER VIGILÂNCIA CONTÍNUA E ASSÍDUA, NECESSITANDO, PORTANTO, DE DETERMINAÇÕES A SEREM EXPEDIDAS; **9.3. DETERMINAR** À ATUAL GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO QUE: **A) ADOTE AÇÕES** PARA O FORTALECIMENTO DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL (PNEA), UM INSTRUMENTO LEGAL QUE VISA PROMOVER A EDUCAÇÃO AMBIENTAL EM TODOS OS NÍVEIS DE ENSINO, BEM COMO EM ATIVIDADES NÃO FORMAIS DE EDUCAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO PÚBLICA, EM CONFORMIDADE COM A LEI Nº 9.795, DE 27 DE ABRIL DE 1999, E REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 4.281, DE 25 DE JUNHO DE 2002; **B) ENVIE NO PRAZO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS** PLANO DE AÇÃO DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL A SER DESENVOLVIDO EM ESCOLAS E INSTITUIÇÕES PÚBLICAS QUANTO À RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA DO CIDADÃO FRENTE ÀS QUESTÕES AMBIENTAIS OCASIONADAS PELO DESMATAMENTO E QUEIMADAS, COM ABRANGÊNCIA NA SEDE E NA ÁREA RURAL; **C) IMPLEMENTE CAMPANHA PUBLICITÁRIA** EM PARCERIA COM VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO (RÁDIOS, TVS, VOZ COMUNITÁRIA ETC.) PARA ORIENTAÇÃO DA POPULAÇÃO QUANTO A PREVENÇÃO DE QUEIMADAS; **9.4. DETERMINAR** À ATUAL GESTÃO DA SEMA E DO IPAAM QUE ADOTEM AS SEGUINTE MEDIDAS: **A) INTENSIFICAR AÇÕES** DE COMANDO E CONTROLE COM PLANEJAMENTO INTEGRADO ENTRE AS ESFERAS FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS, COM CRONOGRAMA E ORÇAMENTO DEFINIDOS, PRINCIPALMENTE O LICENCIAMENTO AMBIENTAL, PARA CONTRIBUIR DIRETAMENTE COM A REDUÇÃO DE DESMATAMENTO E QUEIMADAS NAS ÁREAS PRIORITÁRIAS; **B) O FORTALECIMENTO DAS ÁREAS PROTEGIDAS** COMO ESTRATÉGIA DE IMPEDIMENTO DO AVANÇO DO DESMATAMENTO E DAS QUEIMADAS, BEM COMO A PROMOÇÃO DA VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DOS PRODUTOS DO SÓCIO BIODIVERSIDADE E IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMAS E PROJETOS PARA O PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS; **C) ANALISAR TODOS OS CADASTROS AMBIENTAIS RURAIS** CONCEDIDOS EM ÁREAS PÚBLICAS ESTADUAIS NÃO DESTINADAS; **D) REALIZAR ESTUDO FÍSICO** DAS GLEBAS ARRECADADAS E MATRICULADAS DE DOMÍNIO DO ESTADO DO AMAZONAS, COM ALTAS TAXAS DE INCREMENTO DO DESMATAMENTO; **E) PROMOVER AÇÕES** DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E AMBIENTAL NAS ÁREAS PRIORITÁRIAS E DE INTENSA ATIVIDADE PRODUTIVA; **F) INTENSIFICAR O MONITORAMENTO** DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS RURAIS LICENCIADAS NOS MUNICÍPIOS PRIORITÁRIOS; **G) IMPLANTAR PROCEDIMENTO** PARA AUTUAÇÃO REMOTA NOS MUNICÍPIOS PRIORITÁRIOS; **H) AUTUAR OS PASSIVOS AMBIENTAIS** NOS MUNICÍPIOS CRÍTICOS; **I) REALIZAR MISSÕES** DE FISCALIZAÇÃO NAS





ÁREAS PRIORITÁRIAS COM BASE EM OPERAÇÕES DE INTELIGÊNCIA; **J)** REALIZAR DE AÇÕES EDUCATIVAS VISANDO À CONSCIENTIZAÇÃO DAS POPULAÇÕES URBANAS E RURAIS SOBRE OS RISCOS, PROBLEMAS E IMPACTOS PROVOCADOS PELAS QUEIMADAS; **K)** APOIAR O FORTALECIMENTO AS ESTRUTURAS DE GOVERNANÇA AMBIENTAL DOS MUNICÍPIOS; **L)** REALIZAR CONCURSOS PÚBLICOS PARA FORTIFICAR O QUADRO DE PESSOAL, MEDIANTE O INGRESSO DE SERVIDORES EFETIVOS COM CAPACIDADE TÉCNICA E FORMAÇÃO ACADÊMICA NAS ÁREAS AMBIENTAIS, SUSTENTABILIDADE E AFINS. **M)** ADOTE AÇÕES PARA O FORTALECIMENTO DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL (PNEA), UM INSTRUMENTO LEGAL QUE VISA PROMOVER A EDUCAÇÃO AMBIENTAL EM TODOS OS NÍVEIS DE ENSINO, BEM COMO EM ATIVIDADES NÃO FORMAIS DE EDUCAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO PÚBLICA, EM CONFORMIDADE COM A LEI Nº 9.795, DE 27 DE ABRIL DE 1999, E REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 4.281, DE 25 DE JUNHO DE 2002; **9.5. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SEPLENO QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 161 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM), DANDO CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, ORA REPRESENTANTE, E AOS DEMAIS INTERESSADOS DO PROCESSO, POR INTERMÉDIO DE SEUS PATRONOS, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E DO ACÓRDÃO; **9.6. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO DECISÓRIO, NOS TERMOS E PRAZOS REGIMENTAIS.

PROCESSO Nº 11962/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MANACAPURU, DE RESPONSABILIDADE DO SR. RAIMUNDO FERREIRA CONDE, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2023.

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MANACAPURU

ORDENADOR: RAIMUNDO FERREIRA CONDE (ORDENADOR DE DESPESA)

INTERESSADO(S): PAULO ONETY DE SOUZA FILHO E HC CASSIANO CONSTRUÇÕES LTDA

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

ADVOGADO(S): JOSÉ MARCONI MOREIRA FILHO - OAB/AM 9552

ACÓRDÃO 1399/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N.04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MANACAPURU, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2023, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. RAIMUNDO FERREIRA CONDE**, SECRETÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO III, E ART. 25 DA LEI Nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) C/C ART. 188, § 1º, INCISO III, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **10.2. CONSIDERAR REVEL** O **SR. RAIMUNDO FERREIRA CONDE**, SECRETÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 20, §4º, DA LEI Nº 2.423/96 (LO/TCE-AM) C/C ART. 88 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM), POR NÃO APRESENTAR RAZÕES DE DEFESA, MESMO DEVIDAMENTE NOTIFICADO, MANTENDO-SE INERTE QUANTO AOS QUESTIONAMENTOS FEITOS POR ESTE TCE/AM; **10.3. CONSIDERAR REVEL** O **SR. PAULO ONETY DE SOUZA FILHO**, FISCAL DE CONTRATO/OBRA, NOS TERMOS DO ART. 20, §4º, DA LEI Nº 2.423/96 (LO/TCE-AM) C/C ART. 88 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM), POR NÃO APRESENTAR RAZÕES DE DEFESA,



MESMO DEVIDAMENTE NOTIFICADO, MANTENDO-SE INERTE QUANTO AOS QUESTIONAMENTOS FEITOS POR ESTE TCE/AM; **10.4. CONSIDERAR EM ALCANCE POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA O SR. RAIMUNDO FERREIRA CONDE**, SECRETÁRIO, A EMPRESA HC CASSIANO CONSTRUÇÕES LTDA., CONTRATADA, E O **SR. PAULO ONETY DE SOUZA FILHO**, FISCAL DA OBRA/CONTRATO, NO VALOR TOTAL DE **R\$ 772.779,55 (SETECENTOS E SETENTA E DOIS MIL, SETECENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS)** E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, NA ESFERA MUNICIPAL PARA O ÓRGÃO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MANACAPURU, TENDO EM VISTA A LIQUIDAÇÃO E O PAGAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO LEGAL DE EXECUÇÃO, REFERENTE ÀS SEGUINTE CONTRATAÇÕES: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2022 (**R\$ 384.225,45**), TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2023 (**R\$ 252.424,33**) E CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2022 (**R\$ 136.129,77**); DETALHADOS NO RELATÓRIO/VOTO, NOS TERMOS DOS ARTS. 304, IV, E 305 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM (RI-TCE/AM); **10.5. CONSIDERAR EM ALCANCE O SR. RAIMUNDO FERREIRA CONDE**, SECRETÁRIO, NO VALOR TOTAL DE **R\$ 27.397,29 (VINTE E SETE MIL REAIS, TREZENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS)** E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, NA ESFERA MUNICIPAL PARA O ÓRGÃO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MANACAPURU, RELATIVO ÀS SEGUINTE IMPROPRIEDADES NÃO SANADAS: PAGAMENTO DE **R\$ 15.980,14** A TÍTULO DE MULTA A RECEITA FEDERAL (RESTRIÇÃO Nº 06 - DICAMI); E CONCESSÃO DE **R\$ 11.417,15** EM DIÁRIAS SEM A OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS LEGAIS (RESTRIÇÃO Nº 17 - DICAMI); DETALHADOS NO RELATÓRIO/VOTO, NOS TERMOS DOS ARTS. 304, IV, E 305 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM (RI-TCE/AM); **10.6. APLICAR MULTA AO SR. RAIMUNDO FERREIRA CONDE**, SECRETÁRIO, NO VALOR DE **R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS)**, NOS TERMOS DO ART. 54, V, DA LEI Nº 2.423/1996 (LO-TCE/AM) C/C ART. 308, V, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM), POR ATO DE GESTÃO ILEGÍTIMO OU ANTIECONÔMICO DE QUE RESULTE INJUSTIFICADO DANO AO ERÁRIO, CONFORME DEMONSTRADO NAS RESTRIÇÕES Nº 06 E Nº 17 DA DICAMI, NÃO SANADAS; E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.7. APLICAR MULTA AO SR. RAIMUNDO FERREIRA CONDE**, SECRETÁRIO, NO VALOR DE **R\$ 10.240,80 (DEZ MIL, DUZENTOS E QUARENTA REAIS E OITENTA CENTAVOS)**, NOS TERMOS DO ART. 54, I, "A", DA LEI Nº 2.423/1996 (LO-TCE/AM) C/C ART. 308, I, "A", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM), EM RAZÃO DA INOBSERVÂNCIA AO PRAZO PARA ENVIO A ESTA CORTE DOS BALANCETES MENSIS RELATIVOS AOS MESES DE JANEIRO,





FEVEREIRO, MARÇO, MAIO, NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 2023, ENVIADOS COM ATRASO SUPERIOR A **30 (TRINTA) DIAS**, CONFORME DETALHADO NO RELATÓRIO-VOTO, EM AFRONTA AO ART. 5º DA RESOLUÇÃO Nº 15/2013-TCE/AM, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO Nº 24/2013-TCE/AM; E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.8. APLICAR MULTA AO SR. RAIMUNDO FERREIRA CONDE**, SECRETÁRIO, NO VALOR DE **R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS)**, NOS TERMOS DO ART. 54, VI, DA LEI Nº 2.423/1996 (LO-TCE/AM) C/C ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM), POR ATO PRATICADO COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL, NOTADAMENTE AS ELENCADAS PELA DICAMI NAS RESTRIÇÕES Nº 01, Nº 03, Nº 04, Nº 05, Nº 07, Nº 08, Nº 09, Nº 10, Nº 11, Nº 12, Nº 13, Nº 14, Nº 15, Nº 16, Nº 18 E Nº 19; DETALHADAS NO RELATÓRIO-VOTO; E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.9. DETERMINAR** À ATUAL GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MANACAPURU QUE: **10.9.1.** OBSERVE O DISPOSTO NO ART. 2º, CAPUT E INCISOS, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2016 - TCE/AM, QUANTO AOS DOCUMENTOS ESSENCIAIS QUE DEVEM COMPOR A PRESTAÇÃO DE CONTAS; **10.9.2.** CUMpra OS PRAZOS ESTABELECIDOS PARA A REMESSA DOS DADOS NOS INFORMES PERIÓDICOS POR MEIO DO PORTAL E-CONTAS, CONFORME DISPÕE A RESOLUÇÃO Nº 13/2015 - TCE/AM; **10.9.3.** REALIZE, MENSALMENTE, O BALANCEAMENTO ENTRE O INVENTÁRIO FÍSICO-FINANCEIRO E O BALANÇO PATRIMONIAL, A FIM DE CORRIGIR AS INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS IDENTIFICADAS, EM





CONFORMIDADE COM O ART. 94 DA LEI Nº 4.320/64; **10.9.4.** ATENTE PARA O DISPOSTO NA NBC TSP 04, QUE ESTABELECE QUE OS BENS DE CONSUMO DEVEM SER, INICIALMENTE, REGISTRADOS NA CONTA DE ESTOQUES, PARA, POSTERIORMENTE, SEREM RECONHECIDOS COMO DESPESA; **10.9.5.** ABSTENHA-SE DE CONTRATAR SERVIÇOS DE CONTABILIDADE POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO DE QUE OS SERVIÇOS POSSUEM NATUREZA SINGULAR, DEMANDAM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO CONTRATADO E APRESENTAM INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO; **10.9.6.** GARANTA O ADEQUADO ARMAZENAMENTO DOS MATERIAIS PERTENCENTES AO ESTOQUE, DE MODO A EVITAR SEU ACONDICIONAMENTO PRECÁRIO, EM OBSERVÂNCIA AO ART. 70, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988; **10.9.7.** IMPLEMENTE, COM A MAIOR BREVIDADE POSSÍVEL, A UNIDADE DE CONTROLE INTERNO, COM O OBJETIVO DE ENFRENTAR RISCOS E FORNECER SEGURANÇA RAZOÁVEL QUANTO AO ALCANCE DOS OBJETIVOS INSTITUCIONAIS NA EXECUÇÃO DA MISSÃO DO ÓRGÃO. **10.10. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SEPLENO QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 161 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM), DANDO CIÊNCIA AO **SR. RAIMUNDO FERREIRA CONDE**, SECRETÁRIO, À EMPRESA HC CASSIANO CONSTRUÇÕES LTDA., ATRAVÉS DE SEU PATRONO, E AO **SR. PAULO ONETY DE SOUZA FILHO**, FISCAL DA OBRA/CONTRATO, ACERCA DO TEOR DO *DECISUM*, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E DO ACÓRDÃO; **10.11. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO DECISÓRIO, NOS TERMOS E PRAZOS REGIMENTAIS.

PROCESSO Nº 12194/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AUTAZES-FMS-AUTAZES, DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA RAQUEL LOURENÇO PEREIRA, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE E ORDENADORA DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2023.

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AUTAZES - FMS-AUTAZES

ORDENADOR: RAQUEL LOURENÇO PEREIRA (ORDENADOR DE DESPESA)

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ACÓRDÃO 1335/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N.04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. CONSIDERAR REVEL A SRA. RAQUEL LOURENÇO PEREIRA**, À ÉPOCA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE E ORDENADORA DE DESPESAS, POR NÃO APRESENTAR RAZÕES DE DEFESA, NOS TERMOS DO ART. 20, § 4º, DA LO/TCE C/C ART. 88 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, MESMO DEVIDAMENTE NOTIFICADA; **10.2. JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AUTAZES, EXERCÍCIO DE 2023, SOB A RESPONSABILIDADE DA **SRA. RAQUEL LOURENÇO PEREIRA**, NA CONDIÇÃO DE ORDENADORA DE DESPESA, NOS TERMOS DO ART. 22, III, ALÍNEA "B", DA LEI Nº 2.423/96 C/C ART. 5º, II, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002- TCE/AM, PELOS MOTIVOS EXPOSTOS NESTE RELATÓRIO/VOTO; **10.3. APLICAR MULTA À SRA. RAQUEL LOURENÇO PEREIRA** NO VALOR DE **R\$ 14.000,00 (QUATORZE MIL REAIS)** NA FORMA PREVISTA NO ARTIGO 54, VI, DA LEI Nº 2.243/96 C/C ART. 308, INCISO VI, DA RESOLUÇÃO Nº. 04/2002 – RITCE/AM, ATUALIZADA EM 09.11.2018, RELATIVA ÀS RESTRIÇÕES NºS 01, 03 A 09 E 11, CONSTANTES NA NOTIFICAÇÃO Nº 210/2024-DICAMI, NÃO SANADAS, E





FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.4. APLICAR MULTA À SRA. RAQUEL LOURENÇO PEREIRA NO VALOR DE R\$ 20.481,00 (VINTE MIL QUATROCENTOS E OITENTA E UM REAIS)**, EM VIRTUDE DA REMESSA FORA DO PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 15 DA LC Nº 06/91 C/C ART. 20, II, LC Nº 24/2000, AO TRIBUNAL DE CONTAS, DOS BALANCETES MENSIS REFERENTES AO PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2023, NO VALOR DE R\$ 1.706,80 (MIL SETECENTOS E SEIS REAIS E OITENTA CENTAVOS) PARA CADA MÊS, NOS TERMOS DO ARTIGO 54, I, "A", DA LEI Nº 2423/96, ALTERADO PELA LC Nº 204/2020, C/C ART. 308, INCISO I, "A", DA RESOLUÇÃO Nº. 04/2002 – RITCE/AM, ATUALIZADA EM 09.11.2018, E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.5. DETERMINAR** AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AUTAZES: **10.5.1.** A DEVIDA OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO, SOBRETUDO, QUANTO À REMESSA/APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO TRATADA NESTES AUTOS; **10.5.2.** QUE ELABORE E DESENVOLVA ROTINAS DE TRABALHO QUE GARANTAM A TRANSPARÊNCIA DAS INFORMAÇÕES REFERENTES AOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO DO SUS, CONFORME LEGISLAÇÃO APLICÁVEL; **10.5.3.** QUE INSTRUA SEUS PROCESSOS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O ART. 26, PARÁGRAFO ÚNICO, II E III, DA LEI Nº 8.666/93, JUNTANDO TODOS OS ELEMENTOS OBRIGATÓRIOS; **10.5.4.** QUE INSTRUA SEUS PROCESSOS LICITATÓRIOS EM CONFORMIDADE COM O QUE PRECEITUA A LEI FEDERAL Nº 123/2006; E ART. 38 I, II E VII, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93 JUNTANDO TODOS OS ELEMENTOS OBRIGATÓRIOS PREVISTOS; **10.5.5.** QUE INSTRUA SEUS PROCESSOS DE PREGÕES PRESENCIAIS EM CONFORMIDADE COM O ART. 15,





CAPUT, §13 DA LEI FEDERAL N3 8.666/1993, JUNTANDO TODOS OS ELEMENTOS OBRIGAT3RIOS; **10.5.6.** QUE ADOTE MEDIDAS CORRETIVAS PARA ASSEGURAR O PLENO CUMPRIMENTO DA LEGISLA33O, GARANTINDO QUE A APLICA33O DOS RECURSOS DA SA3DE SEJAM REALIZADOS EXCLUSIVAMENTE POR INTERM3DIO DO FUNDO MUNICIPAL DE SA3DE; **10.5.7.** QUE ADOTE MEDIDAS IMEDIATAS PARA GARANTIR QUE OS D3BITOS REFERENTES AO EXERC3CIO DE 2023 ESTEJAM CONTEMPLADOS NO PLANO DE REGULARIZA33O FISCAL FIRMADO PELA PREFEITURA, E QUE EMPREENDA ESFOR3OS PARA SEU EFETIVO CUMPRIMENTO; **10.5.8.** QUE APRESENTE UM PLANO DE A33O DETALHADO, COM MEDIDAS ESPEC3FICAS E PRAZOS DEFINIDOS PARA IMPLEMENTAR CONTROLES FORMAIS, SEJAM ELES MANUAIS OU INFORMATIZADOS QUE INCLUAM A REGULAMENTA33O DE PROCESSOS DE ENTRADA, SA3DA E REQUISI33O DE MATERIAIS, AL3M DE TREINAMENTOS PARA OS RESPONS3VEIS PELA GEST3O DO ALMOXARIFADO; **10.6. RECOMENDAR** AO FUNDO MUNICIPAL DE SA3DE DE AUTAZES - FMS-AUTAZES QUE REALIZE A IMPLEMENTA33O IMEDIATA DE ROTINAS DE INVENT3RIOS PERI3DICOS, REGULARIZA33O DO CARREGAMENTO DOS BENS PATRIMONIAIS ADQUIRIDOS ANTES DE 2021 NO SISTEMA INFORMATIZADO E FORTALECIMENTO DAS A33ES DE CAPACITA33O DOS RESPONS3VEIS PELA GEST3O PATRIMONIAL, VISANDO 3 MELHORIA CONT3NUA DOS CONTROLES INTERNOS. **10.7. DETERMINAR** 3 SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE ADOTE AS PROVID3NCIAS PREVISTAS NO ART. 161, **CAPUT**, DA RESOLU33O N3 04/2002 - TCE/AM, COMUNICANDO 3 SRA. RAQUEL LOUREN3O PEREIRA ACERCA DO JULGAMENTO DESTES FEITOS, ENCAMINHANDO-LHE C3PIA DESTES RELAT3RIOS/VOTOS E DO SEQUENTE AC3RD3O; **10.8. ARQUIVAR** OS AUTOS, NOS TERMOS REGIMENTAIS, AP3S O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO **DECISUM**.

PROCESSO N3 13273/2024

APENSO(S): 11509/2021

ASSUNTO: RECURSO /REVIS3O

OBJETO: RECURSO DE REVIS3O COM PEDIDO DE CAUTELAR INCIDENTAL INTERPOSTO PELO SR. CLAUDIO LIMA DOS SANTOS EM FACE DO AC3RD3O N3 1056/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N3 11.509/2021.

3RG3O: C3MARA MUNICIPAL DE URUCURITUBA

INTERESSADO(S): C3MARA MUNICIPAL DE URUCURITUBA

PROCURADOR(A): ELIZ3NGELA LIMA COSTA MARINHO

AC3RD3O 1336/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENT3SSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESS3O DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERC3CIO DA COMPET3NCIA ATRIBU3DA PELO ART.11, INCISO III, AL3NEA "G", DA RESOLU33O N3 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENT3SSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSON3NCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINIST3RIO P3BLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVIS3O INTERPOSTO PELO **SR. CLAUDIO LIMA DOS SANTOS**, PRESIDENTE DA C3MARA MUNICIPAL DE URUCURITUBA 3 3POCA, EM FACE DO AC3RD3O N3 1056/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N3 11.509/2021 (APENSO), VISTO QUE O MEIO IMPUGNAT3RIO EM EXAME ATENDE OS PAR3METROS PREVISTOS NO ART. 154, **CAPUT**, DA RESOLU33O. 04/2002 – TCE/AM, PARA, NO M3RITO; **8.2. DAR PARCIAL PROVIMENTO** AO RECURSO INTERPOSTO PELO **SR. CLAUDIO LIMA DOS SANTOS**, DE MODO A SUPRIMIR O ITEM "F" DA RESTRI33O N3 6 CONSTANTE NOS ITENS 10.2 E 10.3, E SUPRIMIR AS RESTRI333ES N3 04 E N312 PRESENTE NO ITEM 10.2



DO ACÓRDÃO Nº 1056/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO PELO TRIBUNAL PLENO DESTA CORTE DE CONTAS, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.509/2021, PERMANECENDO *IN TOTUM* OS DEMAIS ITENS, INCLUSIVE A PENALIDADE NO VALOR DE R\$ 13.654,39, UMA VEZ APLICADA NO PATAMAR MÍNIMO, BEM COMO O MONTANTE DO ALCANCE, HAJA VISTA QUE O SANEAMENTO PARCIAL DA RESTRIÇÃO NÃO TEM O CONDÃO DE ALTERAR O VALOR DO DANO; **8.2.1. MANTER O ITEM DETERMINAR À CÂMARA MUNICIPAL DE URUCURITUBA:** A) QUE ADOTE MEDIDAS PARA IMPLEMENTAÇÃO DE UM SISTEMA DE CONTROLE INTERNO EM CONFORMIDADE COM OS DITAMES CONSTITUCIONAIS E RESOLUÇÃO TCE Nº 09/2016; B) QUE ADOTE MEDIDAS PARA IMPLEMENTAÇÃO DE UM SISTEMA DE CONTROLE DE REGISTRO DO PATRIMÔNIO CAPAZ DE IDENTIFICAR O OBJETO, NÚMERO DE TOMBAMENTO, SETOR ONDE SE ENCONTRA O MATERIAL/BEM. C) QUE ADOTE MEDIDAS PARA IMPLEMENTAÇÃO DE UM SISTEMA DE CONTROLE ESPECÍFICO DE ALMOXARIFADO, BEM COMO REGISTRO CONTÍNUO E PERMANENTE DE CONTROLE DE ENTRADA E SAÍDA DOS OBJETOS. D) QUE ADOTE PROVIDÊNCIAS PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO VISANDO O PREENCHIMENTO TOTAL DOS CARGOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE URUCURITUBA, OBEDECENDO A DETERMINAÇÃO DO ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. E) QUE ATUALIZE O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA E O SISTEMA E-CONTAS. **8.2.2. MANTER O ITEM JULGAR IRREGULAR AS CONTAS CÂMARA MUNICIPAL DE URUCURITUBA, DO EXERCÍCIO DE 2020, SOB A RESPONSABILIDADE DO SR. CLAUDIO LIMA DOS SANTOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 22, INCISO III, DA LEI N. 2423/1996 – LOTCE/AM C/C O ARTIGO 188, §1º, INCISO III, “B” E “C” DA RESOLUÇÃO Nº. 04/2002 – RITCE/AM;** **8.2.3. MANTER O ITEM CONSIDERAR EM ALCANCE AO SR. CLAUDIO LIMA DOS SANTOS NO VALOR DE R\$ 81.680,00 E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, NOS MOLDES DO ART. 304, INCISO VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-REGIMENTO INTERNO DO TCE, DEVIDO ÀS RESTRIÇÕES NÃO SANADAS 6, 16 E 17, NA ESFERA MUNICIPAL PARA O ÓRGÃO CÂMARA MUNICIPAL DE URUCURITUBA; **8.2.4. MANTER O ITEM RECOMENDAR À CÂMARA MUNICIPAL DE URUCURITUBA:** A) QUE HAJA RIGOROSO PLANEJAMENTO QUANTOS ÀS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS E ESTRITA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES PARA CADA MODALIDADE DE LICITAÇÃO, CONFORME DISPOSTO NA LEI Nº8.666/93, DE MODO QUE HAJA O APROVEITAMENTO DAS ECONOMIAS DE ESCALA; B) QUE TODO O PROCESSO LICITATÓRIO SEJA INSTRUÍDO DE ACORDO COM AS NORMAS DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, EM ESPECIAL A LEI Nº 8.666/93 E A Nº 14.133/21. C) QUE HAJA A EDIÇÃO DE NORMA REGULAMENTADORA QUANTO AO USO DO COMBUSTÍVEL, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, ECONOMICIDADE E FINALIDADE PÚBLICA, DE MODO A SE EVIDENCIAR DE FORMA CLARA O USO DESTES INSUMOS. D) QUE ADOTE MEDIDAS VISANDO A IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE PONTO ELETRÔNICO PARA MAIOR CONTROLE DA ASSIDUIDADE DOS SERVIDORES DESTA CASA LEGISLATIVA. E) QUE ADOTE MEDIDAS QUE VISEM À ADEQUADA DISTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES EM ESPAÇO FÍSICO PROPORCIONAL AO QUANTITATIVO DE SERVIDORES DO ÓRGÃO. **8.2.5. ALTERAR O ITEM APLICAR MULTA PARA APLICAR MULTA AO SR. CLAUDIO LIMA DOS SANTOS NO VALOR DE R\$ 13.654,39 E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA FORMA PREVISTA NO ART. 54, VI, DA LEI Nº 2423/1996 C/C ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM, ATUALIZADA EM 09.11.2018, RELATIVA ÀS RESTRIÇÕES: 1, 2, 3, 6, 7, 8, 9, 11, 14, 16, 17, 18 E 19, CONSTANTES NA NOTIFICAÇÃO Nº 01/2021- CI/DICAMI E A RESTRIÇÃO 2, ITEM “A” E “B”, DA NOTIFICAÇÃO Nº 301/2022 - DICAMI, NÃO SANADAS, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE





CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.3. DETERMINAR** À SEPLENO - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS DISPOSTAS NO ART. 161 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - TCE/AM, DENTRE ELAS, CIENTIFICAR O RECORRENTE SOBRE O JULGAMENTO DESTE PROCESSO, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DESTE RELATÓRIO/VOTO E DO SEGUINTE ACÓRDÃO; **8.4. DETERMINAR** A REMESSA DOS AUTOS ORIGINÁRIOS AO RELATOR COMPETENTE PARA FIM DE CUMPRIMENTO DO DECISÓRIO PRIMITIVO, COM SUAS MODIFICAÇÕES, NOS TERMOS REGIMENTAIS. **DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 15567/2024

APENSO(S): 12455/2020

ASSUNTO: RECURSO /REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO COM EFEITO SUSPENSIVO INTERPOSTO PELA SRA. JUCELINE FAYAL DE FREITAS EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 132/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12.455/2020.

ÓRGÃO: SERVIÇO DE PRONTO ATENDIMENTO ZONA SUL - SPA ZONA SUL

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): ALAN DE MOURA MENDES - OAB/AM 13404, ALEXANDER SIMONETTE PEREIRA - OAB/AM 6139.

ACÓRDÃO 1337/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** O RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA **SRA. JUCELINE FAYAL DE FREITAS** EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 132/2022-TCE-TRIBUNAL PLENO, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12.455/2020, ORA EM APENSO, HAJA VISTA O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS RECURSAIS PREVISTOS NO ART. 145 DO REGIMENTO INTERNO DESTE TCE/AM, PARA NO MÉRITO; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA **SRA. JUCELINE FAYAL DE FREITAS** EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 132/2022-TCE-TRIBUNAL PLENO, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12.455/2020, ORA EM APENSO, TENDO EM VISTA QUE AS RAZÕES RECURSAIS TRAZIDAS PELA RECORRENTE NÃO FORAM SUFICIENTES PARA ENSEJAR A MODIFICAÇÃO DO DECISÓRIO COMBATIDO; **8.3. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SEPLENO QUE, ATRAVÉS DO SETOR COMPETENTE, CIENTIFIQUE A RECORRENTE, POR



INTERMÉDIO DE SEUS PATRONOS, A FIM DE QUE TOME CIÊNCIA DA PRESENTE DELIBERAÇÃO, ENCAMINHANDO-LHE EM ANEXO CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO EM QUESTÃO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO;
8.4. DETERMINAR A REMESSA DO PROCESSO ORIGINÁRIO AO RELATOR COMPETENTE PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS QUANTO AO CUMPRIMENTO DO DECISÓRIO, NOS TERMOS REGIMENTAIS.
DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 15598/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES

OBJETO: REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, SUSTENTABILIDADE E MUDANÇA DE CLIMA - SEMMASCLIMA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL DANOS MATERIAIS E DEGRADAÇÃO HÍDRICA NO CORREDOR ECOLÓGICO DAS CACHOEIRAS ALTA E BAIXA DO TARUMÃ.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEMMAS

INTERESSADO(S): ANTÔNIO ADEMIR STROSKI

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEMMASCLIMA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): MAYARA MARCELA ASSIS VIDAL E SILVA - OAB/AM 5574.

ACÓRDÃO 1338/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE DO **SR. ANTÔNIO ADEMIR STROSKI**, ENTÃO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE DE MANAUS – SEMMASCLIMA, VISANDO APURAR POSSÍVEL ILICITUDE CONSISTENTE NA OMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO POR SUPOSTOS DANOS AMBIENTAIS E DEGRADAÇÃO HÍDRICA NO CORREDOR ECOLÓGICO DAS CACHOEIRAS DO TARUMÃ; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE DO **SR. ANTÔNIO ADEMIR STROSKI**, ENTÃO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA SEMMASCLIMA, HAJA VISTA QUE OS AUTOS CARECEM DE DOCUMENTOS QUE SUSTENTEM UMA ATUAÇÃO MAIS EFICIENTE DA REFERIDA SECRETARIA, NOS TERMOS DO ART. 6º DO DECRETO MUNICIPAL Nº 22/2009, SOBRETUDO NO SENTIDO DE IMPEDIR O PROCESSO DE FRAGMENTAÇÃO E DEGRADAÇÃO DO CORREDOR ECOLÓGICO DAS CACHOEIRAS DO TARUMÃ; **9.3. DETERMINAR** À ATUAL GESTÃO DO SEMMASCLIMA QUE, NO **PRAZO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS**, APRESENTE UM PLANO DE AÇÃO DETALHADO CONTEMPLANDO AS MEDIDAS DE CURTO E MÉDIO PRAZOS VISANDO O EFETIVO DESEMPENHO DAS ATRIBUIÇÕES PREVISTAS NO DECRETO 0022/2009-PMM, MEDIANTE AÇÕES COORDENADAS E PREVENTIVAS ENTRE OS ÓRGÃOS AMBIENTAIS MUNICIPAIS E ESTADUAIS PARA GARANTIR A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E AMBIENTAL NO CORREDOR ECOLÓGICO EM QUESTÃO E SEU ENTORNO; A FISCALIZAÇÃO E MONITORAMENTO INTEGRADOS DAS ÁREAS COM REMANESCENTES FLORESTAIS E CORPOS HÍDRICOS E TERRENOS MARGINAIS; ADEQUAÇÃO FINANCEIRO-ORÇAMENTÁRIA NA RESERVA DO POSSÍVEL CONTRA PROTEÇÃO





INSUFICIENTE; APROVAÇÃO DE PLANO DE MANEJO, NO SENTIDO DE IMPLEMENTAR GESTÃO CONCRETA DO CORREDOR ECOLÓGICO URBANO DAS CACHOEIRAS DO TARUMÃ, COM PLANOS DE RECUPERAÇÃO DAS ÁREAS DEGRADADAS E ADOÇÃO DE REFLORESTAMENTO DA MATA CILIAR, ASSIM COMO O MONITORAMENTO E CONTROLE DA QUALIDADE DAS ÁGUAS DO IGARAPÉ DAS CACHOEIRAS DO TARUMÃ; **9.4. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SEPLENO QUE, ATRAVÉS DO SETOR COMPETENTE, VINCULADO À REFERIDA SECRETARIA, CIENTIFIQUE OS INTERESSADOS, POR INTERMÉDIO DE SEUS PATRONOS, SOBRE O TEOR DESTA ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO ART. 161, *CAPUT*, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DESTA RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE *DECISUM*; **9.5. ARQUIVAR** OS AUTOS, NOS TERMOS REGIMENTAIS, APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO ACÓRDÃO.

PROCESSO Nº 16443/2024

APENSO(S): 16468/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA PREFEITA ELEITA, SRA. MARIA DE NAZARÉ DA SILVA ROCHA, EM FACE DO SR. JOSÉ AUGUSTO BARROZO EUFRÁSIO, PREFEITO DE AMATURÁ, ACERCA DA OMISSÃO DE INFORMAÇÕES PARA A COMISSÃO DE TRANSIÇÃO DE MANDATO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMATURÁ

REPRESENTANTE: MARIA DE NAZARE DA SILVA ROCHA

REPRESENTADO: JOSE AUGUSTO BARROZO EUFRÁSIO

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ADVOGADO(S): IRENILDI MACHADO CARDOSO DA SILVA - 13933, FABRICIO OLIVEIRA DA SILVA - OAB/AM 18461, WENDY TATIANA DA SILVA MOURA - OAB/AM 17818.

ACÓRDÃO 1339/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELA **SRA. MARIA DE NAZARE DA SILVA ROCHA**, PREFEITA ELEITA DO MUNICÍPIO DE AMATURÁ (ELEIÇÕES DE 2024), EM DESFAVOR DO **SR. JOSÉ AUGUSTO BARROZO EUFRÁSIO**, TENDO EM VISTA O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 288 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, PARA NO MÉRITO: **9.2. JULGAR IMPROCEDENTE** A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELA **SRA. MARIA DE NAZARE DA SILVA ROCHA**, PREFEITA ELEITA DO MUNICÍPIO DE AMATURÁ, EM DESFAVOR DO **SR. JOSÉ AUGUSTO BARROZO EUFRÁSIO**, HAJA VISTA QUE NÃO RESTARAM CONFIRMADAS AS ILEGALIDADES APONTADAS NA INICIAL NO QUE DIZ RESPEITO AO DEVER DE FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS RELACIONADOS AO PROCEDIMENTO DE TRANSIÇÃO DE GOVERNO MUNICIPAL, CONFORME DISPOSIÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 11/2016-TCE/AM; **9.3. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SEPLENO QUE, ATRAVÉS DO SETOR COMPETENTE, VINCULADO À REFERIDA SECRETARIA, CIENTIFIQUE TODOS OS INTERESSADOS, ATRAVÉS DOS SEUS



PATRONOS, SOBRE O TEOR DESTES ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO ART. 162 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DESTES RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE *DECISUM*; **9.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, NOS TERMOS REGIMENTAIS, APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO ACÓRDÃO.

PROCESSO Nº 16468/2024

APENSO(S): 16443/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELA SRA. MARIA DE NAZARÉ DA SILVA ROCHA, EM FACE DO SR. JOSÉ AUGUSTO BARROZO EUFRÁSIO, PREFEITO DE AMATURÁ, ACERCA DA ESSENCIALIDADE DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LICITADO EM RAZÃO DO TÉRMINO DE GESTÃO.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMATURÁ

REPRESENTANTE: MARIA DE NAZARE DA SILVA ROCHA

REPRESENTADO: JOSE AUGUSTO BARROZO EUFRÁSIO

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ADVOGADO(S): IRENILDI MACHADO CARDOSO DA SILVA - 13933, WENDY TATIANA DA SILVA MOURA - OAB/AM 17818.

ACÓRDÃO 1340/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELA **SRA. MARIA DE NAZARE DA SILVA ROCHA**, PREFEITA ELEITA DO MUNICÍPIO DE AMATURÁ (ELEIÇÕES DE 2024), EM DESFAVOR DO **SR. JOSÉ AUGUSTO BARROZO EUFRÁSIO**, TENDO EM VISTA O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 288 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, PARA NO MÉRITO: **9.2. JULGAR IMPROCEDENTE** A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELA **SRA. MARIA DE NAZARE DA SILVA ROCHA**, PREFEITA ELEITA DO MUNICÍPIO DE AMATURÁ, EM DESFAVOR DO **SR. JOSÉ AUGUSTO BARROZO EUFRÁSIO**, HAJA VISTA QUE NÃO RESTARAM CONFIRMADAS AS ILEGALIDADES RELACIONADAS AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2024, MORMENTE NO QUE DIZ RESPEITO À SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS QUE VERSAM SOBRE AS VEDAÇÕES DE CONDUTAS EM PERÍODOS ELEITORAIS; **9.3. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SEPLENO QUE, ATRAVÉS DO SETOR COMPETENTE, VINCULADO À REFERIDA SECRETARIA, CIENTIFIQUE TODOS OS INTERESSADOS, ATRAVÉS DOS SEUS PATRONOS, SOBRE O TEOR DESTES ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO ART. 162 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DESTES RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE *DECISUM*; **9.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, NOS TERMOS REGIMENTAIS, APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO ACÓRDÃO.

PROCESSO Nº 16512/2024

APENSO(S): 14698/2022 E 12347/2020

ASSUNTO: RECURSO /REVISÃO





OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. ALEXANDRE HENRIQUE FREITAS DE ARAÚJO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 105/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14698/2022.

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESTADO DO AMAZONAS – ADAF

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ADVOGADO(S): RAFAEL VINHEIRO MONTEIRO BARBOSA - OAB/SP 211649.

ACÓRDÃO 1341/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA “G”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** O RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO **SR. ALEXANDRE HENRIQUE FREITAS DE ARAÚJO**, NA CONDIÇÃO DE DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTA DO ESTADO DO AMAZONAS – ADAF, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 105/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14.698/2022, ORA EM APENSO, HAJA VISTA O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS RECURSAIS PREVISTOS NO ART. 145 DO REGIMENTO INTERNO DESTE TCE/AM, PARA NO MÉRITO: **8.2. DAR PROVIMENTO** AO PRESENTE RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO **SR. ALEXANDRE HENRIQUE FREITAS DE ARAÚJO**, NA CONDIÇÃO DE DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTA DO ESTADO DO AMAZONAS – ADAF, NO SENTIDO DE ALTERAR A REDAÇÃO DO ACÓRDÃO Nº 105/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14.698/2022, TÃO SOMENTE PARA SUPRIMIR A APLICAÇÃO DA PENALIDADE PECUNIÁRIA PREVISTA NO ITEM 8.3, MAS MANTER O TEOR DO ITEM 8.2, COM A DEVIDA QUITAÇÃO AO GESTOR; **8.2.1. MANTER** O ITEM **CONHECER** O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, NOS TERMOS DO ART. 1º, INCISO XXI DA LEI AM Nº 2.423/1996-LO-TCE-AM C/C ART. 11, INCISO III, ALÍNEA ‘F’, ITEM 2 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002- RI-TCE-AM, TENDO EM VISTA RESTAREM PREENCHIDOS OS REQUISITOS GERAIS DE ADMISSIBILIDADE; **8.2.2. ALTERAR** O ITEM **DAR PARCIAL PROVIMENTO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO** AO PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, ALTERANDO O ACÓRDÃO Nº 1.147/2022-TCE-TRIBUNAL PLENO, NO SENTIDO CONSIDERAR REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESTADO DO AMAZONAS (ADAF), EXERCÍCIO 2019 (ITEM 10.1), NOS TERMOS DO ART. 1º, INCISO XXI DA LEI AM Nº 2.423/1996-LO-TCE-AM C/C ART. 11, INCISO III, ALÍNEA ‘F’, ITEM 2 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002- RI-TCE-AM, QUAL SEJA A AUSÊNCIA DE CONTROLE INTERNO, CONTRARIANDO O ART. 45 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO AMAZONAS; BEM COMO OS ARTIGOS 76 E 79 DA LEI Nº 4.320/64 E OS ARTIGOS 43 E 44 DA LEI Nº 2.423/1996-LO-TCE-AM, COM A DEVIDA QUITAÇÃO AO GESTOR, NOS TERMOS DOS ARTS. 24 E 72, INCISO II, AMBOS DA LEI Nº 2.423/96, C/C O ART. 189, INCISO II, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM; **8.2.3. EXCLUIR** O ITEM **APLICAR MULTA AO SR. ALEXANDRE HENRIQUE FREITAS DE ARAÚJO** NO VALOR DE **R\$ 1.706,80** E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADO NO ITEM 01 DA INICIAL RECURSAL, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”, NOS TERMOS DO ART. 54, INCISO VII DA LEI 2.423/1996-LO-TCE-AM, EM FACE DA





AUSÊNCIA DE CONTROLE INTERNO, CONTRARIANDO O ART. 45 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO AMAZONAS; BEM COMO OS ARTIGOS 76 E 79 DA LEI Nº 4.320/64 E OS ARTIGOS 43 E 44 DA LEI Nº 2.423/1996-LO-TCE-AM. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.4. MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, POR MEIO DO SR. RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA, PROCURADOR DE CONTAS, ACERCA DO DECIDIDO;** **8.2.5. MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA AO SR. ALEXANDRE HENRIQUE FREITAS DE ARAÚJO, ACERCA DO DECIDIDO;** **8.3. DETERMINAR À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SEPLENO QUE, ATRAVÉS DO SETOR COMPETENTE, CIENTIFIQUE O RECORRENTE, POR INTERMÉDIO DE SEU PATRONO, A FIM DE QUE TOME CIÊNCIA DA PRESENTE DELIBERAÇÃO, ENCAMINHANDO-LHE EM ANEXO CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO EM QUESTÃO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO;** **8.4. DETERMINAR A REMESSA DO PROCESSO ORIGINÁRIO AO RELATOR COMPETENTE PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS QUANTO AO CUMPRIMENTO DO DECISÓRIO, NOS TERMOS REGIMENTAIS, OBSERVANDO-SE AS MODIFICAÇÕES.** **DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO E AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 10086/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR EM FACE DA CENTRAL DE MEDICAMENTOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAZONAS - CEMA ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL DO PREGÃO Nº 032/2025 - CSC.

ÓRGÃO: CENTRAL DE MEDICAMENTOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAZONAS - CEMA

REPRESENTANTE: ANDRÉ SANTANA NAVARRO

REPRESENTADO: CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ACÓRDÃO 1342/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** A REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELO **DR. ANDRÉ SANTANA NAVARRO**, EM DESFAVOR DA CENTRAL DE MEDICAMENTOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAZONAS – CEMA E DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC, VISANDO APURAR



POSSÍVEIS IRREGULARIDADES CONTIDAS NO EDITAL DO PREGÃO Nº 032/2025 – CSC, QUE TEM POR OBJETO A AQUISIÇÃO POR MENOR PREÇO, EM LOTES, DE MATERIAIS ORTOPÉDICOS, PRÓTESES, MATERIAIS ESPECIAIS (OPME) E DISPOSITIVOS MÉDICOS IMPLANTÁVEIS (DMI), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CENTRAL DE MEDICAMENTOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAZONAS – CEMA, PARA CONSIDERAR PREJUDICADA A SUA ANÁLISE MERITÓRIA, EM RAZÃO DA PERDA SUPERVENIENTE DE SEU OBJETO, OCASIONADA PELA REVOGAÇÃO DO REFERIDO PREGÃO, EM APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 485, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; **9.2. DAR CIÊNCIA** DOS TERMOS DO *DECISUM* AO REPRESENTANTE, **DR. ANDRÉ SANTANA NAVARRO**, BEM COMO À CENTRAL DE MEDICAMENTOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAZONAS – CEMA E AO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC, NOS TERMOS REGIMENTAIS, REMETENDO-LHES CÓPIA DESTES RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **9.3. RECOMENDAR**, EM CARÁTER PEDAGÓGICO, À CENTRAL DE MEDICAMENTOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAZONAS - CEMA E AO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC PARA QUE NOS PRÓXIMOS CERTAMES LICITATÓRIOS PREVEJAM QUE A ATUAÇÃO DO PROFISSIONAL FORNECIDO PELA EMPRESA SE RESTRINGIRÁ À MESA INSTRUMENTAL, SEM ACESSO À MESA CIRÚRGICA, E SEM QUE A ATUAÇÃO DO PROFISSIONAL SE CONFUNDA COM A DO INSTRUMENTADOR CIRÚRGICO DA EQUIPE MÉDICA; **9.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS CUMPRIDO INTEGRALMENTE O DECISÓRIO, NOS TERMOS REGIMENTAIS.

PROCESSO Nº 10657/2025

APENSO(S): 15799/2022

ASSUNTO: RECURSO /ORDINÁRIO

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SRA. JOSANI OLIVEIRA PIRANGY EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1683/2024 - TCE- SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15799/2022.

ÓRGÃO: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ADVOGADO(S): RAFAEL VINHEIRO MONTEIRO BARBOSA - OAB/SP 211649.

ACÓRDÃO 1343/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA “F”, ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** O PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA **SRA. JOSANI OLIVEIRA PIRANGY** EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1683/2024- TCE – SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15.799/2022 (APENSO), VISTO QUE O MEIO IMPUGNATÓRIO EM EXAME ATENDE OS PARÂMETROS PREVISTOS NO ART. 151, *CAPUT*, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM, PARA, NO MÉRITO; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA **SRA. JOSANI OLIVEIRA PIRANGY**, MANTENDO INCÓLUMES OS ITENS DO ACÓRDÃO Nº 1683/2024- TCE – SEGUNDA CÂMARA, HAJA VISTA QUE NÃO SE CONSTATOU O ENVIO DE DOCUMENTO QUE SANASSE AS IRREGULARIDADES APONTADAS EM SEDE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE FOMENTO Nº 19/2019. **8.3. DAR CIÊNCIA À SRA. JOSANI OLIVEIRA PIRANGY**, ATRAVÉS DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, NOS TERMOS REGIMENTAIS, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **8.4. DETERMINAR À**



REMESSA DOS AUTOS ORIGINÁRIOS AO RELATOR COMPETENTE PARA FINS DE CUMPRIMENTO DO DECISÓRIO PRIMITIVO.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 10767/2025

ASSUNTO: CONSULTA /INFORMAÇÃO

OBJETO: CONSULTA INTERPOSTA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO ACERCA DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE NOTA FISCAL PARA A SOLICITAÇÃO DE REEMBOLSO, PERMITINDO A UTILIZAÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS COMO RECIBOS E FATURAS.

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

INTERESSADO(S): RONALDO CRUZ DA SILVA E CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ACÓRDÃO 1344/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ART. 5º, INCISO XXIII, ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "F", ART. 274, ART. 275 E ART. 278, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA PRESENTE CONSULTA FORMULADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, REPRESENTADA PELO **SR. RONALDO CRUZ DA SILVA**, PRESIDENTE DA REFERIDA CÂMARA, HAJA VISTA QUE ATENDIDOS OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 274 E SEGUINTE DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM (REGIMENTO INTERNO DESTA TCE); **9.2. RESPONDER** A PRESENTE CONSULTA FORMULADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, REPRESENTADA PELO **SR. RONALDO CRUZ DA SILVA**, PRESIDENTE DA REFERIDA CÂMARA, NO SEGUINTE SENTIDO: A) PARA EFEITOS DE REEMBOLSO DA CEAP NO CASO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, A CÂMARA MUNICIPAL PODE ACEITAR RECIBOS E FATURAS SEM A NECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE NOTA FISCAL, CONSIDERANDO A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL E FEDERAL APLICÁVEL? - RESPOSTA: EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO FEDERAL E MUNICIPAL E EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA TRANSPARÊNCIA, O PARLAMENTAR DEVE APRESENTAR A NOTA FISCAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CEAP NO CASO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, CONSIDERANDO A NATUREZA DO SERVIÇO QUE ESTÁ SUJEITA A TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL, PODENDO ACEITAR DOCUMENTO SIMILAR SOMENTE SE O FORNECEDOR DO SERVIÇO NÃO TIVER OBRIGAÇÃO LEGAL DE EMITIR-LA, OCASIÃO EM QUE DEVERÁ EXPEDIR COMPROVANTE FISCAL EQUIVALENTE. B) HÁ ENTENDIMENTO CONSOLIDADO OU ORIENTAÇÃO DESSA CORTE DE CONTAS ACERCA DA NECESSIDADE DE NOTA FISCAL PARA COMPROVAÇÃO DE DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DA CEAP? - RESPOSTA: EMBORA ESTA CORTE DE CONTAS AINDA NÃO TENHA PRECEDENTE RELACIONADO A POSICIONAMENTO ADOTADO EM SITUAÇÕES SEMELHANTES AO PRESENTE CASO, DEVE-SE APLICAR POR ANALOGIA O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PACIFICADO, BEM COMO AS EXIGÊNCIAS LEGAIS ACERCA DA IMPRESCINDIBILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE NOTA FISCAL QUANDO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARA O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS EFETUADAS COM A COTA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR. C) CASO HAJA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE NOTA



FISCAL, QUAIS DISPOSITIVOS LEGAIS OU NORMATIVOS FUNDAMENTAM TAL EXIGÊNCIA? - RESPOSTA: A OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO DE NOTA FISCAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARA O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS EFETUADAS COM A COTA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR REGE-SE PELA LEI MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO Nº 928/2021, QUE SEGUE OS MESMOS PARÂMETROS DAS NORMATIVAS ESTADUAIS E FEDERAIS ACIMA DESTACADAS, QUE EXIGEM A APRESENTAÇÃO DE NOTA FISCAL DE SERVIÇO EM SITUAÇÕES ANÁLOGAS, CONFORME O PRINCÍPIO DA SIMETRIA FEDERATIVA. **9.3. DETERMINAR** À SEPLENO - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE, ATRAVÉS DO SETOR COMPETENTE, CIENTIFIQUE TODOS OS INTERESSADOS SOBRE O TEOR DESTA ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO ART. 161, *CAPUT*, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DO PRESENTE RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE *DECISUM*; **9.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, NOS TERMOS REGIMENTAIS, APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO ACÓRDÃO.

PROCESSO Nº 10876/2025

APENSO(S): 14425/2023 E 16697/2023

ASSUNTO: RECURSO /REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. HELOÍSA GUIMARÃES DE ANDRADE EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 344/2024 - TCE- TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16697/2023.

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ADVOGADO(S): SAMUEL CAVALCANTE DA SILVA - OAB/AM 3260, CLAUDINE BASILIO KLENKE - OAB/AM 4099.

ACÓRDÃO 1345/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA “G”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** O RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA **SRA. HELOISA GUIMARÃES DE ANDRADE** EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 344/2024 - TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16.697/2023 (APENSO), VISTO QUE O MEIO IMPUGNATÓRIO EM EXAME ATENDE OS PARÂMETROS PREVISTOS NO ART. 157, *CAPUT*, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM, PARA, NO MÉRITO: **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA **SRA. HELOISA GUIMARÃES DE ANDRADE**, ALTERANDO-SE OS TERMOS DO ITEM 8.2 DO ACÓRDÃO Nº 344/2024-TCE-TRIBUNAL PLENO, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16.697/2023 (APENSO), NO SENTIDO DE QUE A AMAZONPREV ADOTE PROVIDÊNCIAS, NO **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, PARA QUE SEJA REESTABELECID A DETERMINAÇÃO DE INCLUSÃO DOS 60% DE TEMPO INTEGRAL, RESSALVANDO QUE A REFORMA NÃO DEVE ATINGIR A PARTE DO ACÓRDÃO QUE AFASTOU A AMPLIAÇÃO DAS COTAS DE ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO; **8.2.1. MANTER** O ITEM **OFICIAR** O AMAZONPREV PARA QUE TOME CIÊNCIA DO JULGADO, BEM COMO NOTIFICAR A APOSENTADA. **8.2.2. MANTER** O ITEM **CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA AMAZONPREV, NOS TERMOS DO ART. 157 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 TCE/AM; **8.2.3. ALTERAR** O ITEM **DAR PROVIMENTO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO** O RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA



FUNDAÇÃO AMAZONPREV, PARA REFORMAR O ITEM 7.2 DO ACÓRDÃO Nº 1971/2023 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, A FIM DE MANTER O NÚMERO DE COTAS DO ATS NA FORMA ORIGINARIAMENTE CONCEDIDA, OU SEJA, EM 2 (DUAS) COTAS, PRESERVANDO-SE A INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL-GTI; **8.3. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SEPLENO QUE, ATRAVÉS DO SETOR COMPETENTE, CIENTIFIQUE A **SRA. HELOÍSA GUIMARÃES DE ANDRADE**, POR INTERMÉDIO DE SUES PATRONOS, E À FUNDAÇÃO AMAZONPREV, A FIM DE QUE TOMEM CIÊNCIA DA PRESENTE DELIBERAÇÃO, ENCAMINHANDO-LHES EM ANEXO CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO EM QUESTÃO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **8.4. DETERMINAR** O ENCAMINHAMENTO DO PROCESSO ORIGINÁRIO AO RELATOR COMPETENTE PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS QUANTO AO CUMPRIMENTO DO DECISÓRIO, NOS TERMOS REGIMENTAIS, COM AS DEVIDAS MODIFICAÇÕES CONSTANTES NOS AUTOS.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA E AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

PROCESSO Nº 10248/2025

APENSO(S): 16313/2023

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. MANOEL AMERICO GUEDES DA SILVA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 792/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16313/2023.

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM

EMBARGANTE: MANOEL AMERICO GUEDES DA SILVA

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ADVOGADO(S): CLAUDINE BASILIO KLENKE - OAB/AM 4099, SAMUEL CAVALCANTE DA SILVA – OAB/AM 3260, SÍLVIO BENEDICTO ABIBE ARANHA FILHO – OAB/AM 11.956 E ALDRYN AMARAL DE SOUZA – OAB/AM 9.129.

ACÓRDÃO 1346/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA “F”, ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. MANOEL AMERICO GUEDES DA SILVA**, NOS MOLDES DO ARTIGO 149 DA RESOLUÇÃO Nº.04/2002- TCE/AM; **7.2. NEGAR PROVIMENTO** AO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. MANOEL AMERICO GUEDES DA SILVA**, MANTENDO-SE O ACÓRDÃO Nº 903/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO, CONSIDERANDO QUE A OMISSÃO ALEGADA PELOS EMBARGANTES NÃO FOI DETECTADA NA PRESENTE ANÁLISE. LOGO, NÃO HÁ O QUE SE FALAR EM MODIFICAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA, MAS SIM EM MERO INCONFORMISMO DO EMBARGANTE, QUE PRETENDE CLARAMENTE REDISCUTIR A QUESTÃO PELA VIA RECURSAL INADEQUADA; **7.3. DAR CIÊNCIA** AO **SR. MANOEL AMERICO GUEDES DA SILVA**, PARA QUE TOMA CIÊNCIA DO DECISÓRIO, COM CÓPIA DO PRESENTE RELATÓRIO/VOTO E DO RESPECTIVO ACÓRDÃO; **7.4. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS CUMPRIMENTO DE DECISÃO.





DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 14670/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA PROCURADORA ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI, COM O FIM DE SUSPENDER OS PREGÕES PRESENCIAIS N. 40/2018 E 41/2018-CPL. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 1267/2018)

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

REPRESENTANTE: ELIZANGELA LIMA COSTA MARINHO

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ADVOGADO(S): BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, ADRIELLY EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - OAB/AM 14513, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331.

ACÓRDÃO 1347/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** A REPRESENTAÇÃO MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, SUBSCRITA PELA PROCURADORA ELIZÂNGELA LIMA COSTA, CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI (PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE COARI) EM RAZÃO DOS PREGÕES PRESENCIAIS Nº 40/2018 E 41/2018; **9.2. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** REPRESENTAÇÃO MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, SUBSCRITA PELA PROCURADORA ELIZANGELA LIMA COSTA MARINHO CONTRA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE COARI EM RAZÃO DOS PREGÕES PRESENCIAIS Nº 40/2018 E 41/2018; **9.3. DETERMINAR** À ORIGEM QUE FAÇA CONSTAR NOS AVISOS DE LICITAÇÃO A DATA, HORA E LOCAL DA SESSÃO PÚBLICA, JÁ EM CONSONÂNCIA COM AS NOVOS REGRAS TRAZIDAS PELA LEI Nº 14.133/2021 E PELO DECRETO FEDERAL Nº 10.024/2019; **9.4. DETERMINAR** À ORIGEM QUE OBSERVE ADEQUADAMENTE AS REGRAS DE LICITAÇÕES, INCLUSIVE QUANTO À SUA PUBLICAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, ADMITINDO OUTRAS FORMAS DE DISPONIBILIZAÇÃO DOS EDITAIS E ACESSO DIGITAL À DOCUMENTAÇÃO E, EM CASO DE COBRANÇA PELA AQUISIÇÃO, QUE SE LIMITE AO CUSTO EFETIVO DAS CÓPIAS; **9.5. DAR CIÊNCIA** A PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI, ÀS DEMAIS PARTES COM CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO, BEM COMO DO RELATÓRIO E DO VOTO; **9.6. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS CUMPRIMENTO DE DECISÃO. *VENCIDO O VOTO-DESTAQUE DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO SR. ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA, QUE VOTOU PELA APLICAÇÃO DE MULTA, ACOMPANHANDO AS DEMAIS DELIBERAÇÕES DO VOTO VENCEDOR.*

PROCESSO Nº 12811/2025

APENSO(S): 16525/2024

ASSUNTO: RECURSO /REVISÃO





OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. IVO ALMEIDA RODRIGUES EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 178/2025- TCE- PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16525/2024

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ACÓRDÃO 1348/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA “G”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO PRESENTE RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO **SR. IVO ALMEIDA RODRIGUES**, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 178/2025 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16525/2024 (APENSO)EM APENSO, EM RAZÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NA RESOLUÇÃO N. 4/2002 – TCE/AM, C/C ART. 65, III E IV, DA LEI ESTADUAL N. 2423/1996, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO PRESENTE DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO **SR. IVO ALMEIDA RODRIGUES**, PARA REFORMAR O ACÓRDÃO Nº 178/2025, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16525/2024, APENSO, NO SENTIDO DE REFORMAR OS TERMOS DO MENCIONADO ACÓRDÃO, PROPONDO PRAZO A FUNDAÇÃO AMAZONPREV DETERMINANDO A INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL NOS PROVENTOS DO RECORRENTE, CONFORME PREVISTO NAS LEGISLAÇÕES APLICÁVEIS E NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS. TENDO EM VISTA QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS E O ÓRGÃO TÉCNICO NÃO EMITIRAM PARECER CONCLUSIVO NO PROCESSO Nº 16525/2024, E SIM, RECOMENDANDO APENAS PRAZO PARA APRESENTAR ESCLARECIMENTOS SOBRE A AUSÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL NOS PROVENTOS DO INTERESSADO; **8.2.1. EXCLUIR** O ITEM **JULGAR LEGAL** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. IVO ALMEIDA RODRIGUES, MATRÍCULA N.º 001.598-9A, NO CARGO DE ESCRIVÃO, NÍVEL II, CLASSE F, DO ORGÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM, DE ACORDO COM O ATO Nº 755, DE 23 DE SETEMBRO DE 2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 25 DE SETEMBRO DE 2024; **8.2.2. EXCLUIR** O ITEM **DETERMINAR O REGISTRO** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. IVO ALMEIDA RODRIGUES, MATRÍCULA N.º 001.598-9A, NO CARGO DE ESCRIVÃO, NÍVEL II, CLASSE F, DO ORGÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM, DE ACORDO COM O ATO Nº 755, DE 23 DE SETEMBRO DE 2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 25 DE SETEMBRO DE 2024; **8.2.3. EXCLUIR** O ITEM **NOTIFICAR** NOTIFIQUE O **SR. IVO ALMEIDA RODRIGUES** PARA QUE TOME CIÊNCIA DO SEU DIREITO À GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL NO PERCENTUAL DE 60% E PARA, CASO QUEIRA, INGRESSE ADMINISTRATIVAMENTE JUNTO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO OU JUDICIALMENTE, PLEITEANDO A INCLUSÃO; **8.2.4. EXCLUIR** O ITEM **ARQUIVAR** O PROCESSO POR PERDA DE OBJETO/POR CUMPRIMENTO DE DECISÃO. **8.3. DETERMINAR** À SEPLENO O RETORNO DOS AUTOS AO RELATOR DE ORIGEM PARA A ADOÇÃO DAS MEDIDAS NECESSÁRIAS; **8.4. DAR CIÊNCIA** AO **SR. IVO ALMEIDA RODRIGUES**, E AOS DEMAIS INTERESSADOS NO PROCESSO; **8.5. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS CUMPRIMENTO DE DECISÃO, NOS TERMOS REGIMENTAIS. *VENCIDO O VOTO-DESTAQUE DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO SR. ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA, QUE VOTOU PELO CONHECIMENTO DO RECURSO, NEGATIVA DE PROVIMENTO, NOTIFICAÇÃO AO RECORRENTE E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.*





DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 14277/2023

APENSO(S): 13751/2017

ASSUNTO: RECURSO /REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. FERNANDO CHAVES DE SOUZA EM FACE DO DECISÃO Nº 314/2018 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13751/2017.

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CMM

INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA – MANAUSPREV E CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CMM

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ACÓRDÃO 1349/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA “G”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO **SR. FERNANDO CHAVES DE SOUZA**, EM FACE DA DECISÃO Nº 314/2017 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, DOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13.751/2017; **8.2. DAR PARCIAL PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO **SR. FERNANDO CHAVES DE SOUZA**, NO SENTIDO DE NOTIFICAR AOS ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIOS PARA ESCLARECIMENTO QUANTO A DOCUMENTAÇÃO REFERENTE A GRATIFICAÇÃO PLEITEADA; **8.2.1. MANTER** O ITEM **CONHECER** OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, INTERPOSTOS PELO **SR. FERNANDO CHAVES DE SOUZA**; **8.2.2. MANTER** O ITEM **NEGAR PROVIMENTO** AOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO **SR. FERNANDO CHAVES DE SOUZA**, NO SENTIDO DE MANTER INALTERADO O TEOR DA DECISÃO N.º 314/2018 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA; **8.3. CONCEDER PRAZO** AO MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV DE **60 DIAS** PARA SE MANIFESTAR QUANTO À GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE, PARA SANAR AS IMPROPRIEDADES DETECTADAS, PERMITINDO UMA AVALIAÇÃO COMPLETA E CORRETA DOS DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS DO SERVIDOR; **8.4. CONCEDER PRAZO** A CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CMM DE **60 DIAS** PARA SE MANIFESTAR QUANTO À GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE, PARA SANAR AS IMPROPRIEDADES DETECTADAS, PERMITINDO UMA AVALIAÇÃO COMPLETA E CORRETA DOS DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS DO SERVIDOR; **8.5. DAR CIÊNCIA** AO **SR. FERNANDO CHAVES DE SOUZA**, ACERA DA DECISÃO;

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA E CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 16774/2023

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES

OBJETO: REPRESENTAÇÃO Nº 215/2023 – MPC-RMAM INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM FACE DOS SENHORES GLÊNIO JOSÉ MARQUES SEIXAS , PREFEITO MUNICIPAL DE BARREIRINHA , EDUARDO TAVEIRA, SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, CORONEL



QOBM ORLEILSO XIMENES MUNIZ, COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO AMAZONAS, JULIANO VALENTE, O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS - IPAAM, EM RAZÃO DA MÁ-GESTÃO DE COMANDO E CONTROLE E COMBATE DEFICIENTE A INCÊNDIOS FLORESTAIS E QUEIMADAS, POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA E COLAPSO AO MICROCLIMA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS, DURANTE A ESTIAGEM NO SEGUNDO SEMESTRE DE 2023, NO ÂMBITO DA PORÇÃO AMAZÔNICA DO MUNICÍPIO DE BARREIRINHA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: GLÊNIO JOSÉ MARQUES SEIXAS E EDUARDO COSTA TAVEIRA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): ANTONIO DAS CHAGAS FERREIRA BATISTA – OAB/AM 4177, ADRIMAR FREITAS DE SIQUEIRA REPOLHO – OAB/AM 8243, FABRICIA TALIÉLE CARDOSO DOS SANTOS – OAB/AM 8446 E AYANNE FERNANDES SILVA - OAB/AM 10351.

ACÓRDÃO 1350/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA “I”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** A REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS QUE PROPÕE A APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADES DA AUTORIDADE MUNICIPAL E ESTADUAL PELO PERÍODO DE POLUIÇÃO CRÍTICA DO AR NO ESPAÇO MUNICIPAL DE BARREIRINHA, DURANTE A ESTIAGEM DE 2023, POR EFEITO DE ELEVADO QUANTITATIVO DE EMISSÕES DE MATERIAL PARTICULADO FINO DE QUEIMADAS ILEGAIS NÃO REPRIMIDAS MINIMAMENTE; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS; **9.3. CONCEDER PRAZO** A PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA DE **120 DIAS** PARA QUE ENVIEM A ESTA CORTE DE CONTAS O PLANO DE AÇÃO DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL A SER DESENVOLVIDO EM ESCOLAS E INSTITUIÇÕES PÚBLICAS QUANTO À RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA DO CIDADÃO FRENTE ÀS QUESTÕES AMBIENTAIS OCASIONADAS PELO DESMATAMENTO E QUEIMADAS, COM ABRANGÊNCIA NA SEDE E NA ÁREA RURAL; **9.4. CONCEDER PRAZO** A SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, AO IPAAM E A PREFEITURA DE BARREIRINHA, DE **30 DIAS** PARA QUE APRESENTEM A ESTA CORTE DE CONTAS O PLANO ESTRATÉGICO ESPECIFICAMENTE VOLTADO AO FORTALECIMENTO DO COMBATE ÀS QUEIMADAS E AO NÍVEL CRÍTICO DE POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA NAQUELE MUNICÍPIO E NO ESTADO PARA O PRESENTE E OS PRÓXIMOS EXERCÍCIOS; **9.5. DETERMINAR:** **9.5.1.** A IMPLEMENTAÇÃO DE CAMPANHA PUBLICITÁRIA EM PARCERIA COM VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO (RÁDIOS, TVS, VOZ COMUNITÁRIA ETC.) PARA ORIENTAÇÃO DA POPULAÇÃO QUANTO À PREVENÇÃO DE QUEIMADAS; **9.5.2.** O REFORÇO DE AÇÕES PREVENTIVAS, MEDIANTE AO ESTABELECIDO NO PLANO DIRETOR CONTRA QUEIMADAS, POR INTERMÉDIO DE ATIVIDADES DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL JUNTO AOS PRODUTORES RURAIS; **9.5.3.** A ADOÇÃO DE AÇÕES PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL (PNEA), UM INSTRUMENTO LEGAL QUE VISA PROMOVER A EDUCAÇÃO AMBIENTAL EM TODOS OS NÍVEIS DE ENSINO, BEM COMO EM ATIVIDADES NÃOFORMAIS DE EDUCAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO PÚBLICA, EM CONFORMIDADE COM A LEI Nº 9.795, DE 27 DE ABRIL DE 1999, E REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 4.281, DE 25 DE JUNHO DE 2002; **9.6. DETERMINAR:** **9.6.1.** A INTENSIFICAÇÃO DE AÇÕES DE COMANDO E



CONTROLE COM PLANEJAMENTO INTEGRADO ENTRE AS ESFERAS FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS, COM CRONOGRAMA E ORÇAMENTO DEFINIDOS, PRINCIPALMENTE O LICENCIAMENTO AMBIENTAL, PARA CONTRIBUIR DIRETAMENTE COM A REDUÇÃO DE DESMATAMENTO E QUEIMADAS NAS ÁREAS PRIORITÁRIAS; **9.6.2.** O FORTALECIMENTO DAS ÁREAS PROTEGIDAS COMO ESTRATÉGIA DE IMPEDIMENTO DO AVANÇO DO DESMATAMENTO E DAS QUEIMADAS, BEM COMO A PROMOÇÃO DA VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DOS PRODUTOS DO SÓCIO BIODIVERSIDADE E IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMAS E PROJETOS PARA O PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS; **9.6.3.** A ANÁLISE DE TODOS OS CADASTROS AMBIENTAIS RURAIS CONCEDIDOS EM ÁREAS PÚBLICAS ESTADUAIS NÃO DESTINADAS; **9.6.4.** A REALIZAÇÃO DE ESTUDOS FÍSICOS DAS GLEBAS ARRECADADAS E MATRICULADAS DE DOMÍNIO DO ESTADO DO AMAZONAS, COM ALTAS TAXAS DE INCREMENTO DO DESMATAMENTO; **9.6.5.** A PROMOÇÃO DE AÇÕES DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E AMBIENTAL NAS ÁREAS PRIORITÁRIAS E DE INTENSA ATIVIDADE PRODUTIVA; **9.6.6.** A INTENSIFICAÇÃO DO MONITORAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS RURAIS LICENCIADAS NOS MUNICÍPIOS PRIORITÁRIOS; **9.6.7.** A IMPLEMENTAÇÃO DO PROCEDIMENTO PARA AUTUAÇÃO REMOTA NOS MUNICÍPIOS PRIORITÁRIOS; **9.6.8.** A AUTUAÇÃO DOS PASSIVOS AMBIENTAIS NOS MUNICÍPIOS CRÍTICOS; **9.6.9.** A REALIZAÇÃO DE MISSÕES DE FISCALIZAÇÃO NAS ÁREAS PRIORITÁRIAS COM BASE EM OPERAÇÕES DE INTELIGÊNCIA; **9.6.10.** A REALIZAÇÃO DE AÇÕES EDUCATIVAS VISANDO À CONSCIENTIZAÇÃO DAS POPULAÇÕES URBANAS E RURAIS SOBRE OS RISCOS, PROBLEMAS E IMPACTOS PROVOCADOS PELAS QUEIMADAS; **9.6.11.** O FORTALECIMENTO AS ESTRUTURAS DE GOVERNANÇA AMBIENTAL DOS MUNICÍPIOS; **9.6.12.** A REALIZAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS PARA FORTIFICAR O QUADRO DE PESSOAL, MEDIANTE O INGRESSO DE SERVIDORES EFETIVOS COM CAPACIDADE TÉCNICA E FORMAÇÃO ACADÊMICA NAS ÁREAS AMBIENTAIS, SUSTENTABILIDADE E AFINS; **9.6.13.** A ADOÇÃO PARA O FORTALECIMENTO DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL (PNEA), UM INSTRUMENTO LEGAL QUE VISA PROMOVER A EDUCAÇÃO AMBIENTAL EM TODOS OS NÍVEIS DE ENSINO, BEM COMO EM ATIVIDADES NÃOFORMAIS DE EDUCAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO PÚBLICA, EM CONFORMIDADE COM A LEI Nº 9.795, DE 27 DE ABRIL DE 1999, E REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 4.281, DE 25 DE JUNHO DE 2002; **9.7. DETERMINAR A CONVOCAÇÃO IMEDIATA DOS APROVADOS DAS VAGAS IMEDIATAS DO CONCURSO PÚBLICO DE EDITAL Nº 1 – CBMAM, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2021, ASSIM COMO, CONFORME DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA, CONVOCAR OS APROVADOS DO CADASTRO RESERVA, VISANDO FORTIFICAR O QUADRO DE PESSOAL DESTA CORPORAÇÃO; 9.8. DAR CIÊNCIA AO SR. GLÊNIO JOSÉ MARQUES SEIXAS E AOS DEMAIS INTERESSADOS; 9.9. ARQUIVAR O PROCESSO APÓS O INTEGRAL CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO.**

PROCESSO Nº 15616/2024

APENSO(S): 15460/2023

ASSUNTO: RECURSO /RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE – SEMA, EM FACE AO ACÓRDÃO Nº1003/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº15460/2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA

INTERESSADO: EDUARDO COSTA TAVEIRA

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES



ACÓRDÃO 1351/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA“F”, ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** O RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. EDUARDO COSTA TAVEIRA** CONTRA O ACÓRDÃO Nº 1003/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NO PROCESSO Nº 15460/2023 (FLS. 319 A 320), QUE JULGOU PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO ENCAMINHADA A ESTA CORTE DE CONTAS; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO PRESENTE RECURSO INTERPOSTO PELO **SR. EDUARDO COSTA TAVEIRA**; **8.3. DAR CIÊNCIA** AO **SR. EDUARDO COSTA TAVEIRA** E AOS DEMAIS INTERESSADOS; **8.4. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS A CIÊNCIA DOS INTERESSADOS; **DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 15659/2024

APENSO(S): 16807/2023 E 15504/2024

ASSUNTO: RECURSO /RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. PEDRO DUARTE GUEDES. EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1.169/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16807/2023.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ADVOGADO(S): JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, CAMILA PONTES TORRES - OAB/AM 12280, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975.

ACÓRDÃO 1320/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA“F”, ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. PEDRO DUARTE GUEDES** EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1.169/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16807/2023 QUE CONHECEU E JULGOU PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM VIRTUDE DA FALTA DE AÇÕES ACENTUADAS DE COMBATE AO DESMATAMENTO E QUEIMADAS NO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA, COM A EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO À PREFEITURA E AOS DEMAIS ÓRGÃOS ENVOLVIDOS; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO INTERPOSTO PELO **SR. PEDRO DUARTE GUEDES**; **8.3. DAR CIÊNCIA** AO **SR. PEDRO DUARTE GUEDES** E AOS DEMAIS INTERESSADOS; **8.4. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS A CIÊNCIA DOS INTERESSADOS.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).



PROCESSO Nº 15504/2024

APENSO(S): 16807/2023 E 15659/2024

ASSUNTO: RECURSO /RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE – SEMA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1169/2024- TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16.807/2023.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA

ORDENADOR: EDUARDO COSTA TAVEIRA (GESTOR)

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ACÓRDÃO 1321/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA“F”, ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. EDUARDO COSTA TAVEIRA**, SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1169/2024-TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 16.807/2023 QUE JULGOU PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM VIRTUDE DA FALTA DE AÇÕES ACENTUADAS DE COMBATE AO DESMATAMENTO E QUEIMADAS NO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO INTERPOSTO PELO **SR. EDUARDO COSTA TAVEIRA**; **8.3. DAR CIÊNCIA** AO **SR. EDUARDO COSTA TAVEIRA** E AOS DEMAIS INTERESSADOS; **8.4. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS A CIÊNCIA DOS INTERESSADOS.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 16491/2024

APENSO(S): 12747/2019, 12766/2019, 12722/2019 E 10626/2017

ASSUNTO: RECURSO /REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. GLEDSON HADSON PAULAIN MACHADO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 887/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10626/2017.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ADVOGADO(S): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO 1322/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA “G”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO, INTERPOSTO PELO **SR. GLEDSON HADSON PAULAIN MACHADO**, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 887/2020, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10.626/2017; **8.2. DAR**



PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE REVISÃO, INTERPOSTO PELO **SR. GLEDSON HADSON PAULAIN MACHADO**, ALTERANDO O ITEM 8.2 E MANTENDO OS DEMAIS ITENS DO ACÓRDÃO Nº 887/2020-TCE-TRINUNAL PLENO CONSIDERANDO QUE A OCORRÊNCIA DOS FATOS NARRADOS CONFIGURAM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL, DE MODO QUE DEVE-SE, ALÉM DE ALTERAR A TIPIFICAÇÃO DA PUNIÇÃO PECUNIÁRIA, TAMBÉM DEVE SER CORRIGIDO O VALOR DA SANÇÃO, HAJA VISTA QUE A TIPIFICAÇÃO DO ART. 308, VI DO RITCEAM C/C ART. 54, VI DA LEI ORGÂNICA PREVÊ O MÍNIMO DE **R\$ 13.654,39**. **8.2.1.** MANTER O ITEM **JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA 4ª PARCELA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 19/2012, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA E A PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ. **8.2.2.** EXCLUIR O ITEM **APLICAR MULTA AO SR. GLEDSON HADSON PAULAIN MACHADO** NO VALOR DE **R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS)**, COM FULCRO NO ART. 54, III, A, DA LEI Nº 2.423/96 E ART. 308, III, DA RESOLUÇÃO N.º 04, DE 23 DE MAIO DE 2.002, POR DEIXAR DE PRESTAR CONTAS, NO DEVIDO TEMPO, QUE DEVERÁ SER RECOLHIDA **NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA O COFRE ESTADUAL ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO 5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (*AUTENTICADO PELO BANCO*) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO; **8.2.3.** EXCLUIR O ITEM **NOTIFICAR O SR. GLEDSON HADSON PAULAIN MACHADO**, E DEMAIS INTERESSADOS, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO PARA QUE TOMEM CIÊNCIA DO DECISÓRIO; **8.3. DAR CIÊNCIA AO SR. GLEDSON HADSON PAULAIN MACHADO**, POR MEIO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS, A RESPEITO DA DECISÃO; **8.4. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, NOS TERMOS REGIMENTAIS.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

PROCESSO Nº 16624/2024

APENSO(S): 14520/2023

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SRA. MARIA DO SOCORRO DE PAULA OLIVEIRA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 311/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14520/2023.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA

EMBARGANTE: MARIA DO SOCORRO DE PAULA OLIVEIRA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO – OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO – OAB/AM 6975, LIVIA ROCHA BRITO MELO – OAB/AM 6474, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES MELO – OAB/AM 18721 E LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA – OAB/AM 6897

ACÓRDÃO 1323/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA **SRA. MARIA DO SOCORRO DE PAULA OLIVEIRA**, EX-PREFEITA DO MUNICÍPIO DE IPIXUNA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 891/2025-TCE-TRIBUNAL PLENO, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 63, §1º DA LEI Nº 2.423/96 – LOTCE/AM C/C ART. 148, §1º DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002- RITCE/AM; **7.2. NEGAR PROVIMENTO** AO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA **SRA. MARIA DO SOCORRO DE PAULA OLIVEIRA**, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 891/2025-TCE-TRIBUNAL PLENO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO POR PARTE DESTA RELATOR NO RELATÓRIO/VOTO Nº 193/2025-GAULIPO, QUE PERFEZ O REFERIDO ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO ART. 63, §1º DA LEI Nº 2.423/96 – LOTCE/AM C/C ART. 148, §1º DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002- RITCE/AM; **7.3. DAR CIÊNCIA** À **SRA. MARIA DO SOCORRO DE PAULA OLIVEIRA**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO À INTERESSADA, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ART. 97 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM. **7.4. DAR CIÊNCIA** AO PATRONO **SR. FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO** COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO À INTERESSADA, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ART. 97 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM; **7.5. DAR CIÊNCIA** AO PATRONO **SR. BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO** COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO À INTERESSADA, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ART. 97 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM; **7.6. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO – SEPLENO A REMESSA DO FEITO AO RELATOR COMPETENTE PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS QUANTO AO CUMPRIMENTO DO DECISÓRIO RECORRIDO, NOS TERMOS DO ARTIGO 161 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR E AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 16783/2024

APENSO(S): 16772/2024, 15859/2020, 12882/2021 E 12974/2021

ASSUNTO: RECURSO /RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ BEZERRA GUEDES EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2117/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12.974/2021.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPAUÁ

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA



ADVOGADO(S): JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, CAMILA PONTES TORRES - OAB/AM 12280.

ACÓRDÃO 1324/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. NÃO CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. JOSÉ BEZERRA GUEDES**, PREFEITO MUNICIPAL DE TAPAUÁ/AM, À ÉPOCA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2117/2023 – TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12974/2021, O QUAL NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, POR NÃO PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DADA A AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL, NOS TERMOS DOS ARTS. 59, INCISO II, E 62 DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCE/AM C/C O ART. 154, *CAPUT*, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM; **8.2. DAR CIÊNCIA** AO **SR. JOSÉ BEZERRA GUEDES**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO ADOTADO PELO COLEGIADO, PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO, FICANDO AUTORIZADO A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO 04/2002-RITCE/AM; **8.3. DAR CIÊNCIA** AO **SR. FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO** – OAB/AM 4331, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO ADOTADO PELO COLEGIADO, PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO, FICANDO AUTORIZADO A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO 04/2002-RITCE/AM; **8.4. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO – SEPLENO A REMESSA DO FEITO AO RELATOR DO PROCESSO 12974/2021, PARA CIÊNCIA E ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS QUANTO AO REGULAR ANDAMENTO DO FEITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 161 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR E AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 16772/2024

APENSO(S): 16783/2024, 15859/2020, 12882/2021 E 12974/2021

ASSUNTO: RECURSO /RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ BEZERRA GUEDES EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2116/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12882/2021.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPAUÁ

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, CAMILA PONTES TORRES - OAB/AM 12280.



ACÓRDÃO 1325/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA“F”, ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. NÃO CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. JOSÉ BEZERRA GUEDES**, PREFEITO MUNICIPAL DE TAPAUÁ/AM, À ÉPOCA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2116/2023 – TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12882/2021, O QUAL NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, POR NÃO PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DADA A AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL, NOS TERMOS DOS ARTS. 59, INCISO II, E 62 DA LEI Nº 2.423/1996 – LOTCE/AM C/C O ART. 154, CAPUT, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – RITCE/AM; **8.2. DAR CIÊNCIA AO SR. JOSÉ BEZERRA GUEDES**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO ADOTADO PELO COLEGIADO, PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO, FICANDO AUTORIZADO A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO 04/2002-RITCE/AM; **8.3. DAR CIÊNCIA AO SR. FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO** – OAB/AM 4331, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO ADOTADO PELO COLEGIADO, PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO, FICANDO AUTORIZADO A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO 04/2002-RITCE/AM; **8.4. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO – SEPLENO A REMESSA DO FEITO AO RELATOR DO PROCESSO 12882/2021, PARA CIÊNCIA E ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS QUANTO AO REGULAR ANDAMENTO DO FEITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 161 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR E AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

PROCESSO Nº 16259/2023

APENSO(S): 10210/2013 E 10017/2013

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO EM FACE DO PARECER PRÉVIO Nº 127/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10.210/2013.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(S): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851

ACÓRDÃO 1327/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA



ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA“F”, ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, INTERPOSTO PELO **SR. LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO**, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 127/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO (PARTE INTEGRANTE DO PARECER PRÉVIO Nº 127/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO), EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10.210/2013, QUE TRATA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO RECORRENTE, PREFEITO MUNICIPAL DE MANICORÉ, NO EXERCÍCIO DE 2012, POR ATENDER AOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ART. 154 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM; **8.2. DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** INTERPOSTO PELO **SR. LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO**, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 127/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO (PARTE INTEGRANTE DO PARECER PRÉVIO Nº 127/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO), EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10.210/2013, QUE TRATA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO RECORRENTE, NO SENTIDO DE ANULAR O ITEM 10.1 DO ACÓRDÃO Nº 127/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO, EM RAZÃO DA INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA OCORRIDA EM RELAÇÃO AOS ATOS DE GESTÃO, NOS TERMOS DO ART. 3º DA RESOLUÇÃO Nº 10/2024- TCE/AM E ART. 1º DA 16/2024-TCE/AM, DECORRENTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2012. **8.2.1. MANTER O ITEM EMITIR PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL A APROVAÇÃO COM RESSALVAS** DAS CONTAS DO **SR. LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO**, PREFEITO MUNICIPAL DE MANICORÉ, NO CURSO DO EXERCÍCIO DE 2012, EM OBSERVÂNCIA AO ART. 71, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 40, INCISO I, E ART. 127, *CAPUT* E PARÁGRAFOS 2º E 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS, OBSERVANDO AS PONDERAÇÕES JÁ DEBATIDAS NO CORPO DESTA PROPOSTA DE VOTO; **8.2.2. EXCLUIR** O ITEM **DETERMINAR** À SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX QUE, EXAMINANDO AS IMPROPRIEDADES CONSIDERADAS NÃO SANADAS PELA DICAMI, PELA DICOP E PELO DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, RELATIVAS ÀS CONTAS DE GESTÃO DO RESPONSÁVEL, EM ATENÇÃO ÀS ORIENTAÇÕES EXARADAS NA PORTARIA Nº 152/2021-GP E PELA RESOLUÇÃO ATRICON Nº 02/2020, ADOTE AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS À AUTUAÇÃO DE PROCESSOS APARTADOS NESTE TRIBUNAL DE CONTAS PARA DEVIDA APURAÇÃO. **8.2.3. MANTER O ITEM DETERMINAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ, QUE ADOTE AÇÕES QUE OBJETIVEM A IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO, EM OBEDIÊNCIA AOS COMANDOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, VERIFICANDO O RELATÓRIO E PARECER DO CONTROLE INTERNO DO ÓRGÃO E SE ESTÁ SENDO OBSERVADO DE FORMA ADEQUADA O DISPOSTO NO ARTIGO 74, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A FIM DE QUE A CÂMARA MUNICIPAL EXERÇA COM AFINCO O CONTROLE INTERNO DA CASA LEGISLATIVA; **8.2.4. MANTER O ITEM DETERMINAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ, QUE OBSERVE COM MAIS RIGOR O PREENCHIMENTO ADEQUADO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, PREZANDO PELA SUA ATUALIZAÇÃO CONSTANTE NOS TERMOS DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI 12.527/2011 (LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO); **8.2.5. MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA AO SR. LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO**, RESPONSÁVEL À ÉPOCA, SOBRE O DESLINDE DESTE FEITO. **8.3. DETERMINAR** O ENVIO DE CÓPIA DA INFORMAÇÃO CONCLUSIVA Nº 150/2022-DICAMI, FLS. 4806-4824 DO PROCESSO Nº 10210/2013, DO PARECER Nº 572/2025-MPC-CASA, FLS. 95-96 E DO RELATÓRIO/VOTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, PARA QUE APURE A RESPONSABILIDADE DIANTE DA LEI Nº 8429/1992 (LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA), NOS TERMOS DO ART. 3º PARÁGRAFO ÚNICO DA RESOLUÇÃO 10/2024-TCE/AM. **8.4. DAR CIÊNCIA AO SR. LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO**, COM ENVIO DE CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO QUE FOR ADOTADO PELO COLEGIADO, PARA QUE TOME CIÊNCIA DO





DECISÓRIO, FICANDO AUTORIZADO A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO 04/2002 (RI-TCE/AM). **8.5. DAR CIÊNCIA AO SR. JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR**, PATRONO DO RECORRENTE, COM ENVIO CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO QUE FOR ADOTADO PELO COLEGIADO, PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO, FICANDO AUTORIZADO A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO 04/2002 (RI-TCE/AM). **8.6. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS CUMPRIDAS AS DILIGÊNCIAS PROCESSUAIS, NOS TERMOS DO ART. 162 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM. **DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 11104/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES

OBJETO: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 16/2024- OUIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANORI E A CÂMARA MUNICIPAL DE ANORI, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES SOBRE ACUMULOS DE CARGOS DO SR. SÉRVULO DOURADO BRANDÃO JUNIOR

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANORI

REPRESENTANTE: SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

REPRESENTADO: REGINALDO NAZARÉ DA COSTA, LUIZ CARLOS PEREIRA DA COSTA E SÉRVULO DOURADO BRANDÃO JÚNIOR

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ADVOGADO(S): IZABELLE GOMES BATISTA - OAB/AM 17411

ACÓRDÃO 1328/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. ARQUIVAR** A REPRESENTAÇÃO, ANTE A COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO INTEGRAL DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ACÓRDÃO Nº 1680/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO, BEM COMO PELA INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO E PELA REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO FUNCIONAL DO SERVIDOR **SR. SÉRVULO DOURADO BRANDÃO JÚNIOR**, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 162 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM; **9.2. DAR CIÊNCIA AO SR. REGINALDO NAZARÉ DA COSTA** - PREFEITO MUNICIPAL DE ANORI, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO ADOTADO PELO COLEGIADO, PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO, FICANDO AUTORIZADO A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO 04/2002 (RI-TCE/AM); **9.3. DAR CIÊNCIA AO SR. LUIZ CARLOS PEREIRA DA COSTA** - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANORI,



COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO ADOTADO PELO COLEGIADO, PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO, FICANDO AUTORIZADO A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO 04/2002 (RI-TCE/AM); **9.4. DAR CIÊNCIA AO SR. SÉRVULO DOURADO BRANDÃO JÚNIOR**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO ADOTADO PELO COLEGIADO, PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO, FICANDO AUTORIZADO A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO 04/2002 (RI-TCE/AM).

PROCESSO Nº 11768/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO MUNICÍPIO DE MANAUS-AGEMAN, DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ELSON ANDRADE FERREIRA JÚNIOR, DIRETOR PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2023

ÓRGÃO: AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO MUNICÍPIO DE MANAUS - AGEMAN

ORDENADOR: ELSON ANDRADE FERREIRA JUNIOR (ORDENADOR DE DESPESA)

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ACÓRDÃO 1329/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N.04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO MUNICÍPIO DE MANAUS – AGEMAN, EXERCÍCIO DE 2023, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. ELSON ANDRADE FERREIRA JUNIOR**, DIRETOR-PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESAS, NOS TERMOS DO ART. 22, II, DA LEI Nº 2423/96-LOTCE/AM C/C ART. 188, §1º, II, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM). AS RESSALVAS SE JUSTIFICAM PELAS IMPROPRIEDADES FORMAIS E OPERACIONAIS QUE, EMBORA NÃO TENHAM GERADO DANO AO ERÁRIO OU INDICATIVO DE MÁ-FÉ, CONFIGURAM DESCUMPRIMENTO DE NORMAS E EXIGEM CORREÇÕES PARA FUTUROS EXERCÍCIOS, ESPECIALMENTE: **10.1.1. DIVERGÊNCIAS DO VALOR INFORMADO NA CONTA BENS MÓVEIS, NO BALANÇO PATRIMONIAL DA AGEMAN/2023 E O DETALHADO NO RELATÓRIO DE INVENTÁRIO (ART. 105, V, C/C ART. 106, II, DA LEI Nº 4.320/64); 10.1.2. TODOS OS COLABORADORES DA AGEMAN, NO EXERCÍCIO DE 2023, SÃO DE CARGOS COMISSIONADOS (ITEM 10.5 DO ACÓRDÃO 1.299/2021-TCE-TRIBUNAL PLENO, TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL 1.010 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E ART. 37, II, DA CF/88, AINDA QUE MEDIDAS CORRETIVAS ESTEJAM EM ANDAMENTO); E 10.1.3. NOTA DE EMPENHO NÃO CONTEMPLA O VALOR TOTAL DA DESPESA CORRESPONDENTE AO PERÍODO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL (ART. 60, §3º, DA LEI Nº 4.320/64 E O ART.**





7º, §2º, III, DA LEI Nº 8.666/93). **10.2. DETERMINAR** À AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO MUNICÍPIO DE MANAUS – AGEMAN, NOS TERMOS DO ART. 188, §1º, INCISO III, ALÍNEA “E”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – RITCE/AM, QUE: **10.2.1.** QUANTO À FORMALIZAÇÃO CONTÁBIL, SEJAM FIELMENTE CUMPRIDAS AS EXIGÊNCIAS DOS ARTS. 105, INCISO V, E 106, INCISO II, DA LEI Nº 4.320/64, ESPECIALMENTE QUANTO AO REGISTRO DO AJUSTE DE DEPRECIÇÃO. **10.2.2.** ASSEGURE CELERIDADE E EFETIVIDADE AO PROCESSO DE REALIZAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS, EM ESTRITA OBSERVÂNCIA AO ART. 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR POR OMISSÃO NO CUMPRIMENTO DE DEVER CONSTITUCIONAL; E **10.2.3.** EM FUTURAS CONTRATAÇÕES, SEJAM RIGOROSAMENTE OBSERVADAS AS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 60, §3º, DA LEI Nº 4.320/64 E DO ART. 150, CAPUT, DA LEI Nº 14.133/2021, GARANTINDO O CORRETO EMPENHO DAS DESPESAS. **10.3. DAR CIÊNCIA AO SR. ELSON ANDRADE FERREIRA JUNIOR**, DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO MUNICÍPIO DE MANAUS – AGEMAN, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO ADOTADO PELO COLEGIADO, PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM; **10.4. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS CUMPRIDAS AS DILIGÊNCIAS PROCESSUAIS, NOS TERMOS DO ART. 162 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM.

PROCESSO Nº 12084/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - CBMAM, DE RESPONSABILIDADE DO SR. ORLEILSO XIMENES MUNIZ, GESTOR E ORDENADOR DE DESPESA À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2023.

ÓRGÃO: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - CBMAM

ORDENADOR: ORLEILSO XIMENES MUNIZ (ORDENADOR DE DESPESA)

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ACÓRDÃO 1331/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA “A”, ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS – CBMAM, EXERCÍCIO 2023, SOB A RESPONSABILIDADE DO **SR. ORLEILSO XIMENES MUNIZ**, COMANDANTE GERAL E ORDENADOR DE DESPESAS, NOS TERMOS DO ART. 22, I, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/96-LOTCE/AM E ART. 188, §1º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002- RITCE/AM; **10.2. DAR QUITAÇÃO PLENA AO SR. ORLEILSO XIMENES MUNIZ**, NA FORMA DO ART. 23 DA LEI Nº 2423/1996; **10.3. DETERMINAR** À COMISSÃO DE INSPEÇÃO QUE VERIFIQUE, NA PRÓXIMA PRESTAÇÃO DE CONTAS, SE O DEMONSTRATIVO DE INVENTÁRIO DOS BENS IMÓVEIS E O CÁLCULO ANUAL DA DEPRECIÇÃO/AMORTIZAÇÃO/EXAUSTÃO NA CONTA DE BENS IMÓVEIS, ESTÃO ALINHADOS COM O §3º ART.106 DA LEI Nº 4.320/64 C/C IX DO ART. 10 DA RESOLUÇÃO Nº 05/1990; **10.4. DAR CIÊNCIA**



AO SR. **ORLEILSO XIMENES MUNIZ**, ACERCA DA DECISÃO, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO QUE FOR ADOTADO PELO COLEGIADO, PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO, FICANDO AUTORIZADO A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO 04/2002 (RI-TCE/AM); **10.5. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS CUMPRIDAS AS DILIGÊNCIAS PROCESSUAIS, NOS TERMOS DO ART. 162 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM.

RELATOR: AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

PROCESSO Nº 11287/2019

APENSO(S): 11126/2023

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO SR. MESSIAS DANTAS FERREIRA, GESTOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2018.

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA

EMBARGANTE: MESSIAS DANTAS FERREIRA

ADVOGADO(S): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR – OAB/AM 5851

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ACÓRDÃO 1332/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA “F”, ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO **SR. MESSIAS DANTAS FERREIRA**, NOS TERMOS DO ART. 63 DA LEI Nº 2.423/1996-LO-TCE-AM C/C OS ARTIGOS 144, 145, 148 E SEGUINTE DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002- RI-TCE-AM, TENDO EM VISTA RESTAREM PREENCHIDOS OS REQUISITOS GERAIS DE ADMISSIBILIDADE; **7.2. NEGAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. MESSIAS DANTAS FERREIRA**, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA E ORDENADOR DE DESPESAS NO PERÍODO DE 25/01 A 31/12/2018, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 338/2025-TCE-TRIBUNAL PLENO, NOS TERMOS DO ART. 1º, INCISO XXI DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM C/C ART. 11, INCISO III, ALÍNEA ‘F’, ITEM 1 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, EM RAZÃO DA NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E RESSARCITÓRIA DE COMPETÊNCIA DESTA CORTE DE CONTAS; **7.3. DAR CIÊNCIA** AO **SR. MESSIAS DANTAS FERREIRA**, POR MEIO DE SEU PATRONO, DESTE **DECISUM**; **7.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 162 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM C/C ART. 6º, §1º DA RESOLUÇÃO Nº 10/2024-TCEAM.

PROCESSO Nº 14000/2024

APENSO(S): 10908/2016 E 16505/2023

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. RAIMUNDO FRANCISCO RAMOS EM FACE DO ACÓRDÃO Nº463/2024 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16505/2023.



ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

INTERESSADO(S): INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE COARI - COARIPREV

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

ACÓRDÃO 1333/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA “F”, ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO **SR. RAIMUNDO FRANCISCO RAMOS** HAJA VISTA QUE TODOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTÃO PRESENTES; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO **SR. RAIMUNDO FRANCISCO RAMOS**, NO SENTIDO DE REFORMAR A DECISÃO Nº 463/2024 – PRIMEIRA CÂMARA, EXARADA NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16.505/2023. A DECISÃO REFORMADA PASSARÁ A TER A SEGUINTE REDAÇÃO: **8.2.1.** ALTERAR O ITEM **JULGAR ILEGAL PARA JULGAR LEGAL** O ATO DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DO **SR. RAIMUNDO FRANCISCO RAMOS**, NO CARGO DE AGENTE EDUCACIONAL III A-3, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI, DE ACORDO COM O DECRETO MUNICIPAL DE 1º DE OUTUBRO DE 2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 18 DE OUTUBRO DE 2023; **8.2.2.** ALTERAR O ITEM **NEGAR REGISTRO PARA DETERMINAR O REGISTRO** DO ATO DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DO **SR. RAIMUNDO FRANCISCO RAMOS**; **8.2.3.** MANTER O ITEM **NOTIFICAR** O **SR. RAIMUNDO FRANCISCO RAMOS** E AO COARIPREV, ENVIANDO-LHES CÓPIA DESTA VOTO, DO PARECER MINISTERIAL, DO LAUDO TÉCNICO CONCLUSIVO DA DICARP E DE SEU SEQUENTE ACÓRDÃO, PARA TOMAREM CONHECIMENTO DO FEITO E ADOTAREM AS PROVIDÊNCIAS QUE CONSIDERAREM NECESSÁRIAS (SÚMULA VINCULANTE Nº 3), INFORMANDO-LHES DO **PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS** PARA APRESENTAÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO, NOS TERMOS DO §1º DO ART. 2º, DA RESOLUÇÃO Nº 02/2014-TCE/AM; **8.2.4.** EXCLUIR O ITEM **OFICIAR** O INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE COARI - COARIPREV, APÓS A EXPIRAÇÃO DO PRAZO RECURSAL CABÍVEL, PARA QUE, NO **PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS**, FAÇA CESSAR O PAGAMENTO DOS PROVENTOS E ADOTE AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS AO CASO, DE ACORDO COM O §2º DO ART. 2º, DA RESOLUÇÃO Nº 02/2014-TCE/AM, SOB PENA DE MULTA DO INCISO II, DO ART. 308, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE DE CONTAS; **8.2.5.** EXCLUIR O ITEM **OFICIAR** O INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE COARI - COARIPREV PARA QUE INFORME A ESTA CORTE, DENTRO DO **PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS** DO §2º DO ART. 2º, DA RESOLUÇÃO Nº 02/2014-TCE/AM, AS MEDIDAS QUE FORAM ADOTADAS EM DECORRÊNCIA DA ILEGALIDADE DA APOSENTADORIA, SOB PENA DE SER OBRIGADO A RESSARCIR AS QUANTIAS PAGAS APÓS ESTA DATA, NOS TERMOS DO §3º DO ART. 2º, DA RESOLUÇÃO Nº 02/2014-TCE/AM; **8.2.6.** MANTER O ITEM **ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS TRANSITADO EM JULGADO E A ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS PELO DIPRIM PARA O REGISTRO, NOS MOLDES REGIMENTAIS. **8.3. DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO AO **SR. RAIMUNDO FRANCISCO RAMOS**; **8.4. DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO AO INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE COARI - COARIPREV; **8.5. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, NOS MOLDES REGIMENTAIS.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).





PROCESSO Nº 10119/2025

APENSO(S): 12646/2024

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. LENILSON MELO COELHO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1952/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12646/2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR – SEDUC, ARLETE FERREIRA MENDONCA E DULCINÉA ESTER PEREIRA DE ALMEIDA

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ADVOGADO(S): DAVID MARCIO DE OLIVEIRA BARRETO - OAB/AM 16279

ACÓRDÃO 1334/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA “F”, ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** O RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, DO **SR. LENILSON MELO COELHO**, UMA VEZ QUE PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 1º, INCISO XXI DA LEI AM Nº 2.423/1996-LO-TCE-AM C/C ART. 11, INCISO III, ALÍNEA ‘F’, ITEM 2 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002- RI-TCE-AM; **8.2. DAR PARCIAL PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO **SR. LENILSON MELO COELHO**, SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL, NOS TERMOS DO ART. 20, § 4º, DA LO/TCE C/C ART. 88 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, EM RAZÃO DAS ALEGAÇÕES E DOCUMENTOS TRAZIDOS EM SEU RECURSO: **8.2.1. EXCLUIR** O ITEM **APLICAR MULTA AO SR. LENILSON MELO COELHO** EM RAZÃO DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS. **8.2.2. MANTER** O ITEM **DETERMINAR** AO TITULAR DA SEMED-MANAUS QUE TOME PROVIDÊNCIAS NO SENTIDO DE QUE O FOCO DA APURAÇÃO EM ANDAMENTO, CONFORME PROCESSO ADMINISTRATIVO 2024.18000.18125.0.011472, SEJA A VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA DEVIDA JORNADA DE TRABALHO POR PARTE DO **SR. LENILSON MELO COELHO**, ESPECIALMENTE DURANTE O PERÍODO DE 03/01 A 12/03/2024, CONSIDERANDO QUE O SERVIDOR SE ENCONTRA CEDIDO PELA SEDUC À SEMED E PERCEBENDO REMUNERAÇÃO DAS DUAS SECRETARIAS, CONSIDERANDO A CARGA DOBRADA DO SERVIDOR E CONSIDERANDO A SUA FUNÇÃO DE DIRETOR DE ESCOLA; **8.2.3. MANTER** O ITEM **DETERMINAR** AO TITULAR DA SEMED-MANAUS QUE ACOMPANHE E MONITORE OS TRABALHOS DA COMISSÃO PERMANENTE DE ACÚMULO DE CARGOS (COPACM) E ENCAMINHE A ESTE TRIBUNAL, NO PRAZO DE **30 DIAS**, CONTADOS DA CONCLUSÃO DA APURAÇÃO OBJETO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO 2024.18000.18125.0.011472, INFORMAÇÕES A RESPEITO DOS RESULTADOS ALCANÇADOS, INCLUINDO RELATÓRIOS CIRCUNSTANCIADO E CONCLUSIVO DO PROCESSO, SOB PENA DE APLICAÇÃO DAS SANÇÕES LEGAIS; **8.2.4. MANTER** O ITEM **RECOMENDAR** AO TITULAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC QUE REAVALIE A CONVENIÊNCIA E LEGALIDADE DA CESSÃO DO **SR. LENILSON MELO COELHO** À SEMED, PROFESSOR, MATRÍCULA 209.599-8 D, CONSIDERANDO QUE, DESDE 27/03/2024, O SERVIDOR ENCONTRA-SE EM GOZO DE LICENÇA ESPECIAL NAQUELA SECRETARIA MUNICIPAL, INCLUSIVE QUANTO AOS ASPECTOS DE PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO E CONTRAPRESTAÇÃO LABORAL; **8.2.5. MANTER** O ITEM **DAR CIÊNCIA** DESTE RELATÓRIO-VOTO, BEM COMO DA DECISÃO SUPERVENIENTE, ÀS PARTES





INTERESSADAS AS QUAIS SEJAM, **SRA. ARLETE FERREIRA MENDONCA**, SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR DO ESTADO DO AMAZONAS (SEDUC/AM), A **SRA. DULCINÉA ESTER PEREIRA DE ALMEIDA**, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MANAUS (SEMED/AM), E AO **SR LENILSON MELO COELHO**; **8.2.6.** MANTER O ITEM **JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO, ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 113/2024 – OUVIDORIA DECORRENTE DO ACÚMULO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS PELO **SR. LENILSON MELO COELHO**, O QUAL OCUPOU SIMULTANEAMENTE O CARGO DE PROFESSOR NA SEDUC 20H, PROFESSOR NA SEMED-MANAUS 20H E ASSESSOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS NO COREN/AM 40H; **8.2.7.** MANTER O ITEM **CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 113/2024 – OUVIDORIA DECORRENTE DO ACÚMULO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS PELO SERVIDOR **SR. LENILSON MELO COELHO**, POR RESTAREM PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE; **8.2.8.** MANTER O ITEM **ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS.
DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 12 DE SETEMBRO DE 2025.

BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno

PRIMEIRA COMPLEMENTAÇÃO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES, NA 25ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 01 DE SETEMBRO DE 2025.

RELATORA: CONSELHEIRA-PRESIDENTE YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES

- 1. Processo TCE - AM nº 011716/2025.**
- 2. Tipo De Processo:** ADM – Comunicação Externa – Ofício / Circular.
- 3. Especificação:** Indenização de Verbas Rescisórias
- 4. Interessado:** Julio Verne de Mattos Pereira do Carmo Ribeiro.
- 5. Advogado:** Não possui
- 6. Unidade Técnica:** DGP
- 7. Manifestação da Diretoria Jurídica:** DIJUR
- 8. Relatora:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente
- 9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 252/2025 - TRIBUNAL PLENO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do



Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. RECONHECER o direito do servidor aposentado **Julio Verne de Mattos Pereira do Carmo Ribeiro**, quanto a conversão em indenização pecuniária de suas férias vencidas e não gozadas, com pagamento em dobro, em consonância com os dados apresentados pelas Diretorias competentes, nos termos do art. 6º, inciso III, da Lei Estadual nº 3.138/2007 e art. 7º, § 1º, VI, da Lei nº 4743/2018;

9.2. DETERMINAR à DGP que:

- Providencie o registro das indenizações objeto dos presentes autos;
- Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha de pagamento, conforme Cálculo de Verbas Rescisórias;
- Em seguida, encaminhe o caderno processual à DIORF para pagamento das verbas indenizatórias em observância ao cronograma financeiro.

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decism.

10. Ata: 25ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 01 de setembro de 2025.

12. Especificação do quórum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (convocado).

13. Representante do Ministério Público de Contas Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

RELATOR: CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

1. Processo TCE - AM nº 015038/2023.

2. Tipo De Processo: ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.

3. Especificação: Recurso de Reconsideração

4. Interessado: Éder Barbosa Cordeiro.

5. Advogado: Não possui

6. Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR

7. Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 01/2025-DIMP, Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral de Contas.

8. Relator Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, Vice- Presidente

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 257/2025 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base no Parecer da **DIJUR e Ministério Público de Contas**, no sentido de:



- 9.1 Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Éder Barbosa Cordeiro** em face do Acórdão Administrativo nº 213/2024-Tribunal Pleno, proferido no Processo SEI nº 015038/2023, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno;
- 9.2 Negar provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Éder Barbosa Cordeiro, por não haver elementos capazes de modificar a decisão recorrida;
- 9.3 Dar ciência** do decisório ao interessado, nos termos regimentais;
- 9.4 Arquivar** o presente feito, após adoção de todas as providências regimentais.
- 10. Ata:** 25ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.
- 11. Data da Sessão:** 01 de setembro de 2025.
- 12. Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em sessão), Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (convocado).
- 12.1 Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues (art. 65 do Regimento Interno).
- 13. Representante do Ministério Público de Contas** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

DIVISÃO DE PREPARO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de setembro de 2025.

NAYANE SOUZA DINIZ
Chefe de Divisão de Preparo de Julgamento

PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES, NA 26ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 09 DE SETEMBRO DE 2025.

RELATORA: CONSELHEIRA-PRESIDENTE YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES

- 1. Processo TCE - AM nº 012724/2025.**
- 2. Tipo De Processo:** ADM – Comunicação Externa – Ofício / Circular.
- 3. Especificação:** Doação de bens
- 4. Interessado:** Polícia Militar do Amazonas.
- 5. Advogado:** Não possui
- 6. Unidade Técnica:** DIPAT
- 7. Manifestação da Diretoria Jurídica:** DIJUR
- 8. Relatora:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente



9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 258/2025 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **Dipat** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1) AUTORIZAR a DOAÇÃO dos bens enumerados no Ofício nº 051/2025/P4-CPI/PMAM da **Polícia Militar do Amazonas**, a saber: 6 cadeiras, para uso nas dependências da referida unidade, devidamente avaliados;

9.2) DETERMINAR a SEGER que:

a) PROMOVA A DISPENSA DE LICITAÇÃO, mediante justificativa desta Corte de Contas, com fulcro no art. 76, inciso II, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), evidenciando o interesse social da doação e a destinação dos bens;

b) FORMALIZE O TERMO DE DOAÇÃO entre este TCE/AM e a **POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - CPI/PMAM**, com acolhimento, por parte do solicitante, do ônus de somente utilizar os bens para os fins solicitados, sob pena de reversão dos mesmos ao patrimônio deste Tribunal, determinando, ainda, a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM do respectivo extrato;

c) INFORME à entidade solicitante quanto ao deferimento de seu pleito, através de Ofício deste Tribunal de Contas, procedendo a medidas cabíveis, tal como ora determinado, e firmando, por fim, a Guia de Transferência do bem doado, nos termos do Manual de Patrimônio do Estado do Amazonas;

9.3) Após cumpridas as determinação acima, à **DIPAT** para que seja dada baixa dos bens no acervo patrimonial desta Corte de Contas e, à **Diretoria Orçamentária e Financeira** a fim de que seja dada a baixa nos registros contábeis dos bens doados;

9.4) Por fim, **arquivar** os autos, consoante dicção do art. 51, caput, da Lei Estadual nº 2.794/2003, que regula o Processo Administrativo do Estado do Amazonas.

10. Ata: 26ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 09 de setembro de 2025.

12. Especificação do quórum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Luis Fabian Pereira Barbosa, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (convocado).

13. Representante do Ministério Público de Contas Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

1. Processo TCE - AM nº 012637/2025.

2. Tipo De Processo: ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.

3. Especificação: Adicional de Qualificação

4. Interessado: Frankney França Serruya.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DGP

7. Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR

8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente



9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 259/2025 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. INDEFERIR o pedido do servidor **Frankney França Serruya**, matrícula 000700-5B, tendo em vista que os requisitos legais não foram devidamente cumpridos, uma vez que o requerente não juntou aos autos o certificado ou o diploma, exigência esta prevista na legislação, conforme expressamente consta no inciso V do §3º do art. 7º da Lei nº 4.743/2018;

9.2. DETERMINAR à SEPLENO que comunique o interessado quanto ao teor da decisão;

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decisum.

10. Ata: 26ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 09 de setembro de 2025.

12. Especificação do quórum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Luis Fabian Pereira Barbosa, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (convocado).

13. Representante do Ministério Público de Contas Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

1. Processo TCE - AM nº 012450/2025.

2. Tipo De Processo: ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.

3. Especificação: Adicional de Qualificação

4. Interessado: Cintia Cristina de Souza Zogahib.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DGP

7. Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR

8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 260/2025 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. RECONHECER o direito ao adicional de qualificação em favor da servidora **Cintia Cristina de Souza Zogahib**, Assistente de Controle Externo "C" deste Tribunal, lotada na Dirac, registrada sob o número de matrícula 0156-2A, no percentual de 15% (quinze por cento), fundamentado na alínea a, §3º do art. 7º da Lei 4.743, de 28/12/2018, alterada pela Lei nº 5.053, de 26 de dezembro de 2019;

9.2. DETERMINAR à Diretoria de Gestão de Pessoas que adote as providências cabíveis;

9.3. DAR CIÊNCIA a interessada do teor da referida decisão e, após;

94. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decisum.

10. Ata: 26ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 09 de setembro de 2025.

12. Especificação do quórum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Luis Fabian Pereira Barbosa, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (convocado).

13. Representante do Ministério Público de Contas Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.



1. Processo TCE - AM nº 010479/2025.

2. Tipo De Processo: ADM - Comunicação Interna - Memorando / Circular.

3. Especificação: Adicional de Risco de Vida

4. Interessado: Luis Felipe Lemos Albuquerque Cavalcanti.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DGP

7. Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR

8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 261/2025 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido da servidora Vera Lúcia Coutinho Batista, Diretora de Saúde, em exercício em substituição em prol do servidor **Luis Felipe Lemos Albuquerque Cavalcanti**, Matrícula 004.780-5A, nos termos do art. 90, inciso VI, da Lei nº 1.762/86, o direito à percepção da Gratificação de Risco de Vida, a partir de 23 junho 2025, no percentual de 20% (vinte por cento), de acordo com a porcentagem recebida pelos servidores da Diretoria de Saúde - DISAU, até que sobrevenha novo Laudo Pericial, com a revisão requerida por este TCE/AM, ocasião em que o percentual deverá ser devidamente atualizado, caso haja alguma modificação pelo órgão responsável, além da inclusão no Programa de Produtividade;

9.2. DETERMINAR à Diretoria de Gestão de Pessoas que providencie o registro da concessão da Gratificação de Risco de Vida nos assentos funcionais do servidor Luis Felipe Lemos Albuquerque Cavalcanti, bem como todos os demais atos decorrentes do reconhecimento do direito dos interessados à percepção da Gratificação em tela, além da inclusão no Programa de Produtividade;

9.3. DETERMINAR o envio do Processo à Divisão do Arquivo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decum.

10. Ata: 26ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 09 de setembro de 2025.

12. Especificação do quórum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Luis Fabian Pereira Barbosa, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (convocado).

13. Representante do Ministério Público de Contas Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

DIVISÃO DE PREPARO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de setembro de 2025.

NAYANE-SOUZA DINIZ
Chefe de Divisão de Preparo de Julgamento



DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS, RECURSOS E REPRESENTAÇÕES.

PROCESSO Nº 14952/2025 - REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SRA. JÉSSICA QUEROLIN GOES DA SILVA E PELO SR. CARLOS RODRIGO PANTOJA RIBEIRO EM FACE DA SRA. TATIANA FRANCO DOS SANTOS, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BORBA E DO SR. RAIMUNDO SANTANA DE FREITAS, PREFEITO MUNICIPAL DE BORBA ACERCA DAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO MUNICÍPIO DE BORBA.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de setembro de 2025.

PROCESSO Nº 14955/2025- RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 432/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10164/2024.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de setembro de 2025.

PROCESSO Nº 15006/2025 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR ANDRERSON ADRIANO OLIVEIRA CAVALCANTE, EM FACE AO ACÓRDÃO Nº 1133/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 17188/2024.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de setembro de 2025.

PROCESSO Nº 14963/2025- RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 900/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.828/2025.

DESPACHO: ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO, concedendo-lhe os EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de setembro de 2025.

PROCESSO Nº 13345/2025 - RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 712/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15.940/2022.

DESPACHO: INADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO.



GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de setembro de 2025.

PROCESSO Nº 14428/2025- RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV, EM FACE AO ACÓRDÃO Nº 1032/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10131/2025.

DESPACHO: INADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de setembro de 2025.

PROCESSO Nº 15335/2025 - REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 719/2025 – OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DO SR. JORDEMIS REPUCA APARICIO, SERVIDOR PÚBLICO, SR. WALDER RIBEIRO DA COSTA, PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE IÇÁ, SRA. ARLETE FERREIRA MENDONÇA, SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR (SEDUC) PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO POSSÍVEL ACÚMULO IRREGULAR DE CARGOS DO SERVIDOR JORDEMIS REPUCA APARICIO.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de setembro de 2025.

PROCESSO Nº 14129/2025- RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ CARLOS SENA ALMEIDA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 274/2024 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15914/2023.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de setembro de 2025.

PROCESSO Nº 14042/2025- RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 184/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16041/2024.

DESPACHO: INADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de setembro de 2025.

PROCESSO Nº 14971/2025- RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR FABRICIO SILVA LIMA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 650/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11479/2017.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de setembro de 2025.

PROCESSO Nº 15140/2025 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. RICARDO PEREIRA DE SOUZA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1063/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.753/2023.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.





GABINETE DA PRESID3NCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de setembro de 2025.

PROCESSO N3 15250/2025- REPRESENTAÇ3O N3 115/2025-DIMP- MPC-EMFA, INTERPOSTA PELO MINIST3RIO P3BLICO DE CONTAS, EM FACE DO MUNIC3PIO DE S3O PAULO DE OLIVENÇ3, SOB A RESPONSABILIDADE DO SR. NAZARENO SOUZA MARTINS, EM DECORR3NCIA DE IRREGULARIDADES NO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇ3O.

GABINETE DA PRESID3NCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de setembro de 2025.

PROCESSO N3 14865/2025 - RECURSO DE REVIS3O INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCI3RIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇ3O AMAZONPREV EM FACE DO AC3RD3O N3 1449/2025 - TCE - SEGUNDA C3MARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N3 11.831/2025.

DESPACHO: INADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVIS3O.

GABINETE DA PRESID3NCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de agosto de 2025.

PROCESSO N3 15237/2025 - RECURSO DE REVIS3O INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIARIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇ3O AMAZONPREV EM FACE DO AC3RD3O N3 1286/2025- TCE - SEGUNDA C3MARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N3 11.783/2025.

DESPACHO: INADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVIS3O.

GABINETE DA PRESID3NCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de setembro de 2025.

PROCESSO N3 15299/2025- RECURSO ORDIN3RIO INTERPOSTO PELA ASSOCIAÇ3O DE PAIS E AMIGOS EXCEPCIONAIS - APAE, EM FACE DO AC3RD3O N3 1471/2025 - TCE - SEGUNDA C3MARA, NOS AUTOS DO PROCESSO N3 14613/2024.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO ORDIN3RIO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESID3NCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de setembro de 2025.

Atenciosamente,

SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 12 de setembro de 2025.


BIANCA FIGLIUOLO
Secret3ria de Tribunal Pleno





GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

PROCESSO Nº 15340/2025

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo

NATUREZA: Representação

REPRESENTANTE: Mix Premium Ltda

REPRESENTADOS: Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, Edson Correia Brasil E Rennan Lima De Souza

ADVOGADO(A): Carlos Alberto Da Silva Junior - OAB/AM 16586

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar, Interposta pela Mix Premium Ltda, Em Desfavor da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, do Sr Renan Lima de Souza e do Sr Edson Correia Brasil, Para Apuração de Possíveis Irregularidades no Que Tange a Violação Ao Princípio da Ilegalidade, Isonomia, Motivação, Restrição Ao Caráter Competitivo e Julgamento Objetivo no Pregão Eletrônico Srp Nº031/2025/cc/pmdf.

RELATOR: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva

DESPACHO Nº 1389/2025-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida cautelar interposta pela empresa Mix Premium Ltda, Em Desfavor da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, do Sr Renan Lima de Souza e do Sr Edson Correia Brasil, Para Apuração de Possíveis Irregularidades no Que Tange a Violação Ao Princípio da Ilegalidade, Isonomia, Motivação, Restrição Ao Caráter Competitivo e Julgamento Objetivo no Pregão Eletrônico Srp Nº031/2025/cc/pmdf.
2. Em sede de cautelar, requer a imediata suspensão do processo licitatório Pregão Nº 031/2025 – SRP/CC/PMPF o não prosseguimento de qualquer ato relacionado à tramitação, julgamento, homologação, adjudicação, contratação ou assinatura de contrato administrativo do processo licitatório até que sejam sanadas as irregularidades.
3. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se



afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.

4. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

5. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

6. Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

7. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

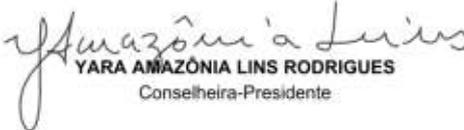
8. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

9. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM, ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM e determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:



- a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) OFICIE o Representante para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;
- c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de Setembro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

EJSGC

PROCESSO Nº 15294/2025

ÓRGÃO: Centro de Serviços Compartilhados - CSC

NATUREZA: Representação

REPRESENTANTE: Thiago Gayer Madureira

REPRESENTADOS: Centro de Serviços Compartilhados - CSC

ADVOGADO(A): Não Possui

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta por Prohealth Ltda, representada pelo Sr. Thiago Gayer Madureira em desfavor do Centro de Serviços Compartilhados (CSC), para apuração de possíveis irregularidades acerca do Pregão Eletrônico n.º 561/2025 e a contratação pelo menor preço por lote, de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços médicos especializadas em obstetria, ginecologia e diagnósticos por imagem, para atender as necessidades da secretaria de estado de saúde - SES/AM.

RELATOR: Júlio Assis Corrêa Pinheiro

DESPACHO





DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta por Prohealth Ltda, representada pelo Sr. Thiago Gayer Madureira em desfavor do Centro de Serviços Compartilhados (CSC), para apuração de possíveis irregularidades acerca do Pregão Eletrônico n.º 561/2025 e a contratação pelo menor preço por lote, de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços médicos especializadas em obstetrícia, ginecologia e diagnósticos por imagem, para atender as necessidades da secretaria de estado de saúde - SES/AM.
2. O Pregão Eletrônico n.º 561/2025CML tem por objeto:

“1.1. O presente Pregão Eletrônico tem por objeto a CONTRATAÇÃO, PELO MENOR PREÇO POR LOTE, DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS EM OBSTETRÍCA, GINECOLOGIA E DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM (ULTRASSONOGRRAFIA), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SES/AM, de acordo com as condições constantes neste Edital e seus anexos.”
3. Segundo o Representante, o edital do Pregão Eletrônico n.º 561/2025 contém cláusulas que restringem indevidamente a competitividade do certame, em afronta à Lei n.º 14.133/2021 e aos princípios constitucionais da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa. Dentre as irregularidades apontadas, destaca-se a limitação injustificada do número de lotes que cada licitante poderia vencer, bem como a exigência de documento inexistente junto ao Conselho Regional de Medicina, requisitos estes que configurariam vícios insanáveis no instrumento convocatório e comprometeriam a lisura da disputa.
4. Nesse sentido, sustenta ainda que a concessão de medida cautelar mostra-se indispensável para suspender o Pregão Eletrônico n.º 561/2025, a fim de impedir a consumação de possíveis ilegalidades no certame. Argumenta que, caso a licitação prossiga sem a correção das falhas apontadas, haverá risco concreto de contratação irregular e conseqüente lesão ao erário, de difícil reparação.
5. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei n.º 14133/2021 ou Lei n.º 8666/1993.



6. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

7. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

8. Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

9. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

10. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

11. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

11.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

11.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:



- d) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- e) OFICIE o Representante para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;
- f) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de Setembro de 2025.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PORTARIAS

PORTARIA Nº 416/2025-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos vinculados à SECEX, para o exercício de 2025 (Certidão da 42ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 27/11/2024 c/c a Certidão da 14ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 21/05/2025);

CONSIDERANDO o Memorando N.º 106/2025/DICAMM/SECEX (Processo SEI N.º 5508/2025);



CONSIDERANDO alinhar os critérios estabelecidos pela Atricon por meio do MMD-TC no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização _ PAF 2025;

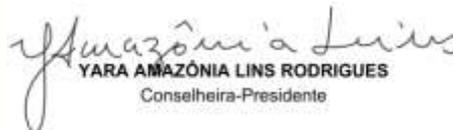
RESOLVE:

I – ALTERAR o Item I da Portaria N.º 413/2025-GP/SECEX/DIPLAF, publicada no D.O.E em 09/09/2025, no sentido de modificar a modalidade de fiscalização, antes "*in loco*", para **via sistema**, bem como o período de 13/10/2025 a 28/10/2025, para **09/10/2025 a 17/10/2025**;

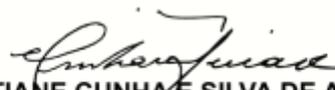
II – DETERMINAR que os servidores, citados no item I da referida Portaria, utilizem a saída a serviço (F1) no Sistema de Registro Eletrônico de Ponto, quando da realização de visita técnica no órgão objeto da auditoria;

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de setembro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Secretário-Geral de Controle Externo


CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações





PORTARIA Nº 417/2025-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos vinculados à SECEX, para o exercício de 2025 (Certidão da 42ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 27/11/2024 c/c a Certidão da 14ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 21/05/2025);

CONSIDERANDO o Memorando N.º 123/2025/DICAD/SECEX (Processo SEI N.º 6133/2025);

CONSIDERANDO o Despacho N.º 869/2025/SECEX/GP (Processo SEI N.º 6133/2025);

CONSIDERANDO alinhar os critérios estabelecidos pela Atricon por meio do MMD-TC no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização _ PAF 2025;

R E S O L V E:

I – DESIGNAR os servidores **Rodolfo Xavier Lima** - matrícula n.º 004.062-2A, **Ana Cláudia Horta Cirino da Silva** – matrícula n.º 003.912-8A, **Márcia Helena Batista Marinho** - matrícula n.º 002.739-1B e **Jurandir Toledo de Almeida Júnior** - matrícula n.º 000.351-4A, em comissão, sob a presidência do primeiro, para realizarem fiscalização, na forma de inspeção **via sistema**, na prestação de contas anual da **Secretaria de Governo - Segov** (Processo Spede N.º 11.742/2025), na data de **16/09/2025**, referente ao exercício de 2024;

II - AUTORIZAR os servidores acima mencionados à adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – Lei Orgânica de 10/12/1996 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta da notificação, observando-se os termos do caput do art. 78, da Resolução TCE nº 4/2002 - Regimento Interno;



IV – DETERMINAR que os servidores, citados no item I, utilizem a saída a serviço (F1) no Sistema de Registro Eletrônico de Ponto, quando da realização de visita técnica no órgão objeto da auditoria;

V – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, que ampare tal solicitação;

VI – ESTABELECER à comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, especificamente aos citados nos Parágrafos 2º e 3º do art.211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

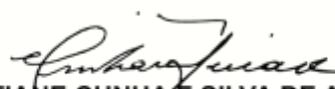
VII - DETERMINAR à comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>) a ser aplicada na aferição que será realizada em 2025;

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de setembro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Secretário-Geral de Controle Externo


CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações





ADMINISTRATIVO

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 235/2025

PROCESSO nº 012125/2025

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO a formalização do Processo Administrativo SEI nº 012125/2025 que trata da contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissional de notória especialização.

CONSIDERANDO a autorização da Conselheira-Presidente deste Tribunal, Exma. Sra. **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, constante no Despacho nº 4907/2025/GP/TP (0765000), alusiva à contratação em comento e da respectiva despesa;

CONSIDERANDO a Informação nº 1426/2025/DIORF/SEGER (0767113), afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO, por fim, o **Parecer Referencial nº 1161/2024/DIJUR-TCE/AM (0587966)** e **Informação 31/2024/DICOI (0601643)**, oriundos do Processo nº 007605/2024 favoráveis ao prosseguimento do feito, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no **art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021**.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, a contratação do Sr. Flávio Barcelos Tarouco Corrêa para ministrar o curso "Reforma Tributária Aspectos relevantes para o Controle Externo e Gestores Públicos", nos dias 15 e 16/09/2025, com carga horária de 08 horas, das 13h00 às 17h00, para 40 servidores, no valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), conforme indicado na Proposta de Curso (0747145), respectivamente no Programa de Trabalho 01.128.0056.2093 (ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS DO TCE); Natureza de Despesa: 33.90.36.28 (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: 1.500.100 (Recursos Não Vinculados de Impostos).


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração



DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, a contratação do Sr. Flávio Barcelos Tarouco Corrêa para ministrar o curso "Reforma Tributária Aspectos relevantes para o Controle Externo e Gestores Públicos", nos dias 15 e 16/09/2025, com carga horária de 08 horas, das 13h00 às 17h00, para 40 servidores, no valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), conforme indicado na Proposta de Curso (0747145), respectivamente no Programa de Trabalho 01.128.0056.2093 (ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS DO TCE); Natureza de Despesa: 33.90.36.28 (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: 1.500.100 (Recursos Não Vinculados de Impostos).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 90/2025

PROCESSO nº 014663/2025

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO a proposta da Diretoria de Assistência Militar desta Corte de Contas, formalizada por meio do Memorando nº 893/2025/DIAM/GP (0765003), nos autos do Processo SEI nº 014663/2025, referente à contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção de veículos automotores.

CONSIDERANDO a autorização da Conselheira-Presidente deste Tribunal, Exma. Yara Amazônia Lins Rodrigues, constante no Despacho nº 4923/2025/GP (0766885), relativa ao prosseguimento da contratação em comento;

CONSIDERANDO a Informação nº 1446/2025/DIORF/SEGER (0767833), afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO os termos estabelecidos pelo art. 4º, §4º c/c art. 19 da Portaria nº 96/2023/GPDRH de 07 de março de 2023.



RESOLVE:

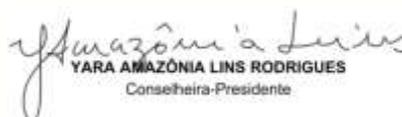
CONSIDERAR dispensável de procedimento licitatório com fundamento no art. 75, inciso I c/c Art. 75, § 7º da lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa **M. DE N. P. DA S. GALVAO & CIA LTDA**, CNPJ: 03.150.535/0001-37, visando a aquisição de peças - estopa, pastilha de freio, disco de freio, kit amortecedor, coxim, coifa cambio, bem como o serviço de mão de obra, alinhamento e balanceamento do veículo oficial **TOYOTA/COROLLA ALTIS FLEX** placa **PHD-2488**, com a finalidade de atender as demandas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no valor total de **R\$ 4.710,00 (quatro mil setecentos e dez reais)**, sendo R\$ 3.510,00 (três mil quinhentos e dez reais) respectivamente no Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466 (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: 33.90.30.39 (Material para Manutenção de Veículos); Fonte de Recursos: 1.500.100 (Recursos Não Vinculados de Impostos) consoante aos materiais e o valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) no Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466 (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: 33.90.39.19 (Manutenção e Conservação de Veículos); Fonte de Recursos: 1.500.100 (Recursos Não Vinculados de Impostos) para os serviços.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser dispensável de procedimento licitatório com fundamento no art. 75, inciso I c/c Art. 75, § 7º da lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa **M. DE N. P. DA S. GALVAO & CIA LTDA**, CNPJ: 03.150.535/0001-37, visando a aquisição de peças - estopa, pastilha e disco de freio, kit amortecedor, coxim, coifa cambio, bem como o serviço de mão de obra, alinhamento e balanceamento do veículo oficial **TOYOTA/COROLLA ALTIS FLEX** placa **PHD-2488**, com a finalidade de atender as demandas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no valor total de **R\$ 4.710,00 (quatro mil setecentos e dez reais)**, sendo R\$ 3.510,00 (três mil quinhentos e dez reais) respectivamente no Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466 (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: 33.90.30.39 (Material para Manutenção de Veículos); Fonte de Recursos: 1.500.100 (Recursos Não Vinculados de Impostos) consoante aos materiais e o valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) no Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466 (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: 33.90.39.19 (Manutenção e Conservação de Veículos); Fonte de Recursos: 1.500.100 (Recursos Não Vinculados de Impostos) para os serviços.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





ATO Nº 97/2025

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o art. 102, III da Lei n.º 2423, de 10 de dezembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE), c/c o art. 29, V e XIII, da Resolução n.º 04 de 23 de maio de 2002 (Regimento Interno do TCE);

CONSIDERANDO o Acórdão Administrativo do Tribunal Pleno de 14.12.2021, que homologou o Concurso Público de Provas, realizado por este Tribunal, para provimento dos cargos de Auditor Técnico de Controle Externo – Ministério Público de Contas A e Auditoria Governamental A;

CONSIDERANDO os arts. 37, II, da Constituição da República Federativa do Brasil e 109, II, da Constituição do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o art. 266 da Constituição do Estado do Amazonas c/c o art. 13, §§ 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992 e art. 7º, da Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993, bem como a Resolução n.º 08, de 22 de julho de 1999;

CONSIDERANDO os arts. 5º, I, 7º, I, 8º, 10º, parágrafo único, 41º, § 2º e 45º, parágrafo único da Lei Estadual n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986;

CONSIDERANDO o disposto na Lei promulgada n.º 241, de 27 de março de 2015 e na Lei n.º 4.605, de 28 de maio de 2018, e suas alterações;

CONSIDERANDO os itens 3.4, 12 e 15 do Edital n.º 02/2021 do Concurso Público de Provas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO a exoneração a pedido, da servidora **LUANA REBEKA SANTOS DE FIGUEIREDO**, Ato n.º 30/2025, datado de 28.02.2025, e publicado no DOE de mesma data;

RESOLVE:

I- NOMEAR, nos termos do art. 7º, I, c/c art. 8º da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986, o candidato abaixo, aprovado no Concurso Público de Provas, para provimento do cargo de **Auditor Técnico de Controle Externo – Ministério Público de Contas A**, de acordo com a ordem de classificação:

Cargo: AUDITOR TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO – MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS A

NOME	DOCUMENTO
ANDRE ABITBOL PINTO	121012982

II – DETERMINAR:

a) Que o candidato nomeado presente na Diretoria de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155 – Parque 10, no horário das 8:00h às 12:30h, a documentação original abaixo relacionada, acompanhado de fotocópia, de acordo com o disposto nos itens 3.4 e 15 do Edital do Concurso, além da documentação complementar para composição dos registros funcionais dos servidores:

DOCUMENTOS PARA POSSE

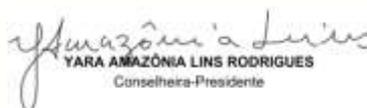
1. Certidão de Nascimento ou Casamento;



2. Título de Eleitor, com o comprovante de votação da última eleição;
 3. Comprovante de ter exercido efetivamente a função de jurado, previsto no Edital;
 4. Certificado de Reservista, para os candidatos do sexo masculino;
 5. Cédula de Identidade;
 6. Declaração de Bens e Rendimentos, atualizada até a data da posse;
 7. Comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;
 8. Documento de inscrição no PIS ou PASEP;
 9. Uma foto 3x4, recentes;
 10. Comprovante dos pré-requisitos/escolaridade, devendo o comprovante de escolaridade ser apresentado em fotocópia autenticada, previsto no Edital;
 11. Declaração de acumulação de cargo ou função pública, quando for o caso, ou sua negativa;
 12. Certidões dos setores de distribuição dos fóruns criminais, da Justiça Federal, da Justiça Militar e da Justiça Estadual, dos lugares em que tenha residido nos últimos 05 anos, expedida no máximo, há 06 meses;
 13. Folha de antecedentes da Polícia Federal e da Polícia dos Estados onde tenha residido nos últimos 05 anos, expedida no máximo, há 06 meses;
 14. Se servidor, declaração do órgão a que esteja vinculado, de não ter sofrido no exercício da função pública, penalidade administrativa, expedida no máximo, há 06 meses;
 15. Comprovante de residência atualizado;
 16. Cópia da certidão de nascimento de dependentes, se houver;
 17. Curriculum vitae resumido;
- b) Que seja tornado sem efeito o ato de nomeação dos candidatos que não apresentarem qualquer um dos documentos comprobatórios previstos nos itens 3.4 e 15 do Edital n.º 02/2021 do Concurso, dentro do prazo legal, sendo convocados aqueles que os sucederem na ordem de classificação;
- c) Que somente será investido no cargo público os candidatos que forem julgados aptos física e mentalmente para o exercício do mesmo, após submeterem-se ao exame médico, de caráter eliminatório, a ser realizado por Junta Médica Oficial do Estado.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de setembro de 2025..


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente



ATO Nº 98/2025

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 277, de agosto de 2025, altera a Lei nº 4.743, de 28 de dezembro de 2018, e dá outras providências;

RESOLVE:

I - EXONERAR a servidora **SILVANA SARAIVA DOS SANTOS LABORDA E SILVA**, matrícula n.º 0035572A, do cargo comissionado de Chefe de Gabinete Adjunto de Conselheiro, previsto no art 1.º da Lei n.º 7.144, de 06 de novembro de 2024, publicado no DOE de mesma data, a contar de **01.09.2025**.

II - NOMEAR a servidora acima mencionada, no cargo comissionado de Subprocurador Jurídico, previsto no art 2.º II da Lei Complementar nº 277, de 26 de agosto de 2025, a contar de **01.09.2025**.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de setembro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





ATO Nº 100/2025

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 277, de agosto de 2025, altera a Lei nº 4.743, de 28 de dezembro de 2018, e dá outras providências;

RESOLVE:

I - EXONERAR o servidor **WASHINGTON FERREIRA LINS FILHO**, matrícula n.º 0001082C, do cargo comissionado de Assistente de Conselheiro, previsto no art 1.º da Lei n.º 7.144, de 06 de novembro de 2024, publicado no DOE de mesma data, a contar de **01.09.2025**.

II - NOMEAR o servidor acima mencionado, no cargo comissionado de Chefe de Gabinete Adjunto de Conselheiro, previsto no art 1.º da Lei n.º 7.144, de 06 de novembro de 2024, publicado no DOE de mesma data, a contar de **01.09.2025**.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de setembro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





ATO Nº 102/2025

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 277, de agosto de 2025, altera a Lei nº4.743, de 28 de dezembro de 2018, e dá outras providências;

RESOLVE:

I - EXONERAR o servidor **RAFAEL ALBUQUERQUE GOMES DE OLIVEIRA**, matrícula n.º 0042544A, do cargo comissionado de Diretor Jurídico, previsto no art 1.º da Lei n.º 7.144, de 06 de novembro de 2024, publicado no DOE de mesma data, a contar de **01.09.2025**.

II - NOMEAR o servidor acima mencionado, no cargo comissionado de Procurador Jurídico Geral, previsto no art 2.º, I da Lei Complementar nº277, de 26 de agosto de 2025, a contar de **01.09.2025**.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de setembro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

ATO Nº 103/2025

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 277, de agosto de 2025, altera a Lei nº4.743, de 28 de dezembro de 2018, e dá outras providências;

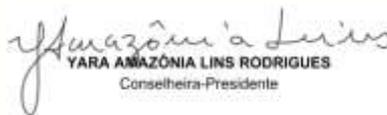
RESOLVE:



NOMEAR a senhora **MARIANA DE JESUS RODRIGUES RAMOS**, no cargo comissionado de Assistente da Secretaria de Inteligência, previsto no art 14, IV da Lei Complementar nº 277, de 26 de agosto de 2025, a contar de **01.09.2025**.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de setembro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

CONTROLE EXTERNO

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 16/2025 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2.423/96TCE, e art. 97, I, da Resolução nº 04/2002-RI, combinado com o art. 5º da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Exmo. Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, relator dos autos, fica **NOTIFICADO** o Sr. Tacio Cavalcanti Machado Engenheiro Fiscal da Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA, para, **no prazo de 15 (quinze) dias corridos**, a contar da última publicação deste Edital, para enviar documentos e/ou esclarecimentos nos termos do art. 2º, §2º da Resolução TCE nº 02/2020, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos discriminados na **NOTIFICAÇÃO Nº 187/2025-DICOP** e no **RELATÓRIO PRELIMINAR Nº 032/2025-DICOP**, disposto no Processo TCE-AM nº 11.965/2024.

A resposta deverá ser encaminhada via **DOMICÍLIO ELETRÔNICO DE CONTAS DO TCE/AM (DEC)** (Portaria Nº 939/2022-GPDRH, combinada com artigo 95-A do Regimento Interno do TCE/AM), o qual poderá ser acessado diretamente no Portal do TCE, no endereço <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1>.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de setembro de 2025.


EUDRIQUES PEREIRA MARQUES
Diretor de Controle Externo de Obras Públicas





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 7/2025-DILCON

Processo nº 12.867/2025-TCE, Representação. Parte: Sr. Mário Wilson Monteiro Neves, Representante legal da empresa PURUS LTDA. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto no art. 81, inciso III, da Lei n.º 2.423/96-LO-TCE/AM, c/c os arts. 85, 86, 97, incisos I e II e §2º, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; e para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 51, §1º da LO/TCE, e, ainda, em observância ao Despacho do Excelentíssimo Relator, Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho, fica **NOTIFICADO** o **Sr. Mário Wilson Monteiro Neves**, Representante legal da empresa PURUS LTDA, para, no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste Edital com a certificação nos autos, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas novas justificativas e documentos acerca dos aspectos meritórios suscitados no bojo da citada representação, devendo, inclusive, entre outros, trazer a lume, justificativas sobre a qualificação técnica prévia relativa ao objeto do Pregão Eletrônico n.º 14/2025 - PML mesmo sem ter em seu CNPJ o CNAE compatível até 04 (quatro) dias antes da abertura do Pregão Eletrônico n.º 14/2025 - PML, comprovação dos serviços prestados à Prefeitura de Carauari, referentes à limpeza, higienização e conservação na sede do município, no período de 01/03/2021 a 01/03/2024, devendo esclarecer como prestou os referidos serviços sem a inclusão em seu CNPJ do CNAE referente às atividades contratadas por aquela municipalidade. Justificativas sobre apresentação de proposta, no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 14/2025 - PML, apresentando: a) alíquota de INSS inferior ao mínimo legal, b) exclusão indevida de encargos do sistema "S", c) ausência de benefícios previstos em convenções coletivas, d) falta de previsão para ausências legais, e) definição de custos indiretos como zero e outros documentos/justificativas que entender pertinentes. Ressalto, ao notificado, que a apresentação da defesa deverá ser endereçada a esta Corte de Contas, à Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos – DILCON, através do DEC – Domicílio Eletrônico de Contas, de fácil acesso no Link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda, copiando e colando o endereço em seu navegador ou clicando no link: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>, cuja regulamentação das comunicações eletrônicas materializou-se pela Resolução nº 02/2020-TCE e **Portaria nº 939/2022-GPDRH**. Por derradeiro, quando da apresentação da defesa, solicitamos que informe o número do processo, nome completo, CPF, cópia da identidade, bem como procuração, quando estiver representado por Advogado.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de setembro de 2025.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor de Controle Externo de Licitações e Contratos





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 27/2025 – SEPLENO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao Despacho n.º 416/2025 (p. 4047-4049), exarado pelo **Excelentíssimo Auditor Alípio Reis Firmo Filho**, fica **NOTIFICADO O SR. PAULO CÉSAR FONTES, responsável pelo Programa Sociais da Amazônia - PROSAM**, para tomar ciência do **ACORDÃO Nº 276/2024**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 01/04/2024, Edição nº 3282 (www.tce.am.gov.br), Referente à Tomada de Contas do Sr. Paulo Cesar Fontes Referente Ao Termo de Parceria Nº 07/2011, Firmado Entre a SEAS e o Programas Sociais da Amazônia - PROSAM. - **Processo TCE nº 15.794/2018**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de setembro de 2025.



BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno





Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

Vice-Presidente

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Corregedor-Geral

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Ouvidor-Geral

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Presidentes das Câmaras

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Carlos Alberto Souza de Almeida

Elissandra Monteiro Freire

Elizângela Lima Costa Marinho

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Secretário-Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Mario Augusto Takumi Sato

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Elynder Belarmino da Silva Lins

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

Telefones Úteis

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

